



CGU
Proc.
Fls. 753
Func. (1)

## RELATÓRIO FINAL

Processo nº: 00190.004153/2015-21

Assunto: Petrobras. CAASE nº 69/2014. Supostas irregularidades em contratação.

Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Operação "Lava Jato". Petrobras S/A. Construcap CCPS Engenharia e Comercio S/A. Indiciação de fraude à licitação e de pagamento de propina a agentes públicos. Prescrição quanto à indicição de fraude à licitação. Insuficiência de provas quanto à indicição de pagamento de propina a agentes públicos. Proposta de arquivamento.

### I - RELATÓRIO - Contexto da instauração do PAR.

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A (CNPJ nº 61.584.223/0001-38), a partir da apuração iniciada no âmbito da sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) por meio da Comissão para Análise de Aplicação de Sanção (CAASE) nº 69/2014, em razão do envio da documentação pertinente a esta Controladoria-Geral para continuidade da apuração, conforme descrito no Ofício nº 3.465/2015/SE/CGU-PR, de 12/02/2015 (fl. 02) e no documento JURÍDICO 4018/2015, de 30/01/2015 (fls. 03-04), proveniente da PETROBRAS.
2. A partir da leitura da apuração iniciada no âmbito da Petrobras (CAASE nº 69/2014), verifica-se que esta teve origem nas investigações da denominada "Operação Lava Jato", deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal em 2014.
3. A Operação Lava Jato constituiu-se inicialmente de complexa investigação



CGU	
Proc.	
Fls.	136
Func.	

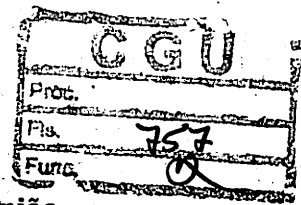
**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

criminal sobre quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio, originando diversos inquéritos policiais e ações criminais que tramitam perante a Justiça Federal no Estado do Paraná (5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000).

4. Nos autos da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000-PR, o Juízo determinou o afastamento dos sigilos fiscal e bancário das empresas controladas pelo Sr. Alberto Youssef (MO Consultoria, GDF Investimentos, Empreiteira Rigidez e RCI Software), bem como a realização de interceptação telefônica e diligências de busca e apreensão.

5. Os Srs. Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, ambos investigados por esquema de lavagem de dinheiro por meio das empresas do doleiro, resolveram colaborar com a Justiça e obter os benefícios da colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/2013, declarando que as maiores empreiteiras do país formariam um conluio fraudulento para atuar em licitações e contratos da PETROBRAS, a fim de definir previamente as vencedoras dos certames da estatal brasileira, o que lhes permitia cobrar desta o preço máximo, e que pagavam um percentual de 2% ou 3% sobre o valor dos contratos a título de propina para agentes públicos, sobretudo empregados da estatal e partidos políticos. Posteriormente, outros empresários, "doleiros" e ex-empregados da PETROBRAS igualmente firmaram acordos de colaboração premiada com a Justiça Federal.

6. Em 19/11/2014, nos autos do processo 5073475-13.2014.404.7000, o Exmo. Sr. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, Dr. Sérgio Fernando Moro, autorizou o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos no referido feito, bem como em seus correlatos, inclusive vindouros, com a CGU. Tal compartilhamento foi ratificado por meio de nova decisão datada de 18/10/2015. As duas decisões serão juntadas em anexo a este relatório final.



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

7. Principais documentos e histórico dos atos processuais produzidos até o momento no presente PAR estão descritos na tabela abaixo:

DATA	DESCRIÇÃO DO ATO	FLS.
	DVD contendo CAASE nº 69/2014	13
01/04/2015	Instauração do PAR: Portaria CGU nº 848, de 31/03/2015	20
06/04/2015	Comunicação enviada pela Comissão à pessoa jurídica, informando acerca da instauração: Ofício 7678/2015/CGU-PR	22
17/03/2015	Petição da pessoa jurídica para juntada de procuração de seus advogados, bem para vistas e cópia integral do PAR	16
	Versão Pública do Histórico de Conduta do CADE/Setal SOG	25 a 60
18/05/2015	DVD contendo documentos referentes ao acordo de leniência firmado entre o CADE e a Setal SOG e Ofício nº 2678/2015/CADE que encaminhou o referido DVD.	77 e 78
23/09/2015	Portaria nº 2.382, de 22.09.2015, DOU de 23.09.2015 de prorrogação	98
05/01/2016	Pedido da defesa para juntada de DVD contendo o Despacho SG do CADE que instaurou o Processo Administrativo nº 42/2015	99-101
19/03/2016	Portaria nº 544 de 16/03/2016 que redesignou a comissão de PAR	102
15/06/2016	Instrumento Particular de Constituição de Consórcio e respectivas alterações relacionados ao Consórcio Novo Cenpes	107-135
16/09/2016	Ofício nº 1872/2016-PRPR que encaminhou DVD contendo denúncia e respectivos anexos relativos à ação penal 5037800-18.2016.4.04.7000	141 e 142
10/11/2016	CD contendo planilha com os registros de entrada no Edifício Fortaleza, local onde tem sede os escritórios dos senhores Roberto Trombeta e Rodrigo Morales	145
	Nota Técnica de Indiciação nº 01/2016/CPAR/CRG/MTFC	146-203
21/11/2016	Ofício nº 005/2016/CPAR/CGU-PR que intimou a Construcap para apresentar defesa e especificar eventuais provas que pretende produzir.	206
	Defesa Técnica da empresa Construcap	219-337
	Documentos anexos à Defesa Escrita	338-751



CGU
Proc.
Fls. 758
Func.

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

## II – Contextualização da apuração

8. Verificando os documentos que deram origem a este processo administrativo de responsabilização, ou seja, a partir da leitura dos documentos da CAASE nº 69/2014 acostado à fl. 13, mais precisamente do Documento Interno do Sistema Petrobrás – DIP nº 300/2014 (fls. 3-6 do arquivo eletrônico “CAASE – CONSTRUCAP CCPS”), datado de 29.12.2014, verifica-se que a Petrobrás justificou a instauração do citado CAASE em desfavor da empresa Construcap nos seguintes termos:

*(iii) No depoimento em delação premiada do Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, prestado em 29/10/2014, consta, em seu Termo de nº 1, página 8, a expressa menção a participação desta empresa como participante do “Clube” que foi formado para fraudar as licitações da Petrobras;*

*(...)*

*(vii) Assim, verifica-se que essa empresa foi mencionada como participante de cartel nas contratações da Petrobras.*

9. Já o trecho do depoimento do Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça Neto citado no documento da Petrobras e que menciona a empresa Construcap ficou assim ementado:

**QUE o número de empresas que compunham o cartel foi ampliado a partir do final do ano de 2006, com a entrada da OAS, representada por LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, a SKANSKA, representada por CLAUDIO LIMA, a QUEIROZ GALVÃO, representada por AUGUSTO COSTA e OTHON, a IESA, representada por VALDIR CARREIRO, a ENGEVIX, apresentada por GERSON ALMADA, a GDK, representada por HELIO ROSADO, a GALVÃO, por ERTON e LEONEL; QUE essas empresas, juntamente com as já citadas anteriormente, eram as que formavam o “CLUBE”; QUE a partir daquela data, a CAMARGO CORREA passou a ser representada no CLUBE por DALTON e EDUARDO LEITE, a TECHINT por RICARDO OURIQUE e LUIZ GUILHERME, e a ANDRADE GUTIERREZ por PAULO DAMAZZO; QUE também houve empresas que participaram esporadicamente com o CLUBE, pois “pegaram obras com o apoio do CLUBE”, isto é, a ALUSA, representada por CESAR GODOI, a FIDENS, que não sabe o nome do representante, a JARAGUA EQUIPAMENTOS, representada por NAZARENO, a TOMÉ ENGENHARIA, representada por CARLOS ALBERTO, a CONSTRUCAP, representada por EDUARDO CAPOBIANCO, a CARIOCA ENGENHARIA, representada por VILAÇA (que era da MENDES JÚNIOR e foi para a CARIOCA); QUE as empresas que compunham o “CLUBE VIP” eram ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, ANDRADE GUTIERREZ e OAS;**

10. Posteriormente, em 30.01.2015, por meio do Documento “Jurídico





Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU	
Proc.	
Fls.	729
F. Unig.	Q

4018/2015" (fls. 03-04), o CAASE foi encaminhado para que a então Controladoria Geral da União desse continuidade às apurações.

11. A partir do recebimento e reinício das apurações por esta comissão de PAR, passou-se a buscar mais informações acerca da participação da empresa Construcap nos fatos apurados no âmbito da Operação Lavajato, em especial a partir da análise da documentação referente a processos instruídos pela Polícia Federal e Ministério Público Federal remotamente a partir das chaves de acesso junto ao sistema e-proc da Justiça Federal do Estado do Paraná.

12. Também foi juntada a versão pública do Histórico de Conduta firmado entre o CADE e a Setal/SOG, e posteriormente a versão de acesso restrito, os quais trouxeram detalhes acerca da atuação do "clube" de empresas que fraudavam as licitações de obras offshore da Petrobras.

13. A partir dos referidos documentos, verificou-se a menção no sentido de que a empresa Construcap seria uma "participante esporádica" do "clube" de empresas que fraudavam a Petrobras.

14. Ainda segundo o citado Histórico de Conduta, além das empresas que formavam o "Clube das 16", outras empresas esporadicamente participavam dos ajustes anticompetitivos sendo que, em algumas hipóteses, essas participantes esporádicas se consorciavam com as participantes do "Clube das 16", especialmente quando eram convidadas pela Petrobras outras empresas não participantes do referido "Clube das 16".

15. Então, a empresa ou consórcio do "Clube das 16" procurava a empresa que não participava do referido clube, mas que fora convidada para o certame, para negociar o respeito às decisões do "Clube das 16" ou, conforme o caso, para participar do consórcio que venceria o certame.

16. Como se vê, apesar de citada como participante esporádica das condutas anticompetitivas perpetradas em desfavor da Petrobras, não há nessa versão pública do histórico de conduta apontamento de obras específicas em que a Construcap teria participado dos ajustes ilícitos e nem a descrição detalhada de como teria sido a



CGU	
Proc.	
Fls.	760
Func.	12

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

participação da empresa em eventual acordo ilegal.

17. Em continuação às apurações, esta comissão tomou os depoimentos dos senhores Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho.

18. Em essência o senhor Paulo Roberto Costa, afirmou conhecer a empresa Construcap, porém informa que desconhece eventual participação da empresa no "clube" de empresas que fraudava os certames da Petrobrás, bem como não se recorda que a empresa tenha realizado pagamentos ilegais a empregados da petroleira

19. Já o senhor Pedro José Barusco Filho afirmou se recordar de uma única obra com participação da empresa Construcap em que houve pagamento de propina. Tratou-se da construção do Novo Cenpes na qual a Construcap teria participado do consórcio vencedor cujo nome era Consórcio Novo Cenpes liderado pela empresa OAS.

20. Segundo Barusco, o pagamento de propina era coordenado pela OAS com operacionalização do senhor Mario Goes. Ou seja, quem realizava os pagamentos de propina era a OAS, não sabendo informar como que o consórcio se organizava para realizar esses pagamentos e qual a participação específica da Construcap nesses pagamentos.

21. Afirmou que tratou com o senhor Agenor da OAS em algumas reuniões sobre o pagamento de propinas atrasadas. Disse ainda que a OAS inicialmente realizava os pagamentos em nome do consórcio, mas que em determinado momento houve alguma mudança de estratégia entre os consorciados e definiu-se que cada empresa pagaria sua parte específica. A partir dessa mudança, a OAS continuou pagando apenas a sua parte, mas as demais empresas não teriam pago e que, do momento da alteração da estratégia do consórcio em diante, pelo que se recorda não recebeu mais nada.

22. Citou ainda ter tido reuniões com o engenheiro da Construcap de prenome Braulio, mas que essas reuniões foram sempre técnicas e que nunca tratou de propinas com o referido engenheiro.

23. Falou que o nome que vinha à mente quando se fala em Construcap era o de Eduardo Capobianco, mas que esteve poucas vezes com o senhor Capobianco e que nunca



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU	
Proc.	
Fls.	761
Funs.	02

tratou de propina com ele.

24. Em relação ao chamado “Clube de empresas” que fraudava os certames e dividia as obras da Petrobras, informou desconhecer eventual participação da Construcap no referido “clube”.

25. Então, foi a partir do depoimento do Senhor Pedro Barusco que se teve notícia nos autos de que a empresa Construcap teria participado de um consórcio que havia pago propina a ele. Entretanto, segundo Barusco, quem realizava os pagamentos em nome do consórcio era a empresa OAS, não sabendo informar se havia anuência ou participação da Construcap nesses pagamentos.

26. Muito embora se possa intuitivamente supor que se a empresa OAS pagava propina em nome do consórcio Novo Cenpes e se deduzir que todas as empresas consorciadas tinham conhecimento desses pagamentos, anuíram e contribuíam com a sua cota parte, do ponto de vista processual são necessárias provas mais robustas, seja de que a Construcap sabia do pagamento, seja de que ela anuiu com esses pagamentos, ou mesmo que ela contribuiu com a sua cota parte, provas essas que não foram apresentadas pelo senhor Pedro Barusco.

27. Seguindo a instrução processual, a defesa da empresa Construcap entregou à comissão DVD contendo Despacho do Superintendente Geral do CADE que instaurou o Processo Administrativo nº 42/2015, o qual decorre do acordo de leniência firmado entre o CADE e a Setal/SOG. O ponto relevante é que apesar de o referido processo administrativo ter sido instaurado em face de diversas empresas, a Construcap não constou do rol das empresas citadas, circunstância que, segundo a defesa, permite concluir que *“o órgão de defesa econômica não encontrou elementos que levassem à instauração de processo em desfavor desta empresa”*.

28. Dada a menção realizada pelo senhor Pedro Barusco acerca do pagamento de propinas decorrentes do consórcio Novo Cenpes, o qual a Construcap integrava, a comissão solicitou cópia do contrato social constitutivo do referido consórcio a fim de verificar a composição e sistema de responsabilidade previsto no referido documento.



CGU	
Proc.	
Fls.	762
Outros	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

29. As cláusulas 5.1 e 5.2 do contrato social previram que as consorciadas respondem individual e solidariamente por todas as obrigações assumidas em nome do consórcio, incluindo-se as de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental e que, uma vez que o consórcio não tem personalidade jurídica própria, cada consorciada assume, dentro do que lhe competir, a responsabilidade pela execução de suas obrigações e funções, e que o contrato social estabelece vínculo de solidariedade entre elas.
30. Em julho de 2016, a Polícia Federal deflagrou a operação Abismo, que tinha por objeto apurar ilícitos na licitação e pagamentos de propinas ao longo da execução do Consórcio Novo Cempes, do qual a Construcap fazia parte, tendo havido inclusive a decretação de prisão temporária para o senhor Roberto Capobianco, um acionista/executivo da empresa Construcap.
31. Em agosto de 2016, o Ministério Público Federal apresentou denúncia que foi recebida na 13ª Vara Federal de Curitiba, ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR, relacionada a fraude no certame que redundou na contratação do consórcio Novo Cempes, e ao pagamento de propina a partir de mecanismos de lavagem e ocultação de ativos.
32. Na referida ação penal, constam como réus os executivos das cinco empresas consorciadas no consórcio Novo Cempes. No caso da Construcap, figura como réu o sócio/executivo Roberto Capobianco.
33. Uma parte da denúncia está relacionada à divisão de mercado de 4 obras da Petrobrás a saber: Sede Administrativa de Vitória; Centro Integrado de Processamento de Dados (CIPD); Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello (CENPES); e uma unidade predial em Santos/SP.
34. Segundo a denúncia, várias empreiteiras teriam dividido entre si três dessas obras a fim de reduzir a competitividade dos certames. Nesse acerto, a obra relacionada à construção do CENPES teria ficado para o consórcio formado pelas empresas OAS, Schahin, Carioca, Construcap e Construbase; a obra relacionada à construção da Sede de Vitória ficaria com as empresas Odebrecht, Hochtief e Camargo Correa; e a obra



CGU	
Proc.	
Fis.	763
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

relacionada ao CPDI ficaria com a Andrade Gutierrez e Queiroz Galvão.

35. Ainda em relação à obra do CENPES, afirma a denúncia que uma empresa que não estava acertada com as empreiteiras que haviam dividido o mercado – a empresa Wtorre – teria participado e apresentado o menor preço. O preço apresentado pela Wtorre foi inferior ao do consórcio Novo Cenpes em torno de R\$ 40 milhões.

36. A partir dessa inesperada participação competitiva da empresa Wtorre, afirma a denúncia que o Consórcio Novo Cenpes teria acertado o pagamento de R\$ 18 milhões de reais à Wtorre para que esta não reduzisse seu preço na fase de negociação direta com a Petrobrás, o que abriria a oportunidade para o consórcio apresentar uma nova proposta inferior.

37. Segundo os procuradores que subscreveram a denúncia, a Wtorre não teria aceitado reduzir seu preço o que levou a Petrobrás a negociar com o consórcio Novo Cenpes, que apresentou uma proposta inferior à proposta originária da Wtorre na ordem de R\$ 8 milhões, sagrando-se o consórcio vencedor final do referido certame.

38. Na parte da denúncia onde são relatados pagamentos de propina decorrente do contrato de construção do Cenpes, o MPF apontou pagamentos que entendeu ilícitos realizados por cada uma das empresas consorciadas. Nesse sentido, em relação à Construcap, foi a ela imputado contratos inidôneos entre o próprio Consórcio Novo Cenpes com as empresas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME e MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como um contrato inidôneo entre a Construtora Ferreira Guedes, que pertencia ao mesmo grupo econômico da Construcap, e o escritório de advocacia Oliveira Romano Sociedade de Advogados.

39. Segundo a denúncia, os contratos acima citados eram ideologicamente falsos por não ter havido prestação de serviço, sendo que no caso dos contratos Consórcio Novo Cenpes com as empresas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME e MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, eles teriam sido utilizados para fazer dinheiro em espécie para pagamentos de propinas. Já o contrato com o escritório de advocacia Oliveira Romano Sociedade de Advogados se tratou do próprio pagamento da



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU	
Proc.	
Fis.	764
Func.	0

propina, pois o senhor Alexandre Romano seria o operador de recursos ilícitos do senhor Paulo Ferreira, que havia sido Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores.

### III – Da indicição e das provas

40. A comissão de par intimou a empresa Construcap para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretendesse produzir no dia 21/11/2016.

41. A indicição seguiu o padrão da denúncia apresentada no âmbito da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR, e utilizou em grande parte o acervo probatório que instruiu a citada denúncia. Nesse sentido, a comissão realizou imputações que versaram sobre: **01** o acerto de mercado para realização de 03 obras da Petrobras – Construção do Cenpes, da Sede de Vitória/ES e do CIPD; **02** a fraude ao processo licitatório da Petrobras a partir da negociação do pagamento de R\$ 18 milhões para a empresa Wtorre, que havia apresentado o menor preço na licitação de construção do Cenpes, deixar de negociar com a Petrobras e permitir que o consórcio Novo Cenpes apresentasse menor preço e se sagraisse vencedor do certame; **03** utilização de contratos inidôneos firmados entre o Consórcio Novo Cenpes e as empresas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME e MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, assinados por representante da Construcap no consórcio a fim de fazer dinheiro vivo para pagamento ilícitos; e **04** utilização de contratos inidôneos entre a empresa Ferreira Guedes, do mesmo grupo econômico da Construcap, e o escritório de advocacia Oliveira Romano Sociedade de Advogados, do operador de recursos ilícitos do senhor Paulo Ferreira, que havia sido Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores.

42. A primeira imputação ficou assim ementada:

Iniciam-se os indícios com os depoimentos dos executivos da empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, os senhores Luiz Fernando dos Santos Reis e Roberto José Teixeira Gonçalves - documentos intitulados “Anexo 49 – Termo Luiz Fernando” e “Anexo 50 –



CGU	
Proc.	
Fls.	765
Funo.	0

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

Termo\_Roberto José”, ambos contidos no DVD acostado à fl. 142).

Eles informaram sobre os ajustes específicos, incluindo empresas com participação esporádica no “clube”, para combinar o resultado de quatro obras específicas da PETROBRAS a saber: Sede Administrativa de Vitória/ES, Centro Integrado de Processamento de Dados (CIPD), Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello (CENPES) e uma unidade predial em Santos/SP.

Tomando-se o contexto de essas quatro obras terem escopos semelhantes, as empresas do “clube” se organizaram com o intuito de dividir as obras, pois concluíram que haveria uma tendência de as listas de empresas convidadas nessas quatro obras contemplarem as mesmas empresas.

Nesse sentido, segundo os colaboradores citados, houve reuniões para a divisão das obras incluindo o fornecimento de “propostas de cobertura” (propostas apresentadas com o deliberado intuito de perder a licitação para que a outra empresa do grupo possa se sagrar vencedora) na sede da ANDRADE GUTIERREZ e no escritório da QUEIROZ GALVÃO das quais, dentre outras pessoas, participou em nome da empresa CONSTRUCAP o senhor Roberto Capobianco.

Outro depoimento autônomo e distinto dos depoimentos dos executivos da empresa CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A que também confirmou essa informação foi o depoimento do executivo da ANDRADE GUTIERREZ, o sr. Antônio Pedro Campello de Souza. (depoimento pode ser visualizado no documento intitulado “Anexo 51 – depoimento Antonio Pedro” contido no DVD acostados à fl. 142)

Segundo Antônio Pedro, ele teria participado da licitação para construção do Cenes no final de 2007 afirmando que nessa obra houve acordo entre as empresas, porém em ambiente diferente do que ocorria nas refinarias. Segundo o colaborador, a PETROBRAS tinha uma lista de empresas convidadas



CGU
Proc.
Fls. 766
Func. 2

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

para edificações sofisticadas, o que fez com que os convites começassem a se repetir, permitindo que as empresas soubessem quais poderiam ser convidadas. Ele afirma que houve reuniões sobre a obra do CENPES na sede da própria ÁNDRADE GUTIERREZ em São Paulo e que participaram do acerto cerca de 10 empresas das 15 que eram usualmente convidadas, a saber: ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORREA, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, HOCHTIEF, CONSTRUBASE, CARIOCA, MENDES JUNIOR, SCHAHIN, CONSTRUCAP, RACIONAL, MÉTODO e WTORRE. Não teriam participado do acerto apenas as empresas RACIONAL, MÉTODO e WTORRE.

Considerando que a obra de Santos foi iniciada muito depois, as empresas que participaram do acerto para a divisão das obras acertaram da seguinte forma: A obra do CENPES ficaria com a OAS, CARIOCA, CONSTRUBASE, SCHAHIN e CONSTRUCAP, sendo a OAS a empresa líder; a ODEBRECHT, HOCHTIEF e CAMARGO CORREA ficariam com a obra do prédio de Vitória/ES e a ANDRADE GUTIERREZ e a QUEIROZ GALVÃO ficariam com a obra do CPDI.

Ao confrontar as informações prestadas pelos executivos da empresa CARIOCA com as informações desses três certames, verifica-se que foi exatamente como ocorreu na prática, conforme se verifica da tabela abaixo:

Obra	Início da licitação	Empresas convidadas	Empresas vencedoras/Resultado
Prédio de Vitória/ES	02/06/2006	Camargo Correa	1 - Consórcio OCCH
		Andrade Gutierrez	(Odebrecht/Camargo
		Odebrecht	Correa/Hochtief) - R\$
		OAS	488.550.095,05
		Queiroz Galvão	2 - Andrade
		Carioca	Gutierrez/Racional/Construbase -
		Schahin	R\$ 504.998.583,05
		Hochtief	3 - Schahin - R\$ 511.135.223,52
		Construbase	4 - Carioca/OAS - R\$
		Racional	517.483.905,00





<b>CGU</b>	
Proc.	
Fis.	168
Func.	0

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

			<b>Vencedor – Consórcio OCCH – R\$ 486.185.223,77</b>
Obra do CENPES	31/10/2006	Camargo Correa Andrade Gutierrez Odebrecht OAS Queiroz Galvão Carioca Schahin Hochtief Construbase Construcap Racional Wtorre	1) Wtorre – R\$ 858.366.444,14 2) Consórcio Novo Cenpes (OAS, Schahin, Carioca, Construcap e Contrubase) – R\$ 897.980.421,13 3) Andrade Gutierrez – R\$ 910.593.887,41 4) Mendes Junior – R\$ 924.778.044,00 5) Consórcio (Racional/Hochtief) – R\$ 1.068.000.625,26 6) Odebrecht – R\$ 1.139.926.843,75 <b>Vencedor - Consórcio Novo Cenpes – R\$ 849.981.400,13</b>
Obra do CIPD	27/07/2007	Camargo Correa Andrade Gutierrez Odebrecht OAS Queiroz Galvão Carioca Schahin Hochtief Construbase Construcap Racional Wtorre	1) Consórcio Citi (Andrade Gutierrez, Mendes Junior e Queiroz Galvão) – R\$ 455.448.320,00 2) Consórcio OAS/Construbase/Carioca/Schahin/Construcap – R\$ 458.998.581,28 3) Wtorre – R\$ 503.446.229,11 4) Racional – R\$ 522.015.225,25 <b>Vencedor – Consórcio Citi – R\$ 452.900.000,00</b>

Fonte: planilha "Informações do processo de licitação" que consta no documento intitulado "Anexo 52 – Informações do processo de licitação" contido no DVD acostado à fl. 142



CGU
Proc.
Fls. 769
Func.

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

43. A segunda imputação ficou ementada da seguinte forma:

No que se refere à obra de construção do Cenpes, em que pese o acerto com as empresas do "clube" e as participantes esporádicas na divisão das três obras citadas acima, todas as empresas conluídas foram surpreendidas pela proposta ofertada pela empresa WTORRE, empresa que não participou das negociações de divisão das obras.

Conforme se verifica no DIP ENGENHARIA 482/2006 (que consta no documento intitulado "Anexo 53 – DIP 482\_2006" contido no DVD acostado à fl. 142) a proposta da empresa WTORRE foi a menor proposta, R\$ 40 milhões inferior à proposta do Consórcio Novo Cenpes, classificando-se dessa forma em primeira colocada do certame.

A partir dessa inesperada participação efetiva da empresa WTORRE, surge uma série de indícios no sentido de que houve uma ação coordenada e ilegal das empresas do consórcio Novo Cenpes com o intuito de afastar a empresa WTORRE das fases posteriores do certame.

Inicialmente, ao ser ouvido perante a Polícia Federal o senhor Walter Torre Júnior, representante da empresa WTORRE, disse:

(Termo de Declarações de Walter Torre Junior – documento intitulado "Anexo 65 – declarações Walter Torre" contido no DVD acostado à fl. 142)

QUE perguntado se tem conhecimento da existência de cartel de empresas que tenha atuado em licitações da PETROBRAS, afirma que tomou conhecimento de tal fato ao final da concorrência aberta para o Consórcio Novo Cenpes; QUE durante tal procedimento licitatório, o declarante percebeu que havia um grupo de empresas ajustadas com o fim de minar a competitividade e boicotar concorrentes; (...) QUE como sempre realizou em obras privadas, a WTORRE se aproximou de seus fornecedores para formular a proposta à PETROBRAS, visando a ajustar um preço que não pudesse flutuar; QUE durante esse movimento, o declarante e seus funcionários perceberam que os fornecedores começaram a mencionar que havia algo de errado em a WTORRE assumir o Cenpes; QUE os fornecedores mencionavam que havia um descontentamento no mercado com relação a tal possibilidade; QUE a WTORRE já havia tido contato comercial com a CARIOCA ENGENHARIA em 2005, no âmbito de um consórcio de orçamento, no qual entraram e não ganharam, para uma obra de CPD em Brasília; QUE a CARIOCA procurou a WTORRE nesse projeto específico pela expertise em CPD; QUE em tal projeto, o contato entre CARIOCA e WTORRE ocorreu entre FRANCISCO CAÇADOR e RICO (filho do dono da CARIOCA); QUE em meio ao



CGU
Proc.
Fls. 770
Outros.

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

“burburinho” dos fornecedores, CAÇADOR sugeriu ao declarante buscar RICO (RICARDO JÚNIOR da CARIOCA) para conversar, já que já o conhecia por conta do CPD de Brasília e sabia que a CARIOCA compunha o Consórcio Novo Cempes; QUE então o declarante pediu para ir junto; QUE a reunião ocorreu na casa de RICO (em um condomínio fechado, no Brooklin); QUE RICO estava de saída para Disney, com a família, inclusive com malas na porta da casa; QUE, na ocasião, CAÇADOR perguntou a RICO sobre a pressão que fora noticiada pelos fornecedores e RICO disse que não era para a WTORRE fazer a obra, pois era uma obra 'do grupo'; QUE RICO referiu ainda que aquele 'grupo' de empresas já havia cedido uma outra obra e outro grupo e que portanto aquela obra do Cempes era deles, o que para o declarante evidenciou que havia um grupo de empresas ajustando participações em licitações; QUE RICO disse ainda que se a WTORRE quisesse participar, poderiam incluí-los em outra obra, mas não no Cempes;

Então, depreende-se do depoimento do senhor Walter Torre Júnior que havia no mercado um conhecimento prévio de que a empresa WTORRE não deveria concorrer efetivamente no certame da obra do CENPES e além disso, foi dito pelo representante da CARIOCA ao representante da WTORRE que aquela obra estava previamente definida para o “grupo” e ainda houve a oferta para que a WTORRE viesse a participar de futuros contratos em outras obras que não a do CENPES, o que demonstra que de fato havia uma estrutura por meio da qual as empresas dividiam previamente os contratos de obras da PETROBRÁS.

Segundo o colaborador Ricardo Pernambuco Júnior, da empresa CARIOCA, os representantes das empresas CONSTRUBASE, CONSTRUCAP, SCHAHIM E CARIOCA teriam acordado com a líder do consórcio, a OAS, representada por Agenor Medeiros e Léo Pinheiro, o pagamento de R\$ 18 milhões aos representantes da WTORRE para que esta não oferecesse nenhuma outra proposta na fase de negociação do certame, abrindo assim a possibilidade de uma nova proposta pelo Consórcio Novo Cempes inferior ao da WTORRE. (trecho do depoimento de Ricardo Pernambuco Junior transcrito do item 66 de rodapé, página 23, da denúncia que pode ser visualizada no arquivo intitulado “Denúncia com aditamento” contida no DVD acostado à fl. 142)

MPF: E quem foi procurar propriamente a empresa Walter Torre, nesse caso, quem foi a pessoa procurada na Walter Torre pra discutir o assunto? Colaborador: Então, eu não tenho o detalhe até onde é o final que eu possa af...que eu participei. Mas, o Agenor



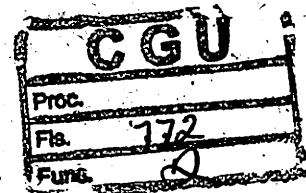
CGU	
Proc.	
Fls.	771
Func.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

fez gestões... a Walter Torre tinha um executivo chamado Francisco Cassador, que era um diretor deles, e depois o próprio Walter Torre. A Carioca, era importante colocar, a Carioca tinha tido quase que... não diria que simultâneo, mas muito próximo na data... a Carioca nunca tinha feito uma sociedade com a Walter Torre. Por acaso houve uma concorrência, na época, do Banco do Brasil, pra construção de um data center, em que a Carioca fez uma sociedade, era uma PPP, que foi umas das primeiras PPP's... infelizmente o nosso consórcio perdeu essa concorrência... Então, foi um consórcio Carioca, no caso a líder, Walter Torre e a empresa espanhola Acciona. Então a Carioca tinha um certo conhecimento. Mas me parece, também estamos apurando, o Luiz Fernando com certeza vai dizer melhor, que o Edson Coutinho, que era da Schahin, também tinha um conhecimento com a Walter Torre. Foram feitas essas negociações, na qual em algum momento o Léo passou a ter uma relação direta com o Walter Torre. Teve inclusive um último encontro num domingo... que, é tanto tempo, eu não sei por qual motivo eu não pude ir a este encontro... mas que o Léo, depois, por mensagem, me comunicou que estava tudo sacramentado com a Walter Torre. Não disse assim, mas disse: 'Vocês me fizeram trabalhar num domingo. Tá tudo Ok.'. MPF: Resolvido. Colaborador: Resolvido. Mas, como o Walter Torre conhecia a mim deste consórcio anterior, o Walter Torre foi à minha casa...eu tô tentando... é muito difícil dizer a data, mas eu me lembro que eu tava indo pro exterior, a trabalho...então, ele foi à minha casa, eu moro no Brooklin, em São Paulo, entrou pela garagem e tudo, foi à minha casa e foi só pra dizer que teve a conversa e pra dizer: "tá tudo ok?". Eu disse 'tá tudo ok. O que você combinou com o Léo nós vamos cumprir, o consórcio como um todo. MPF: Ele disse especificamente o que ele combinou com o Léo? Colaborador: O que, a informação que eu tenho, é que ele não iria fazer o Rebid, pra isso ele iria receber um valor de 18 milhões de reais.(...)"

O depoimento do representante da CONSTRUCAP, Roberto Capobianco (documento intitulado "Anexo 73 – depoimento ROBERTO CAPOBIANCO" contido no DVD acostado à fl: 142), perante a autoridade policial corrobora essa versão.

No decorrer desse procedimento licitatório (Novo Cenpés), a empresa WTORRE apresentou a menor proposta, contudo, não ofereceu desconto nas negociações com a PETROBRAS, o que possibilitou que o CONSÓRCIO NOVO CENPES diminuísse seu preço e vencesse a concorrência. Tem conhecimento da existência de algum acerto entre o CONSÓRCIO NOVO CENPÉS e a WTORRE para que a WTORRE se afastasse da concorrência (não oferecendo desconto)? Em caso positivo, favor detalhar (qual foi o acordo e como foi definido dentro do Consórcio, quem representou o Consórcio nos contatos com a WTORRE, quem representava a WTORRE nas negociações, se houve pagamento de valores a WTORRE ou a seus representantes e de que forma, etc.). [Resposta:] QUE Agenor Medeiros, da OAS, e Ricardo Pernambuco, da Carioca, falaram numa reunião, em 2008, provavelmente em São Paulo, que a WTORRE ganhou a



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

concorrência e que eles iriam conversar com a WTORRE para ela desistir do certame QUE a OAS e a CARIOCA fariam o acerto com a empresa WTORRE para ela desistir do certame QUE além dos representantes da OAS e da CARIOCA estavam provavelmente GENÉSIO da CONSTRUBASE e EDSON da SCHAHIN. (...)"

Como se vê, embora tente tomar distância do acordo de pagamento ilegal à WTORRE para que esta desistisse da obra do CENPES, o próprio representante da CONSTRUCAP confirma ter conhecimento da negociação ilegal e da intenção das empresas consorciadas no sentido de afastar ilegalmente a empresa WTORRE do certame.

Ainda no mesmo sentido é o depoimento do senhor Luiz Fernando dos Santos Reis (documento intitulado "Anexo 49 – Termo\_Luiz Fernando" contido no DVD acostado à fl. 142). Segundo Luiz Fernando, durante as negociações com a WTORRE, os representantes da OAS teriam contado com a ajuda de Antônio Pedro e Edison Coutinho, representantes das empresas ANDRADE GUTIERRES e SCHAHIN, respectivamente.

Muito embora o senhor Walter Torre Júnior negue que tenha afastado a WTORRE intencionalmente do certame a partir de uma negociação ilegal em que recebeu R\$ 18 milhões, o que se tem de concreto é que a WTORRE se negou a reduzir o seu preço na fase de negociação do certame, o que permitiu ao consórcio Novo Cenes ofertar uma proposta inferior à da WTORRE e se firmar vencedor do certame para a obra de construção do Cenes.

E esse fato, a WTORRE ter se negado a reduzir o seu preço na fase de negociação do certame, serve inclusive como mais um indício de que de fato houve um acerto entre o Consórcio Novo Cenes e a WTORRE, pois como se pode verificar nos arquivos intitulados "Anexo 56 – 05 – Classificacao – Inabilitacao e Recurso da Wtorre1", "Anexo 57 – 05 – Classificacao – Inabilitacao e Recurso da Wtorre2" e "Anexo 58 – 05 – Classificacao – Inabilitacao e Recurso da Wtorre3", todos constantes no DVD acostado à fl. 142, a PETROBRAS havia desclassificado a WTORRE por um erro formal na proposta apresentada.



CGU	
Proc.	
Fis.	773
Funo.	8

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Por sua vez, houve todo um esforço da WTORRE no sentido de recorrer dessa decisão que a desclassificou do certame, tendo logrado êxito junto à PETROBRAS na reversão dessa decisão.

Logo, esse esforço da WTORRE para reverter a sua desclassificação do certame demonstra mais uma vez que havia grande interesse por parte da empresa no contrato em questão só havendo sentido em sua conduta posterior de se negar a reduzir o seu preço final na fase de negociação do certame dentro do contexto de haver um acerto ilegal como já apontado.

Outro indício que caminha no sentido de configurar a existência de um acerto ilegal entre a empresa WTORRE e as empresas do Consórcio Novo Cempes decorre da análise do arquivo intitulado "Anexo 60 - 07 - Negociação Novo Cempes - Petrobras", constante no DVD acostados à fl 142.

Veja-se parte do documento citado:

ITEM	TIPO <sup>(1)</sup>	ASSUNTOS TRATADOS	AÇÃO POR:	DATA
1		A OAS, empresa líder do Consórcio Novo CENPES, segunda classificada na licitação em epígrafe, procurou a Comissão de Licitação solicitando esclarecimentos sobre o andamento da licitação em curso, tendo a Comissão encaminhado o assunto para o Gerente do Empreendimento.		
2		A OAS disse ter conhecimento através de circular, de que será convidada para o processo de negociação de condições mais vantajosas para a Petrobras. Disse já ter estudado o assunto e que teria uma nova proposta a apresentar para a Petrobras.		
3		A Petrobras esclareceu que não informou em circular que a OAS nem as demais empresas, exceto a primeira, seria convidada para o processo de negociação. O que foi informado é que haveria a fase de negociação de acordo com o decreto 2745/98, em 6.23. Esta fase segue um ritual onde a segunda classificada somente será convidada para negociar se a primeira, no caso a WTORRE, não atingir a meta definida pela Comissão e assim sucessivamente com as demais empresas que forem chamadas a negociar.		

Como se vê, a OAS alegou ter conhecimento através de circular de que seria convidada para o processo de negociação de condições mais vantajosas e que teria uma proposta a apresentar quando foi surpreendida pela informação de



CGU	
Proc.	
Fls.	274
Func.	2

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

que a PETROBRAS não lhe encaminhara nenhuma circular lhe convocando para o processo de negociação, e que a segunda colocada somente seria convocada para esse processo se a primeira colocada, a WTORRE, não atingisse a meta definida pela comissão.

É nesse mesmo sentido o depoimento do senhor Raimundo Grandini de Souza Lima, representante do Consórcio Novo Cenpes no certame da obra de construção do Cenpes. Ele procurou a comissão de licitação da Petrobrás no dia 14/09/2007 afirmando ter conhecimento de que o Consórcio seria convidado para o processo de negociação de condições mais vantajosas e que gostaria de obter detalhes sobre o oferecimento da nova proposta, momento em que foi autorizado a apresentar a sua proposta, mas que esta somente seria analisada em caso de insucesso na negociação com a WTORRE.

(Documento intitulado "Anexo 67 – declarações Grandini", contido no DVD acostado à fl. 142)

(...) QUE no caso específico da obra do CENPES, foi AGENOR quem lhe orientou a buscar a PETROBRAS e comunicar que iria ser ofertado um desconto no procedimento de contratação para a obra do CENPES; QUE se encontrou com AGENOR em uma reunião na própria OAS e que AGENOR lhe informou que a OAS iria oferecer um desconto na proposta; (...)

Dois fatos soam estranho e servem de indício para se concluir que já havia um acordo entre as empresas do Consórcio Novo Cenpes e a empresa WTORRE.

O primeiro é que não foi a PETROBRAS quem convidou o senhor Raimundo Grandini, na condição de representante do consórcio, para verificar os termos e condições de uma nova proposta e sim ele que procurou a PETROBRAS, segundo o próprio, seguindo orientação do senhor Agenor da OAS, empresa líder do consórcio, procedimento esse estranho ao praticado pela estatal no qual se convida o segundo colocado para a fase de negociação apenas quando a negociação com o primeiro colocado não atinge um patamar esperado.

O segundo e ainda mais estranho é que a própria WTORRE só viria a se reunir com a PETROBRAS a fim de se iniciar uma negociação para redução da proposta



CGU
Proc.
Fis. 172
Funo. 8

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

em 19/09/2007, data posterior à que o senhor Raimundo Grandini se apresentou à estatal.

Ou seja, o senhor Raimundo Grandini iniciou negociação com a PETROBRAS por iniciativa própria do Consórcio, sem que tivesse sido chamado pela petroleira, em data anterior à negociação que aconteceria com a então vencedora do certame, por orientação do senhor Agenor, que é citado em toda a investigação da Lava Jato como um dos principais interlocutores da OAS no "clube" das empreiteiras e que teria sido a pessoa que teria fechado um acordo ilícito com a empresa WTORRE para que esta deixasse de negociar com a PETROBRAS, como se já se soubesse de forma antecipada que restaria frustrada a negociação entre a PETROBRAS e a empresa WTORRE.

Logo, existe uma convergência de indícios todos no sentido de que realmente houve essa negociação ilegal entre as empresas do Consórcio Novo Cenpes e a empresa WTORRE, chegando-se ao fato concreto de que esta última, apesar de ter apresentado a melhor proposta, efetivamente deixou de apresentar nova proposta na fase de negociação do certame, e ao fato concreto de que o Consórcio Novo Cenpes apresentou proposta inferior ao da WTORRE na fase de negociação do certame, sagrando-se vencedora.

Evidentemente, acordos para acertar previamente vencedores de licitações públicas não produzem atas ou convites formais, documentos assinados etc., pois é da essência desse tipo de conduta a ocultação de vestígios. Isso nos leva a aceitar provas indiciárias, que, dentro de um contexto convergente, são capazes de provar os ilícitos.

A utilidade da prova indiciária apresenta significativa relevância quando em mira à apuração e repressão da ilicitude dita contemporânea, assim entendida aquelas relacionadas a infrações de natureza econômica, financeira ou administrativa, cuja execução ocorre em contexto associativo, tão usual na prática de atos de corrupção, e envolve, por vezes, a participação de grupos de pessoas ou entidades empresariais, a exemplo dos ilícitos previstos no texto da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, aliás, vem se manifestando o Supremo Tribunal





CGU	
Proc.	
Fls.	176
Funa.	2

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Federal. Veja-se trecho do voto do Ministro Luiz Fux no âmbito da ação Penal nº 470:

Isso é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime. Fato notório, e *notoria non egent probatione*, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas.

Neste sentido, por exemplo, a doutrina norte-americana estabeleceu a tese do "paralelismo consciente" para a prática de cartel. Isso porque normalmente não se assina um "contrato de cartel", basta que se provem circunstâncias indiciárias, como a presença simultânea dos acusados em um local e a subida simultânea de preços, *v. g.*, Portanto, a conclusão pela ilicitude e pela condenação decorre de um conjunto de indícios que apontem que a subida de preços foi fruto de uma conduta concertada.

No mesmo diapasão é a prova dos crimes e infrações no mercado de capitais. São as circunstâncias concretas, mesmo indiciárias, que permitirão a conclusão pela condenação. Na investigação de *insider trading* (uso de informação privilegiada e secreta antes da divulgação ao mercado de fato relevante): a baixa liquidez das ações; a frequência com que são negociadas; ser o acusado um neófito em operações de bolsa; as ligações de parentesco e amizade existentes entre os acusados e aqueles que tinham contato com a informação privilegiada; todas estas e outras são indícios que, em conjunto, permitem conclusão segura a respeito da ilicitude da operação.

No mesmo sentido tem se consolidado a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. (AC-0502-08/15-P, Min. Rel. Weder de Oliveira, julgado em 11/03/2015).

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto. (AC-0333-07/15-P, Min. Rel. Bruno Dantas, julgado em 04/03/2015).

Processual. Prova. Indícios. Constitui prova a existência de indícios vários, convergentes e concordantes, o que, sinalizando para a manipulação de procedimento licitatório,



CGU	
Proc.	
Fls.	77
Funs.	2

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

autoriza o TCU a declarar a inidoneidade das empresas envolvidas na fraude, assim como multar os gestores públicos responsáveis. (Acórdão 834/2014 Plenário - Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Outros julgados do TCU que consolidam o entendimento da corte de contas acerca da possibilidade de condenação de empresas por conluio a partir de provas indiciárias são os acórdãos nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P.

Então, os diversos depoimentos citados ou transcritos, tanto de colabores premiados como de investigados que não estão na condição de colaboradores premiados, dentre estes o depoimento de um dos executivos da CONSTRUCAP, o senhor Roberto Capobianco, são no sentido de que houve um acerto entre os integrantes do Consórcio Novo Cenpes e a empresa WTORRE.

Adiciona-se também como indício a forma como se deu a resolução do certame em que a empresa WTORRE, após apresentar a melhor proposta entre os concorrentes, deixou de negociar melhores condições com a PETROBRAS, fato que permitiu que o Consórcio Novo Cenpes viesse a se tornar o vencedor do certame.

Outro indício acerca da existência de acerto entre a empresa WTORRE e o Consórcio Novo Cenpes é a circunstância em que o senhor Raimundo Grandini apresentou a proposta em nome do consórcio na fase de negociação junto à PETROBRAS, conforme já descrito, associado à falta de sentido no esforço empenhado pela WTORRE para reverter a sua desclassificação no certame e posteriormente se recusar a negociar sua proposta (fase prevista no regulamento da estatal), abrindo espaço para a contratação do Consórcio Novo Cenpes.

Ou seja, todo esse conjunto de indícios converge para a conclusão desta



CGU	
Proc.	
Fls.	278
Funs.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

comissão de que já havia de forma antecipada uma definição entre as empresas do "clube" de que o Consórcio Novo Cenpes seria o vencedor do certame, e que, a partir da inesperada vitória da proposta da empresa WTORRE na fase de propostas, levou a uma negociação e um acerto entre o Consórcio Novo Cenpes e a empresa WTORRE para que esta abrisse mão do contrato com a Petrobrás em proveito do consórcio referido.

Tal constatação restringiu a competitividade da licitação do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello (CENPES), afastando do certame potenciais competidores e malferindo os princípios da isonomia, de competitividade, da escolha da melhor proposta para a Administração Pública, da igualdade de oportunidade entre os licitantes, da moralidade, dentre outros.

No caso sob análise, há indícios vários e coincidentes que apontam para a prática de fraude à licitação, consubstanciada na realização de expedientes aptos a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e permitir a obtenção de vantagens indevidas para as empresas do Consórcio Novo Cenpes, do qual a empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A era uma das integrantes e tinha ciência da negociação ilegal, segundo depoimento de um de seus executivos.

44. A terceira imputação ficou assim ementada:

Além do pagamento de propina de forma individualizada por parte de cada empresa participante do Consórcio Novo Cenpes, utilizando-se as respectivas personalidades jurídicas e CNPJ, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal lograram comprovar que também o CNPJ do Consórcio Novo Cenpes foi utilizado para o pagamento de propina.

Em outras palavras, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal lograram comprovar que o próprio Consórcio Novo Cenpes, a partir do



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU
Proc.
Fls. 779
Funs. 0

seu CNPJ, firmou contratos inidôneos para viabilizar o pagamento de propinas.

Antes de apresentar as evidências e provas da utilização do Consórcio Novo Cenpes no pagamento de propinas, vale trazer à análise ditames do estatuto de compras públicas (Lei 8.666/93), no que atine à contratação de consórcio de empresas:

*Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:*

(...)

*V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.*

Como se vê, quando um grupo de empresas se reúne em consórcio para participar de uma licitação e execução de um contrato, a responsabilidade dos integrantes é solidária pelos atos praticados em consórcio.

Tal dispositivo não teria relevância na hipótese de se comprovar um ato de pagamento de propina pela empresa CARIOCA ou pela empresa CONSTRUBASE, citação apenas a título de exemplo, porém dentro da esfera da personalidade jurídica de cada uma delas, ou seja, cada uma utilizando o seu próprio CNPJ. Por óbvio, esse ato ilícito de pagamento de propina, numa análise superficial, não poderia ser considerado um “*ato praticado em consórcio*”.

Diferente é a situação em que se comprova um “*ato ilícito praticado em consórcio*”. Um exemplo, que se traduz no caso concreto, como se comprovará adiante, é a utilização de contratos inidôneos para viabilizar o pagamento de propina diretamente feito pelo CNPJ do Consórcio Novo Cenpes. Na hipótese aqui apresentada, sem dúvida recairá a responsabilidade solidária pontuada no inciso V do art. 33 da Lei 8.666/93 a todas as empresas integrantes do consórcio.



<b>CGU</b>	
Proc.	
Fls.	750
Func.	02

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Feito esse introito, as evidências e provas apontam que o Consórcio Novo Cempes realizou contratos inidôneos com as empresas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME e MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme tabelas abaixo:

<b>Contrato CT 018/08</b>					
<b>Contratante:</b> Consórcio Novo Cempes			<b>Contratada:</b> MRTR Gestão Empresarial Ltda - ME		
<b>Objeto declarado:</b> Serviços de Assessoria Jurídica, com expressa menção à obra do GENPES					
<b>Data do contrato:</b> 08/04/2008			<b>Valor:</b> R\$ 2.195.000,00		
<b>Data do Termo de encerramento:</b> 18/05/2012					
NF <sup>LED</sup> nº	Data da NF	Valor bruto	Valor líquido	Data do pgto.	Valor Pago <sup>ME</sup>
000177	03/02/2012	R\$ 548.750,00	R\$ 515.001,38	15/02/2012	R\$ 498.538,88
000182	02/03/2012	R\$ 548.750,00	R\$ 515.001,38	09/03/2012	R\$ 498.538,88
000186	02/04/2012	R\$ 548.750,00	R\$ 515.001,38	10/04/2012	R\$ 498.538,88
000191	07/05/2012	R\$ 548.750,00	R\$ 515.001,38	15/05/2012	R\$ 498.538,88

<b>Contrato CT 436/11</b>					
<b>Contratante:</b> Consórcio Novo Cempes			<b>Contratada:</b> Morales e De Paula Advogados Associados		
<b>Objeto declarado:</b> Serviços de Assessoria Técnica, na área de Construção Civil, com expressa menção à obra do GENPES.					
<b>Data do contrato:</b> 07/11/2011			<b>Valor:</b> R\$ 700.000,00		
<b>Data do Termo de encerramento:</b> 02/04/2012					
NF nº	Data da NF	Valor bruto	Valor líquido	Data do pgto.	Valor Pago
000207	03/02/2012	R\$ 350.000,00	R\$ 328.475,00	16/02/2012	R\$ 328.475,00
000209	02/03/2012	R\$ 350.000,00	R\$ 328.475,00	09/03/2012	R\$ 328.475,00

Tabelas retirada das páginas 57 e 58 do arquivo intitulado “Denúncia com aditamento”, constante no DVD acostados à fl. 142

A cópia do contrato, dos termos aditivos, do termo de encerramento do contrato e das notas fiscais referente ao acerto jurídico entre o Consórcio Novo Cempes e a empresa MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME foram apresentados ao Ministério Público Federal pelo senhor



CGU	
Proc.	
Fls.	981
Funs.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

Roberto Trombeta, e podem ser visualizados nos arquivos intitulados "Anexo 134 – Contrato MRTR e NOVO CENPES" e "Arquivo 135 – Contrato MRTR e NOVO CENPES 2", ambos contidos no DVD acostado à fl. 142.

Embora as notas fiscais tenham sido emitidas em nome de NIETO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., conforme comprovam dados obtidos no sistema do Ministério da Fazenda (que podem ser visualizados nos arquivos intitulados "Anexo 137 – MRTR Qualificação" e "Anexo 138 – Nieto Gestao Empresarial", ambos contidos no DVD acostado à fl. 142), trata-se da mesma pessoa jurídica que posteriormente foi renomeada como MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME (CNPJ 03.524.053/0001-08).

Uma constatação interessante e que serve de indício acerca da inidoneidade do referido contrato é este que foi celebrado pela MRTR com o Consórcio Novo Cenpes em 08/04/08. Entretanto, segundo dados extraídos do sistema do Ministério da Fazenda, a mudança de nome da NIETO GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. para MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. deu-se somente no ano de 2010. Ou seja, em 2008 não havia a pessoa jurídica com o nome de MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA conforme consta no contrato.

Adicione-se a isso a observação de que todas as notas fiscais e pagamentos atrelados ao respectivo contrato se deram somente no ano de 2012, ou seja, quatro anos após o início da vigência do contrato, o que, segundo pontuou o Ministério Público Federal, "*é forte indicativo de que o negócio jurídico foi simulado com data retroativa*".

Por sua vez, a cópia do contrato, do termo de encerramento de contrato e das notas fiscais referente ao acerto jurídico entre o Consórcio Novo Cenpes e a empresa MORALES E DE PAULA ADVOGADOS



CGU	
Proc.	
Fls.	782
Funs.	02

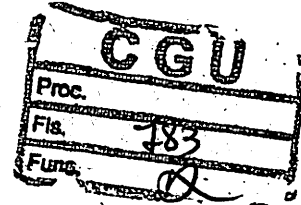
**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

ASSOCIADOS foram apresentados ao Ministério Público Federal pelo senhor Rodrigo Morales e podem ser visualizados no arquivo intitulado “Anexo 136 – Contrato Morales e NOVO CENPES”, contidos no DVD acostado à fl. 142.

Os pagamentos de ambos os contratos são demonstrados pelos dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário do Consórcio Novo Cenpes, cujos dados foram compilados e juntados em tabelas específicas que podem ser visualizadas nos arquivos intitulados “Anexo 140 – novo cenpes – morales” e “Anexo 141 – novo cenpes - nieto”, ambos contidos no DVD acostado à fl. 142.

Por sua vez, a constatação de que os contratos, notas fiscais e pagamentos relacionados neste capítulo ocorreram sem lastro em efetiva prestação de serviços, com a exclusiva finalidade de gerar dinheiro em espécie para pagamento das propinas por conta da contratação do Consórcio Novo Cenpes pela PETROBRAS é demonstrada por diversos elementos.

Inicialmente, os próprios empresários das empresas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME e MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, os senhores Roberto Trombeta e Rodrigo Morales, admitiram que atuavam em favor de empresas de construção que mantinham contratos com a PETROBRAS, notadamente a OAS e o grupo UTC/CONSTRAN, forjando contratos e emitindo notas fiscais ideologicamente falsas (sem que houvesse lastro em efetiva prestação de serviços), com a finalidade de disponibilizar dinheiro em espécie às construtoras e suas associadas, o que pode ser conferido no “Termo de Colaboração nº 01”, de Roberto Trombeta, e no “Termo de Colaboração nº 01”, de Rodrigo Morales, os quais podem ser visualizados respectivamente nos arquivos intitulados “Anexo 144 – Termo 1 Roberto Trombeta” e “Anexo 142 - Termo 1 Rodrigo Morales”, todos contidos no DVD acostado à fl. 142.



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

Ainda segundo os referidos empresários, do valor bruto de cada transação, 20% eram descontados para pagamento dos impostos e remuneração dos operadores, sendo o restante entregue em espécie para funcionários das construtoras e seus associados, como, por exemplo, os funcionários da OAS, Roberto Cunha, Gustavo Rodrigues Zinn, José Maria Linhares Neto, José Ricardo Nogueira Breghiolli e Mateus Coutinho.

Adicionalmente, os senhores Roberto Trombeta e Rodrigo Morales entregaram ao Ministério Público Federal a planilha de controle de entrada do Edifício Fortaleza, sede de seus escritórios, a qual corrobora documentalmente as visitas realizadas pelos funcionários encarregados do recebimento de valores, posto que há 52 visitas de José Ricardo Nogueira Breghiolli no prédio no período entre 13/02/2009 e 05/11/2013. Já o senhor Mateus Coutinho visitou o prédio em 30 oportunidades, no período entre 13/01/2009 e 30/10/2012, o que corrobora a versão de que os funcionários da OAS buscavam dinheiro nos escritórios de Roberto Trombeta e Rodrigo Morales (planilha pode ser visualizada no CD acostado à fl. 145).

A fim de demonstrar que de fato as empresas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME e MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS eram utilizadas para gerar dinheiro em espécie para empresas com contratos junto à PETROBRAS, citamos aqui o depoimento de Ricardo Pessoa, do grupo UTC/CONSTRAN, que também admitiu a utilização de contratos superfaturados com o escritório de Roberto Trombeta a fim de obter dinheiro em espécie para pagamento de propina (depoimento pode ser visualizado no arquivo intitulado “Anexo 148 – Termo 20 – Ricardo Pessoa”, constante no DVD acostado à fl. 142).

Além da confissão dos senhores Roberto Trombeta e Rodrigo Morales e do depoimento de Ricardo Pessoa, há outras evidências de que a MRTR





CGU	
Proc.	
Fls.	744
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. - ME é na verdade uma “empresa de fachada”, sendo utilizada única e exclusivamente para lavagem de ativos mediante a emissão de contratos e notas fiscais sem lastro em efetiva prestação de serviços.

Embora a referida empresa tenha recebido nos anos de 2010 a 2013, dos grupos UTC/CONSTRAN e OAS o montante de R\$ 67.634.518,84, ela está registrada no sistema do Ministério da Fazenda com o “CNAE 4789-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”, o qual é completamente incompatível com a natureza das contratações. Ademais, durante todo esse período, a empresa não teve nenhum funcionário registrado nos seus quadros.

Adicione-se a essas evidências a constatação de que a MRTR não possui sequer um site na internet, o que era de se esperar de uma empresa que tem faturamento de ao menos R\$ 67 milhões em 04 anos, bem como a constatação de que o endereço comercial constante no contrato firmado com o Consórcio Novo Cenpes é bastante modesto, incompatível com o porte de uma empresa de movimentação tão expressiva.

As constatações citadas acima podem ser acessadas no Relatório de Análise nº 20/2015, elaborado pelo Setor de Pesquisa e Análise da Força Tarefa da Lavajato, o qual pode ser visualizado no arquivo intitulado “Anexo 149 – Informação 2015 020 – MRTR”, constante no DVD acostado à fl. 142.

No que atine à empresa MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o Relatório de Informação nº 161/2016 (“Anexo 150 – RI 2016 161 Morales e De Paula Adv” e “Anexo 151 – RI 2016 161 - Apêndice”, ambos constantes no DVD acostado à fl. 142.) aponta que esta iniciou suas atividades em 2005 e que recebeu mais de R\$ 5 milhões das empresas dos grupos OAS e UTC/CONSTRAN.



CGU	
Proc.	
Fis.	785
Func.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Chama-se atenção que, apesar de Roberto Trombeta e Rodrigo Morales terem uma proximidade maior com a OAS quando em comparação com as demais empresas do Consórcio Novo Cenpes, concretamente os contratos e pagamentos inidôneos apontados neste capítulo foram realizados no âmbito e no interesse do Consórcio Novo Cenpes, situação que, como apontada na introdução deste capítulo, reclama a responsabilidade solidária prevista no inciso V do art. 33 da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, o executivo RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, da empresa CARIOCA, manifestou integral conhecimento e domínio sobre o fato de o Consórcio, como um todo, ter se utilizado “de contratação de fornecedores que produziam espécies” para promover o pagamento das propinas, conforme transcrição abaixo realizada a partir do tópico de rodapé nº 205 do arquivo intitulado “Denúncia com aditamento”, contido no DVD acostado à fl. 142.

*“(...) MPF: Quando que esses pagamentos começaram a ser feitos? E de que forma eles foram feitos, o senhor saberia dizer? Colaborador: Então, aí é um terceiro ponto. Quer dizer... A operação da obra no seu dia a dia, eu não participava, mas o que eu posso dizer é a experiência que a gente tem nesse negócio, e o que foi já apurado, quer dizer... isso aí... o Consórcio se constituiu. Começa a tocar as obras. As empresas pertencentes ao consórcio elas aportam início de capital na obra para suportar as demandas enormes de uma obra como essa, né. A PETROBRAS começa a nos pagar, né, a partir do primeiro mês de obra, e a partir daí começa-se a girar essa questão das vantagens indevidas. No início, essas vantagens indevidas eram pagas dentro do consórcio por formas que são, imagino eu, de contratação de fornecedores que produziam espécies e a OAS, através da pessoa do Agenor Medeiros, porque o Mário Góes não queria ter relação com as outras quatro empresas do consórcio, entregava para o Mário Góes o respectivo valor. MPF: Em espécie? Colaborador: Em espécie. (...)”*

Outra constatação de suma importância, para fins de responsabilização da CONSTRUCAP quanto aos fatos declinados neste capítulo, é que tanto os contratos quanto os aditivos e termos de encerramento celebrados com as empresas de Roberto Trombeta e Rodrigo Morales foram assinados por funcionários de todas as consorciadas.



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU
Proc.
Fis. 786
Fung. 0

Nesse sentido, consulta aos bancos de dados disponíveis à Secretaria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal vinculou os senhores Celso Verri Villas Boas e Daniel Pereira De Oliveira à CONSTRUCAP.

Por sua vez, o senhor Celso Verri Villas Boas, ao ser ouvido perante a autoridade policial, confirmou ser funcionário da CONSTRUCAP e reconheceu que assinou os instrumentos contratuais em questão, e pondera que provavelmente por determinação do presidente da CONSTRUCAP, o senhor Roberto Ribeiro Capobianco (depoimento pode ser visualizado no arquivo intitulado "Anexo 68 – depoimento Celso Verri", constante no DVD acostado à fl. 142).

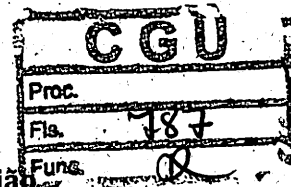
Logo, restou comprovado a utilização de contratos inidôneos entre o Consórcio Novo Cenpes e as empresas dos senhores Roberto Trombeta e Rodrigo Morales com o propósito único de conseguir dinheiro em espécie para pagamento de propina, bem como restou comprovado o conhecimento e a participação dos representantes da CONSTRUCAP nas contratações inidôneas apontadas neste capítulo.

45. Por fim, a quarta imputação ficou assim ementada:

Como já apontado, cada empresa integrante do Consórcio Novo Cenpes utilizou mecanismos próprios para pagamento das propinas em decorrência do contrato de construção do Cenpes.

Em alguns casos, a tipologia foi idêntica, como no caso da CONSTRUBASE e da SCHAHIN, que utilizaram, a partir de suas respectivas personalidades jurídicas e CNPJ, contratos inidôneos com o escritório de advocacia de Alexandre Romano por indicação do senhor Paulo Ferreira, então secretário de finanças do Partido dos Trabalhadores.

Já a CONSTRUCAP inovou e criou uma tipologia um pouco diferente para o pagamento de propina. Apesar de utilizar o escritório de advocacia de Alexandre Romano para o pagamento de propina, diferentemente da

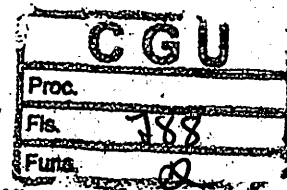


Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CONSTRUBASE e da SCHAHIN, a CONSTRUCAP utilizou a personalidade jurídica e o CNPJ de uma terceira pessoa jurídica, integrante do seu grupo econômico, a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A, para firmar os contratos inidôneos e repassar recursos indevidos ao senhor Paulo Ferreira, conforme tabelas abaixo:

Contrato datado de 12 de janeiro de 2010					
Contratante: Construtora Ferreira Guedes S/A			Contratada: Oliveira Romano Sociedade de Advogados		
Objeto declarado: Serviços referentes ao projeto de implantação do Trem de Alta Velocidade					
Data do contrato: 12/01/2010			Valor: R\$ 341.900,00		
Local do contrato: São Paulo/SP					
NF nº	Data da NF	Valor bruto	Valor líquido	Data do pgto.	Valor Pago <sup>210</sup>
Não apresentada	Não apresentada	Não apresentada	Não apresentada	05/04/2010	R\$ 160.436,58
Não apresentada	Não apresentada	Não apresentada	Não apresentada	19/05/2010	R\$ 160.436,58

Contrato datado de 02 de março de 2010					
Contratante: Construtora Ferreira Guedes S/A			Contratada: Oliveira Romano Sociedade de Advogados		
Objeto declarado: Parecer sobre a possibilidade de discussão judicial para exclusão dos valores de sub-emprenhada das bases de cálculo do PIS, COFINS e ISSQN					
Data do contrato: 02/03/2010			Valor: R\$ 110.000,00		
Local do contrato: São Paulo/SP					
NF nº	Data da NF	Valor bruto	Valor líquido	Data do pgto.	Valor Pago
Não apresentada	Não apresentada	Não apresentada	Não apresentada	13/04/2010	R\$ 103.235,00 <sup>214</sup>



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Córregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Contrato datado de 20 de maio de 2010					
Contratante: Construtora Ferreira Guedes S/A			Contratada: Oliveira Romano Sociedade de Advogados		
Objeto declarado: Pareceres sobre a possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS e sobre a possibilidade de não incidência do mesmo tributo na incorporação por contratação direta se a construção é realizada pelo incorporador em seu próprio terreno					
Data do contrato: 20/05/2010			Valor: R\$ 225.000,00		
Local do contrato: São Paulo/SP					
NF nº	Data da NF	Valor bruto	Valor líquido	Data do pgto.	Valor Pago
00092 <sup>317</sup>	13/07/2010	R\$ 225.000,00	R\$ 211.162,50	20/07/2010	R\$ 211.162,50

Contrato datado de 25 de novembro de 2010					
Contratante: Construtora Ferreira Guedes S/A			Contratada: Oliveira Romano Sociedade de Advogados		
Objeto declarado: Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para procedimentos licitatórios no estado do Rio de Janeiro					
Data do contrato: 25/11/2010			Valor: R\$ 20.000,00 + valores variáveis conforme a execução de serviços		
Local do contrato: São Paulo/SP					
NF nº	Data da NF	Valor bruto	Valor líquido	Data do pgto.	Valor Pago
00123 <sup>320</sup>	02/12/2010	R\$ 20.000,00	R\$ 18.770,00	29/12/2010	R\$ 18.770,00

Tabelas retiradas das páginas 86 a 88 do arquivo intitulado "Denúncia com aditamento", constante no DVD acostados à fl. 142

As propostas de prestação de serviços de advocacia, os contratos, as notas fiscais citadas e os comprovantes de transferência bancária podem ser visualizados nos arquivos intitulados "Anexo 191 - Documentos 05 - 1 - Romano", "Anexo 192 - Documentos 05 - 2 - Romano" e "Anexo 193 - Documentos 05 - 3 - Romano", todos contidos no DVD acostado à fl. 142.

Outra prova que demonstra os pagamentos pode ser visualizada no arquivo intitulado "Anexo 195 - Bancario - Romano", constante no DVD acostado à fl. 142. Lá é possível verificar planilha com os dados das transações bancárias entre a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES e o escritório OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A



CGU
Proc.
Fls. 789
Funs.

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

referida planilha foi compilada com os dados da quebra de sigilo bancário da OLIVEIRA ROMANO.

Chama-se atenção que as comunicações entre as empresas eram realizadas por meio do próprio Alexandre Romano e tendo como interlocutor na CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES o senhor Erasto Messias da Silva Júnior. Este, por sua vez, também representou a referida CONSTRUTORA nos contratos com o escritório de advocacia de Alexandre Romano.

O fato de que tais contratos, notas fiscais e pagamentos ocorreram sem lastro em efetiva prestação de serviços ou de forma superfaturada, com a exclusiva finalidade de promover transferências de valores a Paulo Adalberto Alves Ferreira, é expressamente referido pelo senhor Alexandre Romano (o "Termo de Colaboração nº 05" de Alexandre Romano, que se refere aos contratos da OLIVEIRA ROMANO com a FERREIRA GUEDES, pode ser visualizado no arquivo intitulado "Anexo 190 – Termo 05 -Romano", constante no DVD acostado à fl. 142).

Como se vê, a partir da leitura do "Termo de Colaboração nº 05" de Alexandre Romano, este se referiu expressamente a cada um dos contratos listados neste capítulo, afirmando que todos foram simulados ou superfaturados a fim de efetivar transferência de valores a Paulo Ferreira.

Em relação ao contrato de março de 2010, foi prevista a emissão de pareceres tão somente para dar aparência de legitimidade às transações. Nesse caso, o advogado apresentou parecer genérico, idêntico ao que utilizou para a CONSTRUBASE.

Uma vez recebidos os valores pela OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, como de praxe, Alexandre Romano os transferia a



CGU	
Proc.	
Fis.	590
Exat.	0

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

contas pessoais em seu nome ou no de sua esposa, descontava 40% a título de remuneração por seus “serviços” e pagamento de impostos, e transferia os 60% restantes a Paulo Ferreira, em espécie ou por meio de pagamentos solicitados pelo secretário de finanças do PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Segundo Alexandre Romano, foi o senhor Paulo Ferreira quem indicou a FERREIRA GUEDES, empresa do grupo CONSTRUCAP, para dela receber valores por meio de operações dissimuladas com o seu escritório de advocacia, bem ainda afirmou ter sido o próprio Erasto Júnior que o procurou e informou que tinha um compromisso com Paulo Ferreira e com o PARTIDO DOS TRABALHADORES, e que “queria resolver logo a questão”.

Segundo Alexandre Romano, era o próprio Erasto Júnior quem indicava os valores e tipos de contratos a serem simulados ou superfaturados.

Por sua vez, em depoimento à autoridade policial, Erasto Junior informou: **01** existir uma sinergia operacional entre a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES e a CONSTRUCAP; **02** que contratou o escritório de Alexandre Romano por solicitação de Roberto Capobianco; **03** que a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES foi adquirida pela AGROCAP PARTICIPAÇÕES, a qual era a holding que controlava a CONSTRUCAP; **04** que foi Roberto Capobianco que recomendou que a FERREIRA GUEDES procurasse Alexandre Romano; **05** que conheceu Paulo Ferreira no escritório de Alexandre Romano, oportunidade em que o então candidato lhe solicitou doação para sua candidatura; **06** que “não tinha autonomia para decidir isso, mas levou o pedido adiante, mais especificamente para Roberto Capobianco”, sendo então efetuada a doação;



CGU	
Proc.	
Fls.	191
Funs.	2

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

(O Termo de Declarações de Erasto Messias da Silva Júnior pode ser visualizado no arquivo intitulado “Anexo 70 – depoimento ERASTO”, constante no DVD acostado à fl. 142)

Já Roberto Capobianco também confirmou a “ligação operacional existente entre a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES e a CONSTRUCAP, bem como admitiu ter indicado para Erasto Junior o escritório de Alexandre Romano (Depoimento de Roberto Capobianco pode ser visualizado no arquivo intitulado “Anexo 73 – depoimento ROBERTO CAPOBIANCO”, constante do DVD acostado à fl. 142).

Além das declarações de Erasto Júnior no sentido de que algumas decisões da FERREIRA GUEDES eram submetidas para a aprovação de Roberto Capobianco, a constatação de que a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES pertence ao mesmo grupo econômico que dirige a CONSTRUCAP se dá a partir dos seguintes indícios:

Em depoimento à autoridade policial, Roberto Ribeiro Capobianco afirmou ser o presidente da CONSTRUCAP, informando que esta foi fundada por seu pai, Julio Capobianco, e que seu irmão Julio Capobianco Filho ocupou a presidência da empresa até 2012;

conforme se verifica no arquivo intitulado “Anexo 196 – Grupo Agis”, constante no DVD acostado à fl. 142, a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES pertence ao GRUPO AGIS, que reúne empresas sob a holding AGROCAP PARTICIPAÇÕES;

no rastreamento societário da AGROCAP PARTICIPAÇÕES que pode ser visualizado no arquivo intitulado “Anexo 197 – Agrocab”, constante no DVD acostado à fl. 142, pode-se verificar que o responsável pela AGROCAP PARTICIPAÇÕES é o senhor Eduardo Ribeiro Capobianco, tendo como sócios Daniel Capobianco, Andre Capobianco, Joana D Arc Ribeiro Capobianco, Julio Capobianco e Julio Capobianco Filho;





CGU
Proc.
Fls. 199
Func.

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corrêgedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

já no rastreamento societário da CONSTRUCAP que pode ser visualizado no arquivo intitulado "Anexo 31 - Construcap", constante no DVD acostado à fl. 142, pode-se verificar que o responsável pela empresa é Roberto Ribeiro Capobianco, tendo no quadro societário Julio Capobianco, Julio Capobianco Filho e Eduardo Ribeiro Capobianco.

Logo, a AGROCAP PARTICIPAÇÕES e a CONSTRUCAP têm três sócios em comum, além de outros integrantes da família Capobianco, o que indica que ambas as empresas são dirigidas e/ou influenciadas efetivamente pelo mesmo grupo familiar.

Então, temos os seguintes elementos que levam à conclusão de que a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES foi utilizada pela CONSTRUCAP para realizar o pagamento de propina ao PARTIDO DOS TRABALHADORES em decorrência do contrato de construção do Cenes: 01 a comprovação dos contratos e efetivos pagamentos entre a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES e o escritório de advocacia de Alexandre Romano; 02 a constatação de que a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES pertence à Holding AGROCAP PARTICIPAÇÕES; 03 a constatação de que a Holding AGROCAP PARTICIPAÇÕES e a CONSTRUCAP pertencem ao mesmo grupo econômico capitaneado pela família Capobianco; 04 a confirmação tanto de Erasto Junior como de Roberto Ribeiro Capobianco no sentido de que foi este último quem indicou o escritório de advocacia de Alexandre Romano à FERREIRA GUEDES; 05 o depoimento de Alexandre Romano que informa que foi Paulo Ferreira quem indicou a FERREIRA GUEDES para contratar o seu escritório de advocacia a fim de posteriormente repassar dinheiro ilícito a Paulo Ferreira; 06 o depoimento de Alexandre Romano que confessa que todos contratos e pagamentos entre a FERREIRA GUEDES e seu escritório de advocacia ou foram superfaturados ou não tiveram contraprestação efetiva de serviço, e que o



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU	
Proc.	
Fis.	793
Func.	

dinheiro foi repassado posteriormente a Paulo Ferreira ou a pessoas por ele indicadas; 07 todo o contexto geral exposto nesta Nota Técnica de Indiciação no sentido de que as empresas integrantes do Consórcio Novo Cenes efetivamente pagaram propina, de diversas formas, seja para a parte que Pedro Barusco denominou de “casa” (empregados da Diretoria de Serviços da PETROBRAS) seja para a parte destinada ao PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Os fatos descritos no capítulo 4 desta Nota Técnica de Indiciação e que imputam à CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A o pagamento de propina em decorrência do contrato de construção do Cenes, seja por meio de contratos inidôneos firmados entre o Consórcio Novo Cenes e as empresas controladas por Roberto Trombeta e Rodrigo Morales, ou seja por meio de contratos inidôneos firmados pela CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES e o escritório de advocacia de Alexandre Romano, admitem, em tese, o enquadramento no rol de ilícitos administrativos estampados no art. 88 da Lei nº 8.666/93, em especial aquele tipificado em seu inciso III - não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

#### IV – ANÁLISE DA DEFESA ESCRITA

46. Em 21/02/2017 foi protocolada a defesa técnica da empresa Construcap. Inicialmente, merece reiteração o fato de que a indicição foi realizada com base na denúncia e seus respectivos anexos, os quais deram início à ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR.

47. Já a defesa técnica foi apresentada quando a referida ação penal já estava em adiantado estágio, de forma que muitas provas produzidas no âmbito da citada ação penal, ou seja, que não foram utilizadas na indicição, foram anexadas e utilizadas na peça de defesa.



CGU	
Proc.	
Fls.	394
Fung.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

48. Tal fato é importante, pois muitas das provas produzidas no âmbito da ação penal tiveram a capacidade de esclarecer fatos narrados na indicição, e até mesmo alterar o juízo preliminar realizado por esta comissão de PAR.

49. Partindo para os argumentos de defesa e sua respectiva análise, esta inicia com uma série de alegações preliminares antes de adentrar à defesa de mérito.

**Alegações preliminares**

50. A defesa apresenta uma série de alegações preliminares para suscitar nulidades do processo, nulidade de provas, cerceamento de defesa. Enfim, a defesa apresenta uma série de argumentos que não dizem respeito propriamente ao mérito da indicição para suscitar uma eventual declaração de nulidade deste PAR.

51. De forma muito sucinta, as alegações preliminares foram: **01** Questões atinentes à competência da CGU; **02** inexistência de indicação de dispositivos legais violados; **03** falta de acesso integral aos autos; **04** ausência de juntada de depoimentos tomados pela comissão processante; **05** ilegalidade na decisão que compartilhou provas da Operação Lavajato com a CGU; **06** ausência de contraditório nas provas utilizadas na indicição; **07** ilegalidade em depoimentos juntados aos autos; **08** impossibilidade de utilização de testemunhos baseados em relatos de terceiros; e **09** utilização de trechos de depoimentos como provas.

**01 - Questões atinentes à competência da CGU**

52. Inicia a defesa alegando incompetência legal da CGU para investigar e punir as condutas imputadas à Construcap por 05 motivos: **01** o entendimento de que a Lei 8.666/93 não é aplicável ao caso, uma vez que o contrato celebrado com o Consórcio Novo Cenpes baseou-se no Regulamento de Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás; **02** inexistência de competência da CGU para investigar e punir supostas violações à Lei 8.666/93; **03** Inaplicabilidade da Lei 12.846 ao presente caso; **04** o entendimento de que a Construcap já estaria sofrendo a punição de suspensão das licitações da Petrobrás, então uma segunda punição por parte da CGU acarretaria bis in



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

idem; e 05 o entendimento de que a competência para apurar infração à ordem econômica é do CADE.

53. De início, cumpre registrar que esta comissão carece de competência para decidir sobre contestações relacionadas à competência da CGU para processar ou julgar a matéria deste processo, visto que essa matéria está relacionada ao juízo de admissibilidade realizado no momento de instauração do processo, o qual, dentre outros pontos, deve avaliar a competência do órgão para promover a apuração.

54. Nesse sentido, verifica-se que a portaria que instaurou esta comissão foi assinada pelo Ministro desta CGU. É dele a competência para instaurar e julgar este processo administrativo de responsabilização. Logo, coube a ele, no momento da realização do juízo de admissibilidade acerca da instauração deste procedimento, analisar questões relacionadas à competência deste Ministério.

55. Então, temos que carece a esta comissão competência para se manifestar sobre o mérito do questionamento, pois, nessa hipótese, estaria a comissão subsumindo-se em competência originária da autoridade instauradora deste feito.

56. À comissão, cabe apurar os fatos para os quais foi designada e fazer um juízo final conclusivo acerca de eventual sugestão de responsabilização da empresa investigada. Veja-se que até mesmo esse juízo final conclusivo tem caráter eminentemente sugestivo, pois não vincula a autoridade julgadora, que é a quem cabe decidir sobre eventual responsabilização da Construcap.

57. Por outro prisma, fica também patente a falta de competência desta comissão no que tange ao pronunciamento final sobre a competência da CGU, pois, na hipótese de a comissão vir a acolher os argumentos de defesa, qual seria a efetividade de uma declaração da comissão de que este ministério não tem competência para processar e julgar este processo? Efetividade nenhuma! A única autoridade que pode eventualmente decidir com efetividade e acolher os argumentos da defesa acerca da falta de competência desta CGU é a autoridade julgadora do feito, que neste caso é o Ministro da CGU.



CGU	
Proc.	
Fis.	145
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

58. Então, feito esse registro inicial, esta comissão deixará de se manifestar conclusivamente sobre o questionamento da defesa acerca da competência desta CGU para processar e julgar este processo. No entanto, a fim de facilitar o julgamento, detalharemos melhor os argumentos de defesa e traremos alguns entendimentos já exarados pela consultoria jurídica desta CGU e que foi acolhida pelo ministro no julgamento de outros processos administrativos de responsabilização.

59. O primeiro argumento da defesa está no sentido de que não se aplica a lei 8666/93 ao presente caso, mas tão somente ao regulamento próprio previsto no art. 67 da Lei 9.478/97 e no Decreto nº 2.745/98, que aprovou o regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás.

60. Segundo argumenta a defesa, tal regulamento dispõe não somente sobre o procedimento licitatório a ser seguido, mas também sobre as possíveis penalidades aplicáveis aos contratantes.

61. A defesa cita ainda o Manual de Contratações da Petrobrás que vai além e estabelece a possibilidade de aplicação das sanções em relação a quaisquer atos ilícitos lesivos à Petrobrás ou atos que lhe causem prejuízo.

62. Aponta que a competência prevista no citado regulamento licitatório da Petrobrás faz referência a autoridades da própria Petrobrás, não havendo possibilidade de delegação ou de avocação pela CGU.

63. Finalmente cita julgados do STF (liminar) e do STJ em que houve posicionamento no sentido de conferir legitimidade ao Decreto 2.745/98.

64. A consultoria jurídica desta CGU também já enfrentou argumentos semelhantes no âmbito do Parecer nº 00152/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU, no bojo do processo 00190.025831/2014-16, nos seguintes termos:



CGU	
Proc.	
Fls.	796
Página	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

**2.1 Da validade da aplicação da Lei 8.666/93 mesmo em face do Decreto 2.745/98 e do Manual da Petrobrás. Aplicação das sanções previstas na Lei Geral de Licitações**

15. Na peça de defesa e nas alegações finais, a empresa IESA ÓLEO & GÁS S.A. alega que, no caso da Petrobrás, as contratações devem observar regramento específico, o que afastaria a incidência normativa de dispositivos legais estatuídos na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93). Nesta direção, assevera a acusada que o art. 88 do referido diploma legal é claro ao dispor que as penalidades lapidadas nos incisos III e IV do art. 87 daquela norma seriam aplicáveis somente aos contratos por ela regidos.

16. Defende a acusada que, no âmbito da Petrobrás, devem ser observadas as regras previstas no Decreto nº 2.745/98, regulamento do procedimento licitatório simplificado para contratos naquela estatal, com a aplicação da Lei nº 8.666/93 somente no tocante às questões de caráter principiológico.

17. Segunda a empresa IESA, o Decreto nº 2.745/98 deve ser entendido como norma especial em relação à Lei Geral de Licitações, o que atrairia a aplicação de regras oriundas do direito privado aos contratos celebrados pela Petrobras. Para concluir, a indiciada questiona o posicionamento defendido pela comissão que conduziu os trabalhos, no sentido de que as sanções consubstanciadas no Decreto nº 2.745/98 limitam-se a questões relativas a inexecução contratual. Como fundamentação jurídica, há também quem faça referência ao Manual da Petrobras para Contratação (MPC) e jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso.

18. Tais argumentos não resistem a um exame mais acurado da matéria, conforme restará evidenciado nos parágrafos seguintes. Com efeito, não procede a alegação da empresa de que não pode ser aplicada a si as penas da Lei 8.666/93, mas somente as do Decreto nº 2.745/98 que criou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobrás previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

19. A permissão para que a Petrobras possa adotar regulamento de licitações próprio não vem do próprio Decreto nº 2.745/98, como se ele fosse um decreto autônomo. Tal autorização decorre, em última instância, do art. 67 da Lei nº 9.478/97, norma da mesma hierarquia da Lei nº 8.666/93.



CGU	
Proc.	
Fls.	197

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

20. No entanto, essa Lei nº 9.748/97 deu apenas uma permissão geral para que o procedimento de contratações da Petrobras fosse estabelecido por decreto. Ademais, as disposições da Lei nº 8.666/93 continuam a ser expressamente aplicadas subsidiariamente à Petrobras, tanto porque a Lei 8.666/93 é a lei geral de licitações (art. 1º, parágrafo único) como por previsão reiterada em seu art. 119, *verbis* (grifos nossos):

Lei 8.666/93. Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta lei.

21. Ou seja, tais entidades deverão observar a Lei nº 8.666/93 sempre que seus regulamentos específicos forem omissos. Não é diferente na Petrobras, pois a Lei nº 9.748/97 não regulamenta qualquer matéria da Lei 8.666/93, de modo que toda matéria omissa no Decreto nº 2.745/98 será passível de aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

22. E é esse o caso da aplicação de penalidades a empresas que pratiquem ilícitos em processos licitatórios da Petrobras.

23. Ora bem, o Decreto nº 2.745/98, que a empresa ora indiciada quer que lhe seja aplicado com exclusividade, prevê as penalidades aplicáveis às contratantes da Petrobras no item 7.3.

7.3	<p>A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) advertência;</li><li>b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;</li><li>c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;</li><li>d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.</li></ul>
-----	--

24. Observe-se que este dispositivo do Decreto nº 2.745/98 não prevê a declaração de inidoneidade, que é diferente da penalidade no item *d*, porque abrange toda a administração pública. Logo, as empresas contratadas pela Petrobras estão sujeitas às quatro penalidades previstas no referido item 7.3 e à declaração de inidoneidade prevista pela Lei nº 8.666/93. Evidentemente, as condutas que suscitam aplicação da declaração de inidoneidade estão previstas na própria Lei 8.666/93.

25. Mas o argumento definitivo contra a tese da empresa indiciada é que esse item 7.3 do Decreto nº 2.745/98 prevê penalidades referentes estritamente a execução contratual e não a fraudes à licitação que levou à contratação. Não há no referido decreto



CGU	
Proc.	
Fls.	198
Funs.	2

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

nenhuma previsão quanto a fraudes a licitações ou à prática de atos ilícitos prévios ao contrato, como o comprovado pagamento de propina que ocorreu no presente caso. Como visto acima, nestas hipóteses, aplica-se subsidiariamente a Lei 8.666/93. No caso dos presentes autos a empresa está respondendo por fraudes ao processo de licitação e pagamento de propina, logo, a Lei de regência na espécie é a Lei nº 8.666/93, caso contrário chegaríamos ao absurdo de concluir que uma empresa que não cumpre um contrato com a Petrobras poderá ser punida até com proibição de licitar com ela, mas uma empresa que fraudava o processo de licitação e paga propina ficaria impune. A interpretação do ordenamento jurídico não pode levar a resultados absurdos, isso é regra comezinha de hermenêutica.

26. E não se diga que no MS 29.123/DF o Ministro Gilmar Mendes decidiu que a Petrobras está submetida a um regime diferenciado de licitação simplificada e que a ele não se aplicaria a Lei 8.666/93. Nada mais falacioso. A decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes prolatada neste MS limita-se ao processo licitatório de compras da Petrobras que deverá sim ser simplificado e seguir o Decreto nº 2.754/98. Mas uma coisa é adotar-se um processo simplificado para compras e aquisição de serviços por meio de um processo que a Lei nº 9.478/97 prevê como mais simplificado. Outra coisa bem diferente é adotar esta mesma lei e decreto para os casos em que este processo licitatório é fraudado e foi precedido de pagamento de propina. Também não se diga que esta tese também foi defendida pela AGU no Parecer AC-15 vinculante. Nem a decisão do STF nem o Parecer da AGU adentram nesta análise, e se adentrassem teriam que forçosamente concluir que o procedimento punitivo contra fraudes a licitação, com pagamento de propina, no sistema Petrobras continua a ser regido pela Lei 8.666/93, pois, como se verá adiante, ela continua sendo aplicável subsidiariamente e, no caso, não há previsão no citado Decreto para a hipótese de fraudes à licitação.

27. Reitere-se que a autorização para que a Petrobras possa adotar regulamento próprio para suas licitações e contratos não decorre do mencionado Decreto nº 2.745/98. Com efeito, trata-se de norma de caráter infralegal, sem aptidão para gerar efeitos em patamar normativo superior. Assim, impõe-se o entendimento de que o diploma normativo que trata desse tema é a Lei nº 9.478/97, a qual, em seu art. 68, apresenta a seguinte disposição: *“os contratos celebrados pela Petrobras, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República”*.

28. O texto legal é claro e não deixa margens para interpretações contrárias. Quando houver omissão legal – no caso, da Lei nº 9.478/97 e sua consequente regulamentação por meio do Decreto nº 2.745/98 –, devem-se aplicar as regras da Lei nº 8.666/93. E é exatamente o que ocorre com as sanções administrativas elencadas na Lei Geral de Licitações, que se irradiam nos contratos regidos pelo Decreto nº 2.745/98. Ainda que se trate de sociedade de economia mista, a atuação da Petrobras no mercado privado deve observar certas regras e princípios de caráter público, conforme expressa previsão do art. 119 da Lei nº 8.666/93, afastando-se, assim, a possibilidade de exclusividade submissão ao regime de direito privado, conforme esposado pela acusada.

29. É oportuno destacar que, dentre as penalidades previstas no item 73 do Decreto nº 2.745/98, **E EM QUALQUER OUTRA LEI NOVA OU ANTIGA** não se encontra a sanção de declaração de inidoneidade, a qual decorre de fatos graves





CGU	
Proc.	
Fls.	799
Fung.	Q

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

relacionados a fraudes em licitações e a outros atos ilícitos. As punições previstas no mencionado item 73 tem seu campo de atuação limitado a questões relacionadas a inexecução contratual e não a fatos mais graves, tais como os ventilados nestes autos.

30. **Que fique claro, porém, que em nenhum momento defendemos uma interpretação analógica ampliativa em matéria restritiva de direitos, em nenhum momento defendemos que as sanções da Lei 8.666/93 deveriam ser aplicadas apenas porque o Decreto nº 2.745/98 não previra a penalidade de inidoneidade. As penalidades das leis de licitações se aplicam a lesões praticadas contra a Petrobras, porque a Lei 8.666/93 e as demais leis de licitações não foram revogadas por legislações, nem muito menos decretos, posteriores, os quais, aliás, não tratam especificamente dos mesmos temas. Nenhuma legislação nova previu a hipótese da declaração de inidoneidade que permanece hígida nem sua revogação que, no caso, teria que ser expressa.**

31. Há, ainda, quem defenda que o Manual Petrobrás para Contratação – o qual, aliás, teria sido o fundamento para a instauração do processo no âmbito da Petrobras e antes dela ter remetido a apuração para a CGU – prevê punições não apenas relativas a inexecução contratual, mas em razão da prática de qualquer ilícito envolvendo o processo licitatório da Petrobrás.

32. Porém, esta tese não se sustenta.

33. Primeiro, há que se ressaltar que este Manual sequer se trata de um instrumento normativo formal nem no âmbito da Petrobras. É um mero *manual* que nunca poderá ter a força de afastar a aplicabilidade de leis e decretos federais.

34. Segundo: por tratar-se de uma Empresa Pública, apesar de a contratação ser regida pelo sistema de licitações simplificado da Petrobras como sustenta o Ministro Gilmar e a própria AGU, o dano causado por fraudes a este processo atinge a Administração Indireta e, portanto, pode ser perseguido e punido com base na Lei 8.666/93, a qual só não pode regular a forma de contratação, a teor da liminar do Min. Gilmar Mendes no MS 29.123/DF, mas as punições podem ser subsidiariamente reguladas pela lei 8.666/93, sem prejuízo de a Petrobras, aplicar suas sanções com base nos seus Manuais e Decretos.

35. Outro argumento contra esta tese está em percebermos que o art. 67 da lei 9.478 estabelece que *Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.* Ou seja, somente um Decreto poderia definir as punições, nunca um mero *Manual*. Como o Decreto 2.745/98 limitou-se a punições por inexecução contratual, e ainda por cima somente no âmbito do sistema Petrobras, ele é omissivo quanto às fraudes à licitação – e fraudes que atingem um bem jurídico de interesse público da administração indireta – e, portanto, resta a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.



CGU	
Proc.	
Fis.	802
Funs.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

65. Seguindo com os argumentos da defesa, caso a tese da inaplicabilidade da Lei 8.666/93 não seja acolhida, aquela se posiciona no sentido de que esta CGU não tem competência para aplicar as penalidades de Lei 8.666/93. Segundo entende a defesa, cabe ao ministro responsável pela pasta à qual se vincula a entidade contratante a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 de Lei 8.666/93, que neste caso é o Ministro de Minas e Energia, visto que a Petrobrás se vincula a esse ministério, não existindo a possibilidade de delegação dessa atribuição à CGU.

66. Segundo a defesa, a leitura do art. 18 da Lei 10.683/2003 permite verificar que não há qualquer menção à investigação e aplicação de sanção pela CGU em relação a ilícitos da Lei 8.666/93.

67. A defesa cita ainda o julgamento do MS nº 19.269/DF no STJ, no qual o citado tribunal entendeu pela competência da CGU para aplicar a penalidade da Lei 8.666/93, mas se filia à tese do voto vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho<sup>1</sup> que em seu voto se posicionou contra a competência da CGU para aplicação das sanções da Lei 8.666/93, sob o argumento que ao contrário desbancar-se-ia para o consequencialismo.

68. A defesa informa que, contra essa decisão do STJ que entendeu pela competência da CGU para aplicar sanções de Lei 8.666, fora interposto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS nº 33.526) pendente de julgamento no STF, e pede para, caso não se entenda pela nulidade deste PAR em decorrência dos argumentos acima expostos, que seja o processo suspenso até o julgamento do RMS nº 33.526 pelo STF.

69. Quanto ao tema, também já houve pronunciamento da Consultoria Jurídica desta CGU no parecer jurídico nº 21/2017 – CONJUR-MTFCCGU/CGU/AGU, no bojo do processo nº 00190.004166/2015-08, o qual foi acolhido pelo Ministro desta pasta. Segue abaixo cópia do posicionamento jurídico citado:

<sup>1</sup> Voto parcialmente transcrito nas fls. 229-230.



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU	
Prod.	
Fis.	403
Func.	Q

**B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (ATUAL MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO)**

15. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente processo está devidamente fundamentada nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, e no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 1998, conforme se pode confirmar pela leitura da Portaria nº 590, de 10 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de março de 2015, que constituiu a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (fl. 14 / volume I). Eis os citados dispositivos:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no Instrumento convocatório ou no contrato;*

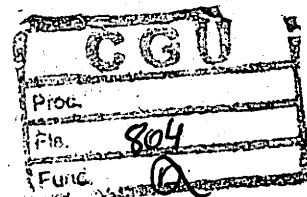
*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art. 109 inciso III)*



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. [...]*

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

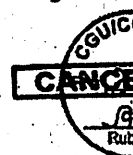
[...]

*Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

*§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados*

*com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigi-lhes o andamento. [...]*



**Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

*Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.*

*§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.*

*§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.*

*Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

- I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e*
- II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigi-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*



CGU	
Proc.	
Fls.	005
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

*§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

*I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

*II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;*

*III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

*IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou*

*V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.*

*§2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações*

*que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]*

**Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998**

[...]

*7.3 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:*

*a) advertência;*

*b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;*

*d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena. [...]*

16. Por outro lado, é indiscutível que, como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União - CGU/PR (atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União) exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante prevê os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

*Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]



CGU
Proc.
Fls. 806
SEMIC

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

*II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

*Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:*

[...]

*X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

*a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correção, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

*c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...](GRIFEI)

17. Pela leitura desses dispositivos, é forçoso concluir que o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União - CGU/PR (atual Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União) tem competência para instaurar, avocar ou requerer a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização - PAR.

18. Vale registrar que essa competência foi transferida da Controladoria-Geral da União - CGU/PR para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União pelo artigo 6º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016. Vejamos:

*Art. 6º Ficam transferidas as competências:*

[...]

*II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU;*

*Art. 12. A Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

[...]



CGU	
Proc.	
Fls.	807

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

19. Dessa forma, verifica-se que não se pode discutir a competência do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União (atualmente Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União) para atuar no presente caso.

70. Voltando aos argumentos da defesa, esta alega que a Construcap já sofre uma sanção antecipada e ilegal (sem o devido processo legal) a partir da suspensão liminar aplicada pela Petrobrás que a impede há mais de dois anos de participar de certames da estatal petroleira. Nesse sentido, caso venha a sofrer sancionamento pela CGU, entende a defesa que tal fato resultaria em violação evidente ao princípio do *ne bis in idem*, pois estaria sendo punida duplamente pelos mesmos fatos.

71. Tal questionamento também já foi enfrentado no parecer jurídico nº 21/2017 – CONJUR-MTFCCGU/CGU/AGU, no bojo do processo nº 00190.004166/2015-08, da seguinte forma:

98. Noutro giro, e rebatendo outro argumento das alegações finais acerca da competência da CGU/MTFC, cumpre salientar que ocorreu nos presentes autos o desdobramento de uma das vertentes de responsabilidade pelo mesmo fato ilícito. Assim, além de eventuais repercussões em outras esferas de responsabilidade – tal como a penal ou cível – os fatos aqui aventados também admitem a repercussão administrativa em mais de uma espécie de responsabilização. A aferição do comportamento lesivo sob o ponto de vista da Lei Geral de Licitações, escopo destes autos, é justamente um dos mencionados desdobramentos.

99. A empresa indiciada alega que a CGU/MTFC não teria competência para aplicar sanções relacionadas à prática de cartel, tendo em vista que tal comportamento delitivo seria de competência exclusiva do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

100. A argumentação apresentada pela acusada não se sustenta juridicamente. Além de partir de premissas que não estão de acordo com a realidade processual e com o conteúdo dos autos, insiste em alegações que já foram detidamente refutadas pelo colegiado processante em seu relatório final.

101. Estes autos não foram deflagrados para a apuração de cartel, conforme previsto na Lei nº 12.529/2011. O objeto deste processo é a apuração de irregularidades decorrentes da Lei nº 8.666/93, nos termos em que se encontra a portaria inaugural que constitui a comissão processante. As infrações previstas na Lei nº 8.666/1993 e aquelas previstas na Lei nº 12.529/2011 são ilícitos distintos, que tutelam bens jurídicos distintos e que possuem consequências sancionatórias distintas. É plenamente possível que um mesmo fato seja a causa de violação ou ameaça a mais de um bem jurídico, devendo cada um deles ser objeto de tutela legal por uma instância e por uma norma diferente. Não há nenhuma anomalia jurídica nisso. Trata-se, por sinal, de mecanismo amplamente utilizado pelo legislador brasileiro.



CGU
Proc.
Fls. 808
Func.

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

102. Esta separação da responsabilização administrativa em diferentes instâncias encontra respaldo legal na Lei nº 12.846/13, que dispõe que a aplicação de sanções com base naquela lei não exclui a possibilidade de responsabilização com fulcro na Lei nº 8.429/92, na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 12.529/11. Ou seja, apesar de o presente feito não versar sobre a apuração de ilícitos previstos na Lei nº 12.846/13, é certo que este diploma legal evidenciou a necessária separação de responsabilidades que pode decorrer da prática de uma só irregularidade.

103. Assim, repita-se, o que ocorreu nos presentes autos foi o desdobramento de uma das vertentes de responsabilidade pelo mesmo fato ilícito. Assim, além de eventuais repercussões em outras esferas de responsabilidade – tal como a penal ou cível – os fatos aqui aventados também admitem a repercussão administrativa em mais de uma espécie de responsabilização. A aferição do comportamento lesivo sob o ponto de vista da Lei Geral de Licitações, escopo destes autos, é justamente um dos mencionados desdobramentos.

72. Portanto, as alegações de defesa quanto à competência da CGU para processar e julgar este procedimento já foram enfrentadas em outras oportunidades (em outros processos administrativos de responsabilização) pela consultoria jurídica desta CGU, refutando os argumentos de defesa em todos os casos, ocasiões em que posteriormente o julgamento do PAR pelo Ministro da CGU acolheu integralmente as manifestações da Consultoria Jurídica.

73. Eram esses os detalhamentos relevantes dos argumentos de defesa acerca da competência da CGU e as correspondentes manifestações jurídicas já existentes.

74. Ao final deste relatório, a comissão registrará em suas recomendações finais a recomendação para que a autoridade julgadora se manifeste formalmente acerca dos argumentos de defesa aqui esposados, seja para refutá-los com base em teses jurídicas já aceitas por este Ministério, seja para acolhê-las mudando entendimentos pretéritos, sendo certo que, em qualquer dos casos, a competência para manifestação final sobre questionamentos atinentes à competência da CGU foge das atribuições desta comissão de PAR.

## **02 - Inexistência de indicação de dispositivos legais violados**

75. Voltando aos argumentos da defesa, ainda em sede preliminar, alega a defesa a ocorrência de vícios legais e cerceamento de defesa.

76. A defesa inicia esse tópico alegando que a nota de indicição não indica quais atos ilícitos teriam sido praticados pela Construcap. Segundo a defesa, as sanções





CGU	
Proc.	
Fls.	809
Func.	2

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

previstas no art. 88 da Lei 8.666/93 devem ter relação com atos ilícitos devidamente tipificados. Então, entende a defesa que competiria à comissão indicar os tipos legais supostamente violados e o enquadramento dos fatos a esses tipos legais, não podendo a nota de indicição descrever fatos e limitar-se a mencionar, de passagem, o artigo 88, ao qual Marçal Justen Filho imputou especificamente o “defeito da ausência precisa dos pressupostos da sanção”.

77. Segue a defesa referindo Marçal que entendeu que o inciso II do art. 88 possui fórmula “insuficiente e inadequada”, lembrando ser “problemático identificar a ocorrência de “...atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação”. Afirmo a defesa que não foram especificados os atos ilícitos e o porquê de eles serem considerados ilícitos, decorrendo daí o cerceamento de defesa suscitado.

78. Quanto à tipificação no inciso III do art. 88, aponta a defesa que Marçal menciona que o dispositivo “padece de vício de auto referibilidade”. Entende a defesa que a indicição não especifica os dispositivos violados pela Construcap que configurariam os atos ilícitos que demonstrariam que a empresa não possui idoneidade para contratar com a Administração Pública, levando esse vício à absoluta nulidade deste PAR.

79. Se a comissão bem entendeu os argumentos da defesa, ela está se valendo de uma crítica que Marçal Justen Filho realiza em face dos tipos previstos nos incisos do art. 88 da Lei 8.666/93. Ela adota esse entendimento para concluir que houve uma nulidade absoluta do PAR. Não há como a comissão acolher esse argumento da defesa.

80. Inicialmente há de se registrar que os fatos imputados à Construcap estão pormenorizadamente descritos na Nota de Indicição, com toda contextualização e indicação das provas que lhe dão sustentação. Então não há que se falar que “a nota de indicição não indica quais atos ilícitos teriam sido praticados pela Construcap”.

81. Em que pese o posicionamento doutrinário de Marçal que critica a norma em abstrato, fato é que a posição de Marçal não é acolhida na jurisprudência pátria. Caso contrário, o Judiciário já teria declarado a inconstitucionalidade do art. 88 da Lei



CGU	
Proc.	
Fis.	810
Fund.	2

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

8.666/93. O acolhimento da tese de Marçal levaria à impossibilidade de se enquadrar condutas nos incisos do art. 88 da Lei 8.666/93, levando à consequente impossibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, o que por óbvio não acontece no mundo real. A declaração de inidoneidade é uma sanção que sempre foi aplicada desde 1993, e a administração sempre realizou enquadramentos de condutas nos incisos II e III do art. 88 da Lei 8.666, posicionamentos esses que encontram guarida no Judiciário.

82. Ademais, vale argumentar que a técnica trazida pelo estatuto de compras em trazer uma definição ampla como, por exemplo, “comportamento inidôneo”, sem especificá-lo, é comum no direito administrativo sancionador. Trata-se da tipificação em aberto que deixa uma margem de discricionariedade para a administração pública, no caso concreto, e observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dizer se determinada situação (no caso ato ilícito) se subsume ao tipo genericamente apontado na norma.

83. No caso concreto, o que a nota de indicição caracterizou como “comportamento inidôneo” foi o apontado pagamento de propina decorrente do contrato de construção do Cenpes. Trata-se de ato ilícito sob diversos aspectos, inclusive o penal, e que pode razoavelmente ser considerado “inidôneo” sob diversos critérios e perspectivas.

84. Assim sendo, esta comissão entende que não há vícios de legalidade ou de constitucionalidade no art. 88 da Lei de licitações, podendo ele ser utilizado pela administração pública, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos enquadramentos de tipos abstratamente descritos na referida lei. Ademais, entende a comissão que também não há vícios e nem cerceamento na técnica utilizada pela comissão para apontar e enquadrar os fatos ilícitos imputados à Construcap.

### **03 - Falta de acesso integral aos autos**

85. Voltando para a defesa técnica, ainda sob o argumento de cerceamento de defesa, esta alega que houve cerceamento ao seu direito de acesso aos autos.



CGU	
Proc.	
Fls.	811
Func.	Q

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

86. Alega a defesa que, apesar de peticionar pela cópia integral dos autos, certos documentos apresentados como provas na nota de indicição não foram copiados na mídia entregue à Construcap. Segundo a defesa, a cópia da mídia acostada à fl. 142 que lhe fora entregue não continha os documentos intitulados como “anexo 76 ao anexo 120” da denúncia apresentada pelo MPF, os quais foram efetivamente utilizados para fundamentar a nota de indiciamento. A defesa inclusive entrega em anexo à peça de defesa a mídia recebida junto com a citação, e a mídia recebida em 13/01/2017, para comprovar sua alegação.

87. Compulsando os autos, a comissão verificou que no momento da indicição, fora entregue uma mídia supostamente contendo a cópia integral dos autos (ao menos era o que se esperava que contivesse na mídia entregue em anexo à citação da empresa).

88. De fato, após a citação, a defesa peticionou por acesso integral aos autos alegando não ter tido acesso às mídias acostadas às fls. 77 e 142, fato que causou estranheza nos membros desta comissão. Estranheza à parte, prontamente, como se verifica no despacho acostado à fl. 212, a comissão deferiu o pedido de cópia integral dos autos e encaminhou os autos para o Nacom<sup>2</sup> providenciar a referida cópia integral, a qual foi entregue dia 13/01/2017 conforme “Termo de recebimento de cópia de processo” acostado à fl. 213.

89. Dito isso, causa ainda mais estranheza a alegação de defesa técnica insistindo na alegação de não ter recebido a cópia integral dos autos.

90. Caso verdadeira essa alegação, cabe razão à defesa quando alega cerceamento de defesa, pois é direito do defendente ter acesso integral aos autos, especialmente quando este deixa de ter acesso a documentos e provas utilizadas para sustentar uma acusação formal.

91. Em que pese a estranheza que causou a alegação, considerando a boa-fé que a comissão deposita na defesa, cogita-se de eventual erro material no procedimento do

---

<sup>2</sup> NACOM - Núcleo de Apoio às Comissões, seção cartorária desta Corregedoria-Geral da União.



CGU	
Proc.	
Fis.	812
Fung.	2

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

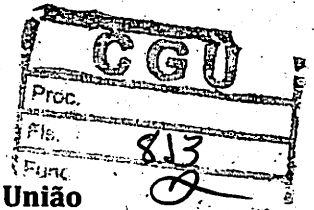
Nacom quando da extração da cópia integral dos autos, acolhendo dessa forma o argumento da defesa.

92. Entretanto, entende a comissão que não se trata de uma nulidade intransponível, pois está passível de saneamento. Para tanto, basta a entrega de nova mídia contendo a cópia integral dos autos, desta vez com conferência de cada arquivo constante da mídia no momento de entrega, registrando-se essa conferência no termo de recebimento de cópia dos autos, entrega essa que reabriria o prazo de defesa para alegações complementares que se fizessem necessárias a partir do acesso aos documentos que a defesa alega não ter recebido.

93. Portanto, trata-se de vício facilmente sanável. Ocorre que a comissão não realizará o procedimento para sanar o vício suscitado pois, como se verá adiante, a proposição será de arquivamento deste processo. Isto posto, ainda que se admita algum vício que cerceou a defesa, o ulterior julgamento pelo arquivamento faz com que o alegado cerceamento não cause prejuízo à defesa, podendo a administração se valer do princípio do formalismo moderado combinado com outros princípios, como o da eficiência e o da duração razoável dos processos, para encerrar o feito sem se obrigar refazer atos que não trarão resultado útil ao processo.

94. Todavia, há que se registrar que o cerceamento de defesa suscitado não causará prejuízo à defesa apenas na hipótese de arquivamento do feito. Então, caso a autoridade julgadora discorde da recomendação de arquivamento da comissão, não seria pertinente a ela simplesmente discordar da recomendação final e já de imediato aplicar alguma sanção à Construcap sem que previamente se tenha o impasse por superado.

95. No caso de eventual discordância quanto à recomendação de arquivamento deste processo, sugere-se à autoridade julgadora proceder a nomeação de nova comissão, podendo a seu critério nomear inclusive os mesmos servidores, a qual, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, sanará os virtuais vícios apontados neste relatório, reabrirá prazo de defesa, e lavrará novo relatório final complementar para que finalmente possa eventualmente ser aplicada alguma sanção à Construcap.



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

**04 - ausência de juntada de depoimentos tomados pela comissão processante**

96. Voltando aos argumentos de defesa, e finalizando as alegações de cerceamento de defesa, aduz esta que não constam nos autos entregues à Construcap os depoimentos colhidos por esta comissão dos senhores Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco.

97. Compulsando os autos, de fato se verifica que por erro no procedimento de autuação realizado pela comissão, não restaram autuados os vídeos dos depoimentos tomados pela comissão dos senhores Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco.

98. Embora não conste nos autos, fato é que a empresa deteve uma mídia contendo a gravação dos depoimentos, a qual foi cedida no encerramento de cada uma das audiências. Tanto é verdade que a própria defesa faz a transcrição do depoimento do senhor Paulo Roberto Costa perante esta comissão e registra essa transcrição no DOC. nº 18, entregue em anexo à peça de defesa (fls. 544-546).

99. Logo, em que pese o erro de autuação da comissão, o fato concreto é que a empresa participou das oitivas dos senhores Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco, levando inclusive no final de cada audiência o arquivo eletrônico com a gravação desses depoimentos. Vale apontar adicionalmente que a própria defesa utilizou trechos dos depoimentos tomados pela comissão nos seus argumentos de defesa de mérito, o que comprova que o erro de autuação da comissão ora admitido em nenhum momento causou transtornos ou prejuízo à defesa da Construcap.

100. Demonstrado a falta de prejuízo à defesa, cumpre registrar que, a fim de sanar o lapso ora admitido, a comissão promoverá a autuação dos depoimentos dos senhores Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco prestados perante esta comissão em anexo a este Relatório Final.

**05 - Ilegalidade na decisão que compartilhou provas da Operação Lavajato com a CGU**

101. Alega a defesa neste tópico que a decisão da 13ª Vara Federal de Curitiba que autorizou o compartilhamento de provas da denominada "Operação Lavajato" com outros



CGU	
Proc.	
Fls.	214
Funs.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

órgãos como a CGU é ilegal pela ausência de especificidade e por não analisar a destinação da prova emprestada.

102. Ensina a defesa que, caso a comissão quisesse acesso aos autos, deveria indagar o MPF ou o juízo sobre a existência de processo em curso para investigar determinados fatos especificados pela CGU e, em existindo, pedir em juízo o compartilhamento de tais provas.

103. Por fim, alega que os documentos enviados pelo MPF fazem referência ao processo nº 5037800-19.2016.4.04.7000, e que em nenhum momento foi explicada a relação do citado processo com o processo relacionado ao pedido de busca e apreensão criminal nº 5073475-13.2014.404.7000/PR, no bojo do qual foi proferida a decisão de compartilhamento de provas.

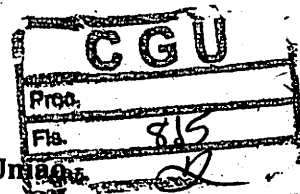
104. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de haver autorização de compartilhamento de provas da denominada operação Lavajato com a CGU e posterior ratificação dessa mesma decisão, as duas autorizações proferidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba não se encontram acostados aos autos.

105. Inobstante, a defesa teve acesso a pelo menos a primeira decisão de compartilhamento, visto que neste tópico ela questiona a própria decisão e a apresenta em anexo à sua peça de defesa no DOC nº 03 (fls. 346-348).

106. Isto posto, a comissão fará a juntada da segunda decisão que esclareceu a extensão da autorização de compartilhamento inicial em anexo a este relatório final.

107. Quanto ao questionamento da defesa acerca da ilegalidade da decisão de compartilhamento, vale frisar que esta de fato foi bem ampla. A decisão de 19/11/2014 abrangeu "*elementos probatórios colhidos neste feito de nº 5073475-13.2014.404.7000, bem como seus correlatos, inclusive vindouros*". Entretanto, como se verá, não há que se falar em generalidade da decisão.

108. Na decisão datada de 08/10/2015, que esclareceu a extensão da decisão de 19/11/2014, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba registrou que:



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

*Entendo que a decisão de 19/11/2014 já foi ampla o suficiente para garantir-lhe o acesso às provas colhidas no âmbito dos processos da assim denominada Operação Lavajato, resguardadas aquela cujo sigilo seja ainda necessário para não prejudicar a eficácia de investigações em curso.*

*Não obstante, diante da dúvida manifestada e para evitar questionamentos desnecessários, não vislumbro problemas em deixar claro que a autorização abrange as provas colhidas supervenientemente à decisão de 19/11/2014 neste processo ou nos conexos da assim denominada Operação Lavajato. Remeto aos fundamentos daquela decisão (evento 289).*

109. Logo, resta claro que a decisão de compartilhamento abrange todos os processos, inclusive os iniciados após 19/11/2014, relacionados à denominada “Operação Lavajato”.

110. Ora, a Operação abismo, que deu origem à ação penal nº 5037800-19.2016.4.04.7000, configurou a 31ª fase da denominada “Operação Lavajato”. Não é sem motivo que a referida ação penal tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba. Não fosse decorrente da Operação Lavajato, o foro competente para processar e julgar a referida ação penal seria a Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, visto que a obra de construção do Cenpes, objeto da ação, foi realizada no município do Rio de Janeiro.

111. Inclusive tal fato foi objeto de decisão judicial, conforme pode se verificar na decisão constante no evento 844 da ação penal nº 5037800-19.2016.4.04.7000. Alguns dos réus questionaram a competência territorial da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar a referida ação penal. Em sua decisão, o juiz do caso assim se manifestou:

*Em síntese, as Defesas alegam que não existe causa de conexão ou continência a atrair a competência deste Juízo, requerendo a declinação da competência para Justiça Federal de São Paulo ou do Rio de Janeiro*

*(...)*

*Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.*

*(...)*

*Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.*



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU	
Proc.	
Fls.	816
Funç.	2

*Empresas fornecedoras da Petrobrás, componentes ou não de cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.*

*(...)*

*A denúncia oferecida na ação penal 5037800-18.2016.4.04.7000 insere-se nesse contexto.*

*(...)*

*Por outro lado, é óbvia a conexão e a continência com outros processos que envolvem crimes praticados no âmbito da Petrobrás*

*A tese da Acusação é de que as empreiteiras fornecedoras da Petrobrás teriam se reunido em cartel e ajustado fraudulentamente as licitações da empresa estatal. Para sustentar o cartel e as fraudes, teriam pago propinas a agentes da Petrobras e a agentes e partidos políticos.*

*É óbvia a conexão e continência entre os crimes praticados através dos dirigentes das empreiteiras reunidas e a inviabilidade de processar, em Juízos diversos, as ações penais relativas a cada contrato obtido por ajuste fraudulento, já que a distribuição das obras envolvia, por evidente, definição de preferências e trocãs compensatórias entre as empreiteiras.*

112. Portanto, não há dúvida de que a ação penal nº 5037800-19.2016.4.04.7000 está relacionada à denominada Operação Lavajato. Feita esta constatação, não há que se falar em generalidade da decisão judicial de compartilhamento de provas. A decisão foi, ao contrário do que alega a defesa, muito específica no sentido de abranger todos os processos relacionados à Operação Lavajato.

113. Por outro lado, caso a defesa insista em defender ilegalidades nas decisões judiciais que autorizaram o compartilhamento de provas da denominada Operação Lavajato com a CGU, ela terá que questionar a decisão no foro adequado, pois no caso de decisão judicial, a comissão tão somente dá cumprimento a ela. Não cabe à comissão ou mesmo à CGU se manifestar acerca da legalidade de decisões judiciais ou deixar de lhe dar cumprimento sob o argumento de que se trata de decisão judicial ilegal.

114. Portanto, até que haja superveniente decisão judicial considerando ilegais as decisões que autorizaram os compartilhamentos de provas dos processos relacionados à denominada "Operação Lavajato" com a CGU, estas continuam com presunção de legitimidade e com força de decisão judicial válida.

**06 - Ausência de contraditório nas provas utilizadas na indicição**





CGU	
Proc.	
Fls.	913
Func.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

115. Entende a defesa que, ainda que o compartilhamento de provas fosse válido, as provas que consubstanciaram a nota de indicição são ilegais, pois foram produzidas sem a participação da Construcap, uma vez que a empresa não era parte no processo em que foram produzidas e, conseqüentemente, não as contraditou no momento de sua feitura.

116. Essa alegação também não merece prosperar. De fato, não houve contraditório pela Construcap no momento da feitura de algumas das provas que foram utilizadas na nota de indicição, em especial aquelas advindas do MPF. Entretanto, tal constatação de forma alguma significa que elas não foram contraditadas neste processo administrativo de responsabilização. Ao contrário, elas foram inseridas nos autos como prova documental e foram submetidas ao contraditório no momento em que lhes fora dado acesso à empresa processada.

117. Trata-se de contraditório diferido ou a posteriori, metodologia de contraditório comum nas provas documentais. Junta-se a prova documental no processo e a submete ao réu para que sobre ela possa se manifestar, contrastar, especificar, solicitar novas provas para melhor esclarecê-la, enfim, de todas as formas em que a ampla defesa pode se manifestar.

118. Nesse sentido, não obstante a estranha alegação da defesa de que não recebeu parte dos documentos citados na nota de indicição, cuja solução é de fácil implementação, fato é que a comissão apresentou na nota de indicição cada uma das provas que sustentaram seu juízo preliminar, abrindo prazo para apresentação da defesa técnica e para a especificação das provas que pretendesse produzir.

119. Ora, nesse exato momento, o contraditório de todas as provas constantes nos autos estava sendo oportunizado à empresa processada. Cabe a ela se manifestar sobre cada uma das provas. No caso de depoimentos, solicitar eventual reinquirição de depoentes, sempre justificando qual ponto do depoimento merece ser melhor esclarecido, solicitando a feitura de novas provas que porventura venham a negar as provas apresentadas ou lhe tirar a credibilidade. Enfim, é na peça de defesa e na especificação



CGU	
Proc.	
Fls.	818
Func.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

das provas que pretende produzir que a defesa vai exercer plenamente o contraditório das provas presentes no processo, valendo-se de todos os instrumentos que a ampla defesa lhe faculta.

120. A propósito, já há inclusive manifestação jurídica posteriormente acolhida pelo Ministro desta CGU, que enfrentou questionamentos similares no bojo do processo nº 00190.025831/2014-16, conforme abaixo transcrito:

**2.5 Utilização de provas emprestadas – exercício do contraditório**

80. Outro ponto colocado em testilha pela empresa IESA relaciona-se com a utilização de provas emprestadas pela comissão que, no entender da defesa, assim atuando, teria inibido a oportunidade para o pleno exercício do direito ao contraditório. Neste sentido, a acusada argumenta que a alegação do colegiado processante de que o princípio do contraditório fora observado não merece prosperar, tendo em vista que as condições com que tal direito teria sido concedido à acusada não seriam suficientes para garantir a sua irrestrita e completa observância. Além de procurar refutar o modo como o contraditório teria sido permitido durante a instrução do processo, os representantes da empresa IESA aludem a algumas provas que não teriam sido devidamente sopesadas pela comissão.

81. No tocante a este ponto, e para contrastar essa alegação, é oportuno ponderar sobre certos critérios jurídicos que não foram devidamente avaliados pela acusada em suas alegações finais.

82. A acusada insiste na argumentação de que o princípio do contraditório não foi observado nos presentes autos, tendo em vista a forma como as provas emprestadas, e a elas colacionadas, foram analisadas pela comissão. Tal linha de raciocínio não merece prosperar.

83. De início, é imperativo recordar que o princípio do contraditório encontra-se previsto no art. 5º, LV da CF/88: "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*". E esse princípio constitucional do contraditório, no entender de Fredie Didier Jr., pode ser visto como decomposto em duas formas de garantias: participação e possibilidade de influência na decisão:

84. Garantia de participação é dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. (...) Há porém, ainda a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do poder de influência. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

85. Considerada essa análise conceitual, por sua pertinência, pode-se então indagar se, no presente caso, as citadas garantias teriam sido ignoradas e inobservadas pelo colegiado processante. A resposta é evidentemente negativa.

86. Imperioso anotar que parte substancial do lastro probatório documental utilizado já se encontrava acostado a estes autos desde sua instauração, inclusive o depoimento do Sr. Augusto Ribeiro de Mendonça, acolhido como relevante instrumento de prova para os ilícitos aqui discutidos. E, nessa condição, era possível à acusada manifestar-se acerca de todos esses elementos probatórios durante o *iter* processual.



CGU	
Proc.	
Fla.	819
Funs.	2

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

87. Relevante pontuar que o rito observado no presente feito resguardou, de modo não contrastado, o exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurando, inclusive, a possibilidade de manifestação por meio de alegações finais entre o relatório conclusivo e este parecer jurídico, o que, aliás, é uma oportunidade não usual em procedimentos administrativos de caráter sancionador o que demonstra não uma afronta à ampla defesa, mas um excesso de ampla defesa. Nesta linha, também se deve recordar que os depoimentos, realizados em sede de colaboração premiada e de acordo de leniência, foram juntados a estes autos anteriormente à indicição da empresa, contemplada, assim, com a possibilidade de refutar eventuais inconsistências no momento de defesa. A propósito, ressalte-se que na peça defensiva a acusada teve oportunidade de se manifestar acerca de todo o elenco das provas acostadas ao processo e até de especificar novas provas (o que não o fez, provavelmente porque não tinha o que requerer).

88. De fato, cabe à comissão processante, órgão colegiado legal, devidamente instruído pela autoridade competente para a condução dos trabalhos, ao ter contato pessoal com testemunhas e outras provas, avaliar o valor de cada uma delas, de modo a aquilatar a força probante desses elementos na procura pela verdade real dos fatos. Vale lembrar que, ao dispor sobre as garantias da comissão em processos de responsabilização, o Decreto nº 8.420, em seu art. 6º, determina que tais colegiados exercerão suas atividades com "independência e imparcialidade", o que corrobora a existência de certa discricionariedade na avaliação probatória, liberdade que será exercida de modo fundamentado e dentro dos limites legais. Exatamente como ocorreu nos presentes autos e se observa da alentada análise das provas feita no Relatório Final da Comissão (ver especificamente fls. 336/342).

89. Se à acusada foi facultada, mais de uma vez, a possibilidade de se opor às provas – emprestadas ou não – acostadas aos autos, e se foram realizados três depoimentos durante a fase de instrução, com a participação de representantes da empresa, resta patente a inexistência de mácula ao princípio do contraditório. Ou seja, pôde a acusada, em diversas oportunidades, participar da formação da convicção da comissão processante e da autoridade julgadora.

121. Então, esta comissão entende que as provas emprestadas trazidas para o bojo deste processo são válidas. Por outro lado, a defesa suscita ilegalidade das provas a ela apresentadas, mas não solicitou o refazimento de nenhuma dessas provas ou o fazimento de provas adicionais para contradita-las.

122.- Isto posto, considerando o encaminhamento final deste relatório pelo arquivamento, não há nada mais a realizar sobre este ponto na hipótese de acolhimento da recomendação da comissão processante. Entretanto, na circunstância de a autoridade julgadora entender contrário à comissão, como já pontuado, far-se-á necessária a designação de nova comissão para sanar os potenciais vícios apontados neste relatório. Nesse sentido, por excesso de precaução, esta comissão considera válido apresentar à defesa o entendimento desta CGU acerca de como se dá o contraditório de provas emprestadas em processos administrativos de responsabilização cujo contraditório é a posteriori, e conceder prazo adicional para que a empresa possa eventualmente apontar quais provas pretende produzir a fim de contraditar as já colacionadas aos autos.



CGU	
Proc.	
Fls.	890

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

**07 - Ilegalidade em depoimentos juntados aos autos**

123. Este ponto é apenas um desdobramento dos argumentos anteriores, porém com mais ênfase na alegação de ilegalidade de provas orais que não foram contraditadas pela Construcap no momento do seu fazimento.

124. Entende a defesa que se trata de vício insanável e que as provas são imprestáveis para o processo.

125. Com a devida vênia, conforme já explicado no item anterior, o entendimento desta comissão é que as provas emprestadas presentes neste PAR, até mesmos aquelas que foram orais na origem, ingressam aos autos como prova documental e tem seu contraditório a posteriori.

126. Cabe à defesa contraditá-las na peça de defesa técnica ou na oportunidade que lhe fora dada para declinar as provas adicionais que pretendia produzir. A propósito, caso entenda que pontos trazidos nos depoimentos juntados aos autos merecem ser melhor explorados, ou que perguntas adicionais e esclarecedoras poderiam mudar o sentido do depoimento em favor da empresa, cabe a esta apontar essa necessidade de reinquirição do depoente e solicita-la formalmente à comissão, podendo dessa forma reinquirir o depoente e exercer plenamente seu contraditório.

127. Por outro lado, parte dos depoimentos que ingressaram aos autos como prova emprestada decorrem de delações premiadas, as quais por essência são tomadas descontextualizadas de processos punitivos e, conseqüentemente, sem nenhum tipo de contraditório. São declarações acerca de fatos concretos. Em momento posterior, na ocasião que esses depoimentos são utilizados para fundamentar denúncias em ações penais é que são submetidos ao contraditório, tal como neste processo. Nada mais natural!

**08 - Impossibilidade de utilização de testemunhos baseados em relatos de terceiros**

128. Alega a defesa que o direito brasileiro repudia testemunhos baseados em relatos de terceiros como meio de prova. Nesse sentido afirma que *“a maior parte das alegações dispostas pela CGU em sua Nota de Indiciação baseiam-se em testemunhos indiretos, de pessoas que jamais participaram de reuniões com representantes da*



CEU	
Proc.	
Fls.	891
Fung.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

*Construcap, mas que alegam que apenas "ouviram dizer", "tomaram conhecimento" de tais fatos, muitas vezes sem mesmo citar qual seria a misteriosa fonte."*

129. Neste ponto cabe parcialmente razão à defesa. De fato, o depoimento indireto tem um valor probatório diminuído quando comparado com o testemunho direto. Não se trata de prova ilegal, como faz parecer a defesa, mas de peça informativa que serve como indício para o aprofundamento de uma investigação ou esclarecimento de algum fato.

130. Entretanto, chama-se atenção a que a nota de indicição trata de apuração de atos de fraude a licitações com valores de execução contratual acima de R\$ 1bilhão, de pagamento de propina, de lavagem de dinheiro por meio de contratos fraudulentos, ou seja, de atos ilícitos que por sua natureza tentam ser maquiados pelos seus executores, que não costumam deixar documentos diretos aptos a comprová-los, forçando os órgãos de repressão e investigação aceitarem provas indiciárias ou um conjunto de provas indiciárias convergentes para formar um juízo de valor.

131. Dentro desse contexto, e dado o lapso temporal dos fatos até os dias atuais, em algumas situações fica muito difícil o depoente se recordar de detalhes que permitam aos órgãos de apuração passar a tomar como indícios tão somente depoimentos diretos. Logo, apesar de reconhecer que há sim uma fragilidade nos depoimentos indiretos, especialmente quando comparados com testemunhos diretos, esta comissão entende que os testemunhos indiretos podem sim ser utilizados em apurações desta natureza, desde que acompanhados de outros documentos que, numa análise global das provas, permita a conclusão acerca da ocorrência de algum ilícito.

132. O primeiro caso citado pela defesa como testemunho indireto é o depoimento do senhor Alberto Youssef, que afirma ter tido conhecimento de que as grandes empreiteiras se reuniam para definir os ganhadores das licitações junto à Petrobras e, dentre as de menor porte, cita a Construcap.

133. Está claro que essa citação à Construcap jamais serviria para, isoladamente, sustentar uma nota de indicição. Tal depoimento foi utilizado para contextualizar uma situação e para esse fim foi totalmente válido.



CGU	
Proc.	
Fis.	820
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

134. O segundo depoimento citado foi o do senhor Ricardo Pernambuco Júnior, da empresa Carioca. A parte transcrita pela defesa que supostamente trataria de depoimento indireto, na verdade é um depoimento direto. Ele afirma os fatos de que participou e que tinha conhecimento, e informa que, em relação aos fatos de que não participou, não saberia responder. Ele inclusive aponta a pessoa que poderia esclarecer melhor o ponto perguntado pelo MPF.

135. Por fim a defesa aponta o depoimento do senhor Walter Torre Júnior à Polícia Federal, no qual ele afirma ter tomado conhecimento da existência de um cartel de empresas agindo perante a Petrobrás no final do procedimento licitatório do Novo Cenpes; que durante tal procedimento percebeu que havia um grupo de empresas ajustadas com o fim de minar a competitividade do certame, e que o declarante e seus funcionários perceberam que os fornecedores começaram a mencionar que havia algo errado em a Wtorre assumir o Cenpes.

136. Ora, tal depoimento é sim indiciário. Por óbvio não pode isoladamente sustentar uma imputação em face da Construcap, e tampouco assim o foi. Em verdade ele foi mais um dos inúmeros indícios apontados pela comissão para concluir haver um movimento de acordo de mercado na licitação de construção do Cenpes. Negar valor probatório a esse depoimento ou considera-lo ilegal é que seria um verdadeiro absurdo! Como já bem colocado na nota de indicição, acordos para acertar previamente vencedores de licitações públicas não produzem atas ou convites formais, documentos assinados etc., pois é da essência desse tipo de artimanha a ocultação de vestígios. Isso nos leva a aceitar provas indiciárias, que, dentro de um contexto convergente, são capazes de provar os ilícitos.

137. Portanto, embora reconheça em tese que o argumento de defesa tem parcialmente procedência, pois o depoimento indireto deve ser utilizado com parcimônia e dentro de um conjunto de demais evidências, na prática, a comissão entende não haver nenhum vício ou nulidade nas provas utilizadas na nota de indicição.

**09 - Utilização de trechos de depoimentos como provas**



CGU	
Proc.	
Fls.	893
Emps.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

138. Finalmente, como último argumento em sede liminar, a defesa registra que a comissão utilizou um trecho do depoimento constante no rodapé da denúncia da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR, e deixou de juntar o depoimento completo nos autos.
139. Segundo a defesa, a utilização de trechos de depoimentos descontextualizados do seu inteiro teor é inaceitável no nosso ordenamento e geraria prejuízo à ampla defesa.
140. Neste ponto, a comissão acolhe o argumento da defesa. De fato, e isso não passou despercebido pela comissão, foi utilizado um trecho de um depoimento que não foi juntado aos autos.
141. Tal situação decorreu da circunstância de o próprio MPF ter citado o referido trecho e não ter juntado o respectivo depoimento ao anexo da denúncia, documentos que a comissão utilizou para fundamentar a nota de indicição.
142. Entretanto, o referido trecho foi utilizado para sustentar a imputação relativa ao acerto de um pagamento de 18 milhões que supostamente os integrantes do Consórcio Novo Cenpes teriam feito à empresa Wtorre para que esta desistisse do certame, abrindo espaço para o referido consórcio sagrar-se vencedor.
143. Como se verá adiante, esta comissão se posicionará pela prescrição referente a essa imputação, e defenderá que a prescrição é um fato prejudicial à continuidade da apuração.
144. Embora reconheça esse vício na peça de indicição, trata-se de vício facilmente sanável, bastando à comissão juntar o referido depoimento e conceder prazo para a defesa eventualmente se manifestar (exercer o contraditório) sobre esse depoimento.
145. Mas como a comissão entende que o reconhecimento da prescrição em relação a essa imputação é um fato prejudicial à continuidade da apuração, não haveria sentido em se proceder ao saneamento desse vício.



CCU	
Proc.	
Fis.	824
Cur.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

146. Todavia, registra-se que, na hipótese de a autoridade julgadora discordar do entendimento da comissão quanto à prescrição em relação à imputação em apreço, não nos afigura pertinente que de pronto proceda ao julgamento deste PAR e à aplicação da sanção acaso cabível. Sugere-se que, nessa hipótese, a autoridade se posicione pela inocorrência da prescrição e instaure nova comissão processante, a qual deverá sanar os vícios apontados neste relatório, lavrar novo relatório final, para, posteriormente ser proferida eventual decisão condenatória.

**Da prescrição em relação às imputações relativas ao processo licitatório de Construção do Cenpes**

147. Vencidas as alegações preliminares, iniciamos a análise dos argumentos de defesa acerca do mérito das imputações constantes na nota de indicição.

148. Como já colocado no item 41 deste relatório, a comissão imputou à Construcap: **01** o acerto de mercado para realização de 03 obras da Petrobras – Construção do Cenpes, da Sede de Vitória/ES e do CIPD; **02** a fraude ao processo licitatório da Petrobras a partir da negociação do pagamento de R\$ 18 milhões para a empresa Wtorre, que havia apresentado o menor preço na licitação de construção do Cenpes, deixar de negociar com a Petrobras e permitir que o consórcio Novo Cenpes apresentasse menor preço e se sagrasse vencedor do certame; **03** utilização de contratos inidôneos firmados entre o Consórcio Novo Cenpes e as empresas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME e MORALES E DE PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, assinados por representante da Construcap no consórcio a fim de fazer dinheiro vivo para pagamento ilícitos; e **04** utilização de contratos inidôneos entre a empresa Ferreira Guedes, do mesmo grupo econômico da Construcap, e o escritório de advocacia Oliveira Romano Sociedade de Advogados, do operador de recursos ilícitos do senhor Paulo Ferreira, que havia sido Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores.

149. Feita essa retrospectiva, antes de entrar especificamente nos argumentos de mérito da defesa, a comissão entende pertinente abrir um capítulo no relatório para tratar





CGU	
Proc.	
Fls.	895
Func.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

da prescrição em relação às imputações que versaram sobre a licitação de construção do Cenpes.

150. Então, trataremos da prescrição em face das imputações relativas ao acerto de mercado para realização de 03 obras da Petrobras: Construção do Cenpes, da Sede de Vitória/ES e do CIPD, e a fraude ao processo licitatório da Petrobrás a partir da negociação do pagamento de R\$ 18 milhões para a empresa Wtorre, que havia apresentado o menor preço na licitação de construção do Cenpes, deixar de negociar com a Petrobras e permitir que o consórcio Novo Cenpes apresentasse menor preço e se sagrasse vencedor do certame.

151. Inicialmente cumpre registrar que foi entre 2006 e 2007 que a Petrobrás iniciou as licitações da Sede vitória/ES, de Construção do Cenpes e do CIPD. Portanto estamos falando de fatos que acorreram há aproximadamente uma década.

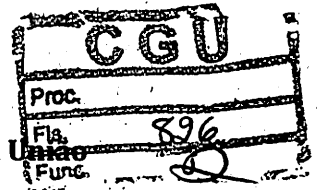
152. A Lei 8.666/93 não trouxe regras específicas acerca da prescrição dos ilícitos administrativos e penais que ela tipifica. Quanto à prescrição dos crimes previstos no estatuto de compras, não há controvérsia de que a prescrição se regula pelos artigos 109 a 119 do Código Penal. Já no que atine aos ilícitos administrativos, resta a utilização da Lei 9.873/99 que regula o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta.

153. Inclusive tal entendimento já restou esposado no Despacho nº 00159/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU, que aprovou o Parecer nº 00079/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU, nos seguintes termos:

5. Com efeito, à falta de definição expressa nas leis específicas que tratam dos ilícitos envolvendo licitação e contratos na administração pública (Lei 8.666/90, Lei 10.520/2002 e Lei 12.462/2011), resta aplicarmos a Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999. Aliás, esta lei veio ao mundo jurídico exatamente para estabelecer prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Assim, não temos nenhuma dúvida de que, para fatos ocorridos antes do advento do LAC, cabe a essa Lei 9.873/99 regular a prescrição em relação a pretensão punitiva da Administração Pública em face de entes privados que estejam sujeitos às penalidades das normas de licitação e contratos.



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



154. Para o caso concreto sob análise, interessa os artigos 1º e 2º da referida Lei:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

(...)

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

155. Portanto, pela dicção do art. 1º da referida Lei, a prescrição se opera, como regra geral, em cinco anos a contar da ocorrência do fato.

156. Ademais, a referida legislação trouxe 03 regras especiais de prescrição para situações específicas. Tem a regra da prescrição para as infrações permanentes ou continuadas; tem a regra da prescrição intercorrente regulada no § 1º do art. 1º; e tem a regra da prescrição quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime regulada pelo § 2º do art. 1º.

157. Neste capítulo, a comissão defenderá o entendimento de que no caso sob análise se aplica a regra geral insculpida no caput, ou a regra específica para ilícito continuado ou permanente, o que leva à irremediável conclusão de que as imputações relativas à licitação de construção do Cenpes (tanto a divisão de mercado, quanto o acerto financeiro para a empresa Wtorre sair do certame) já estão prescritas.



CGU	
Proc.	
Fls.	827
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

158. Para adequada análise da prescrição, é de fundamental importância se tentar definir o marco inicial da contagem prescricional. Nesse sentido, no que tange à divisão de mercado das obras da Sede de Vitória/ES, do Cenpes e do CIPD, temos que a licitação de Sede de Vitória/ES teve início em 02/06/2006, a do Cenpes em 31/10/2006 e a do CIPD em 27/07/2007. Logo, se houve divisão de mercado relativo a essas três obras, é de se supor que o acerto ocorreu necessariamente antes do início da licitação da sede de Vitória/ES, ou, no máximo, logo após o início dessa licitação, mas ainda antes da apresentação das propostas.

159. Entretanto, esse acordo abrangia, além de ganhar determinada obra, dar cobertura às demais empresas já acertadas para ganhar as outras obras. Segundo o Histórico de Conduta do Cade (constará no anexo deste relatório Final), decorrente do acordo de leniência CADE-CARIOCA, esse acordo perdurou de 2006 a 2008, sem especificar o dia ou mês.

160. Já o senhor Antônio Pedro Campelo de Souza, executivo da Andrade Gutierrez, em depoimento na ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR (será juntado em anexo a este relatório final) informou que o representante da Construbase (uma das empresas participantes do Consórcio Novo Cenpes) teria participado das reuniões de divisão das obras até Final de 2007, início de 2008.

161. O senhor Edison Coutinho, executivo da empresa Schahin, integrante do Consórcio Novo Cenpes e réu na ação penal, declarou que as primeiras reuniões para divisão do mercado começaram em torno de setembro, outubro ou novembro de 2006.

162. Isto posto, esta comissão entende que se tratou de uma infração permanente com início em meados de 2006 e encerramento em 2008, sem poder precisar dia ou mês da cessação da conduta infracional.

163. Logo, a regra específica da Lei 9.873/99 para infrações permanentes informa que o início da contagem se dará no dia em que infração cessar. Tomaremos por base o depoimento do senhor Antônio Pedro Campelo para definir o início da contagem



CGU	
Proc.	
Fls.	828
Embr.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

prescricional em janeiro de 2008. Ora, se a prescrição se opera em 05 anos, a prescrição para a infração de divisão de mercado ocorreu em janeiro de 2013.

164. Em relação especificamente à imputação relativa ao acerto financeiro para a empresa Wtorre deixar o certame da construção do Cenpes, esta negociação teria ocorrido após a abertura das propostas em que se constatou que a Wtorre apresentou a melhor proposta, e antes da data em que ela se apresentou perante a Petrobras para a fase de negociação, na qual não baixou o preço ou o baixou de forma insignificativa, abrindo espaço para o Consórcio Novo Cenpes oferecer uma proposta melhor.

165. Neste caso, tratou-se de conduta isolada para a qual a comissão entende que se aplica a regra geral do caput do art. 1º da Lei 9.873/99.

166. Consideraremos, para fins de início de contagem da prescrição, a data em que a Wtorre se apresentou junto à Petrobras para tentar negociar as condições da proposta apresentada no certame, dia 19/09/2007. Então, considerando a regra geral da Lei 9.873/99, temos que esta imputação restou prescrita em 19/09/2012.

167. Consignado este entendimento da comissão, deixa-se claro que esta comissão conhece os posicionamentos da Consultoria Jurídica desta CGU no sentido de que se aplica a regra do § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99 - prescrição penal -, inclusive para as infrações cometidas por pessoa jurídica. Nesse sentido, seguem as ementas desses entendimentos:



CGU	
Proc.	
Fls.	879
Func.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Despacho nº 00159/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU

5. Com efeito, à falta de definição expressa nas leis específicas que tratam dos ilícitos envolvendo licitação e contratos na administração pública (Lei 8.666/90, Lei 10.520/2002 e Lei 12.462/2011), resta aplicarmos a Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999. Aliás, esta lei veio ao mundo jurídico exatamente para estabelecer prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Assim, não temos nenhuma dúvida de que, para fatos ocorridos antes do advento do LAC, cabe a essa Lei 9.873/99 regular a prescrição em relação a pretensão punitiva da Administração Pública em face de entes privados que estejam sujeitos às penalidades das normas de licitação e contratos.

6. Assim, vejamos o que diz a Lei nº 9.873/99 que normatizou o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, *in verbis*:

“Art. 12 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

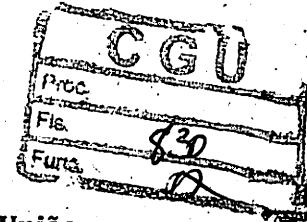
§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

(...)

15. Diante do acima exposto chegamos às seguintes CONCLUSÕES:

1) Os fatos ilícitos administrativos, praticados por entes privados (empresas) contra a administração pública, cujas penas sejam previstas nas normas de licitação e contratos, que tenham ocorrido antes do advento da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015 que alterou a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC), devem seguir as regras de prescrição estabelecidas pelo art. 1º da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, isto é:

A prescrição ocorrerá em 5 anos; ou, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal:



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

Parecer nº 00152/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU

**2.3 Da não incidência da prescrição**

63. A empresa insiste nas alegações finais que a pretensão punitiva estatal estaria prescrita, porque a Comissão de PAR não identificou os fatos e disse apenas que os ilícitos ocorreram entre 2007 e 2011.

64. Ora, chega a causar espécie a irrisignação da empresa neste ponto. Ora, se o ato praticado é indubitavelmente um crime também, aplica-se a regra do § 2º do artigo 1º da Lei 9.873/99 – que disciplina especificamente a prescrição da pretensão punitiva da Administração no âmbito federal – a qual estabelece, entre outras coisas, que a prescrição é contada da data da prática do ato ou, no caso de infrações continuadas ou permanentes (que é o caso), do dia em que tiver cessado e, especificamente, este § 2º prevê o prazo da prescrição penal quando o fato é também um crime.

65. Assim, ainda que os fatos fossem de antes de 2007 a pretensão punitiva administrativa não estaria prescrita.

168. Como se vê, ao menos em duas oportunidades a assessoria jurídica desta CGU já firmou entendimento de que se aplica a regra da prescrição penal trazida pela Lei 9.873/99 nos casos de infrações à lei de licitações cometidas por pessoas jurídicas.

169. Entretanto, as duas ocasiões em que houve pronunciamento nesse sentido, trataram-se de simples afirmações desacompanhadas de uma análise jurídica mais aprofundada sobre o tema.

170. Adicione-se a essa falta de análise jurídica a existência de correntes doutrinárias divergentes que entendem não ser possível se utilizar a regra de prescrição penal para pessoas jurídicas, uma vez que essas não cometem crimes (com exceção de crime ambiental). Nesse sentido, segue trecho de artigo publicado no site Conjur, de autoria de Isadora Oshiro<sup>3</sup>:

O instituto da prescrição é expressão concreta que revela profunda aspiração à estabilidade e segurança inerente ao direito. O ordenamento jurídico não convive, em regra, com pretensões condenatórias ou executivas perpétuas, é preciso verificar qual seja o seu prazo prescricional atribuído pelo ordenamento. Esta concepção aplica-se integralmente aos processos administrativos[5] que visam apurar a prática de cartel, instaurados pelo SBDC. O prazo prescricional da pretensão da ação punitiva do Cade é regido pelo artigo 46 da Lei Antitruste, que prevê prazo de cinco anos.

<sup>3</sup> Artigo pode ser visualizado no link: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-14/pena-crime-cartel-observar-prazo-prescricional-lei-antitruste>



CGU	
Proc.	
Fis.	831
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

O mesmo artigo dispõe sobre prazo diverso da regra geral. São fatos cujo objeto da ação punitiva também constitui crime. O cartel tipificado na Lei 8.137/90 prevê pena privativa de liberdade máxima de cinco anos<sup>[6]</sup>. É neste caso, o prazo da prescrição é remetido ao Código Penal, artigo 109, sendo regida pela prescrição abstrata. Isso porque a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo do crime de cartel. O artigo 11 da Lei 8.137/90<sup>[2]</sup> estabelece a responsabilidade penal individual, isto é, somente as pessoas físicas podem ser responsabilizadas por crimes praticados contra a ordem econômica.

De acordo com Salomão Filho (2006, p. 262), "para que se admitisse a responsabilização da pessoa jurídica seria imprescindível que a lei a estatuisse expressamente". Contudo, para a Procuradoria do Cade (ProCade)<sup>[8]</sup>, o prazo prescricional no processo administrativo deve ter por base a lei penal, prescrevendo o processo administrativo que apura o cartel em doze anos. Confundem-se conceitos e inova-se a interpretação penal, tendo em vista que a ProCade tenta justificar, e não compreender a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A busca de restrições ao alcance da norma penal está ligada à ideia da teoria da imputação objetiva, pela qual a relação de causalidade material deixa de ser avaliada, cedendo espaço à atribuição normativa do resultado ao agente, a qual permite a imputação<sup>[9]</sup>. Nesse sentido, se o resultado, juridicamente, não puder ser imputado ao agente, nem se chegará à aferição de sua conduta (dolo ou culpa), descaracterizando-se, portanto, o fato típico, de modo que nem se fará necessária a análise dos demais elementos do crime<sup>[10]</sup>.

Por isso que o prazo prescricional previsto no artigo 46, parágrafo 4º, da Lei 12.529/11, considerado isoladamente, permite, aparentemente, a realização de uma conduta, mas sua permissão deverá ser analisada de forma conglobada. Daí porque a interpretação da lei pelo parecer está equivocada.

(...)

O Cade já decidiu um caso concreto em que acolheu o prazo de cinco anos para a prescrição punitiva da Administração Federal (cf. Averiguação Preliminar nº 08012.004842/2000-31. Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado. DJ: 21.03.2007).

Note-se que no caso acima o Cade aplicou o prazo prescricional de cinco anos em investigação instaurada após a vigência da Lei 9.873/99. Aplicar o prazo de doze anos, conforme previsto na lei penal, às pessoas jurídicas nos processos administrativos que investigam a prática de cartel<sup>[13]</sup> é ilógico do ponto de vista jurídico, visto a intenção em atribuir prazo prescricional à pretensão que sequer existe. Qual seja, crime contra a ordem econômica cometida por pessoa jurídica.

171. A propósito, e só a título de argumentação, a COREP – Coordenação de Responsabilização de Entes Privados realiza discussões informais sobre temas relacionadas à responsabilização de pessoas jurídicas e, dentre outros aspectos, entende não ser possível se aplicar a regra de prescrição penal da Lei 9.873/99 para fins de análise da prescrição de infrações cometidas por pessoas jurídicas em face da lei 8.666/93, pelo fato de não ser aceito no nosso ordenamento jurídico a responsabilização penal de pessoas jurídicas, com exceção de crimes ambientais.



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU	
Proc.	
Fis.	939
Funt.	Q

172. Seguindo essa linha e já adentrando no crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. - *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação* – verifica-se que se trata de crime imputável somente a pessoas físicas. Logo, não há que se falar em prescrição penal para analisar a prescrição de condutas realizadas por pessoas jurídicas.

173. Como a lei 9.873/99 é uma lei genérica que pode ser utilizada em diversas situações, parece à esta comissão que o § 2º do art. 1º da referida lei só tem aplicação quando se estiver a analisar a prescrição de uma infração cometida por pessoa física, ainda assim, com muitas divergências acerca de essa possibilidade se limitar para casos em que haja denúncia criminal ou ação penal nas quais já haja a indicação do crime supostamente cometido, ou se a própria autoridade administrativa poderia definir em tese o crime a fim de se aferir o prazo prescricional nos termos do artigo 109 do Código Penal.

174. Então, considerando que a Consultoria Jurídica desta CGU analisará este relatório final antes do julgamento a ser proferido pelo Ministro, terá esta a oportunidade de mudar o seu entendimento e se alinhar à posição desta comissão no sentido de que não se pode utilizar o § 2º do art. 1º da lei 9.873/99 – prescrição penal – para análise da prescrição das infrações cometidas por pessoas jurídicas, ou, reafirmar seu posicionamento, porém aprofundando a análise jurídica sobre o tema.

175. Não obstante, continuando a análise da prescrição das imputações realizadas à Construcap relativas à licitação da construção do Cenpes, e considerando a hipótese de a Consultoria Jurídica manter seu posicionamento acerca da aplicação da prescrição penal no caso em tela, a comissão fará a análise prescricional também sob esse prisma.

176. A comissão entende, SMJ, que na hipótese de se aplicar a prescrição penal para o caso em tela, o crime seria o tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93. Referido crime traz a previsão de pena de detenção de 02 a 04 anos e multa. Logo, para fins de definição





CGU	
Proc.	
Fla.	233
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

de tempo para prescrição, estaria enquadrado no inciso IV do artigo 109 do Código Penal que prevê o lapso temporal de 08 anos para a ocorrência da prescrição.

177. Voltando às conclusões do itens 162 e 166 deste relatório, temos que para a imputação de divisão de mercado o início da contagem da prescrição seria janeiro de 2008 e, para a imputação de acerto com a empresa Wtorre para que esta deixasse o certame, o início da contagem da prescrição se daria em 19/09/2007. Isto posto, em se considerando o prazo prescricional de 08 anos, a primeira imputação teria prescrito em janeiro de 2016, e a segunda em 19/09/2015.

178. Delineados esses marcos temporais que apontam para a prescrição mesmo na hipótese de utilização das regras da prescrição penal, necessário ainda verificar se em algum momento antes de ocorrer a prescrição houve algum fato que a interrompeu.

179. As hipóteses de interrupção da prescrição estão tratadas no art. 2º da Lei 9.873/99. Considerando que não houve decisão condenatória recorrível (inciso III) e nem ato inequívoco que importasse manifestação de tentativa de conciliação por parte da Construcap (inciso IV), resta-nos analisar eventual interrupção da prescrição nos termos dos incisos I e II: notificação ou citação do indiciado ou acusado; ou qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

180. Vale registrar que a análise prescricional deve ser individualizada por cada infração, até por que cada infração terá sua data de início de contagem prescricional e data de ocorrência da própria prescrição. Então, a análise prescricional se dá de forma individualizada e em face de cada fato ilícito imputado à Construcap.

181. Feito esse registro, é de se perguntar: a instauração do CAASE 69/2014 em dezembro de 2014 ou a instauração deste PAR em 01 de abril de 2015 interromperam a prescrição para as imputações relativas à licitação de construção do Cenpes?

182. A esta comissão parece que a resposta é negativa. A motivação que determinou a instauração do CAASE 69/2014 está exposta nos itens 8 e 9 deste relatório. Está claro que, quando a Petrobras instaurou a CAASE 69/2014, o fez com o escopo de apurar a menção da Construcap como participante esporádica no suposto cartel de



CGU	
Proc.	
Fis.	834
Func.	D

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

empreiteiras nas obras Offshore da Petrobras, suspeita que não se confirmou e nem foi objeto de imputação à Construcap.

183. Ora, a CAASE não foi instaurada para apurar nem o arranjo de mercado das obras da Sede de Vitória/ES, Construção do Cenpes e do CIPD, e tampouco para apurar eventual pagamento de vantagem indevida à empresa Wtorre pelo Consórcio Novo Cenpes para que esta se retirasse do certame.

184. Por sua vez, a instauração deste PAR decorreu de acordo feito com a Petrobras para ulitimação das apurações iniciadas na CAASE 69/2014. Logo, a motivação de instauração deste PAR é a mesma motivação de instauração do referido CAASE.

185. Logo, não há que se falar que a instauração da CAASE 69/2014 ou deste PAR interrompeu a prescrição em relação às infrações imputadas à Construcap quanto ao acerto de mercado e pagamento para uma empresa sair do certame, utilizando-se o inciso II do art. 2º da Lei 9.873/99, pois isto só seria possível na hipótese de a CAASE ter sido instaurado para apurar especificamente esses fatos.

186. Na verdade, em que pese a CAASE ter sido instaurada em dezembro de 2014 e o PAR em abril de 2015, os fatos que restaram consignados na nota de indicição só se tornaram conhecidos em julho de 2016, com a deflagração da Operação Abismo.

187. Então, qual foi o ato inequívoco que importou apuração dos fatos contidos na nota de indicição? No entendimento da comissão, esse ato inequívoco foi a expedição do e-mail acostado à fl. 138, no qual a comissão solicitou ao MPF a cópia da denúncia da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR e os anexos que a instruíram.

188. Como esse e-mail é datado de 05/09/2016, logo, quando a comissão inequivocamente iniciou a apuração dos fatos que restaram consignados na nota de indicição, ambos já estavam prescritos mesmo na ótica da prescrição penal, não havendo mais que se falar em interrupção da prescrição.

189. Então, em suma, a comissão entende que não se aplicam as regras da prescrição penal nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99. Entretanto, neste caso concreto, ainda que se faça a análise prescricional sob a ótica penal, ainda assim os fatos



CGU
Proc.
Fls. 835
Funo.

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

imputados à Construcap relativamente à licitação da construção Cenpes já restariam prescritos.

190. Ainda sobre prescrição, existe outra questão relevante para o deslinde deste PAR e é importante que seja analisada. Trata-se do efeito que a prescrição opera no âmbito do processo. O ponto que se coloca é: o reconhecimento da prescrição é um fato prejudicial à continuidade da apuração da infração? Ou ainda que reconhecida a prescrição, essa apenas impede que seja aplicada a sanção, porém sem impedir que a administração conclua a apuração e julgue a suposta infração?

191. Trata-se de um questionamento relevante, vez que a lei não deixa claro qual efeito decorrente do reconhecimento da prescrição, mas que altera significativamente a conclusão deste PAR.

192. Inicialmente, vale registrar que a Lei 9.873/99, quando tratou da prescrição intercorrente no § 1º do art. 1º, declinou expressamente que a ocorrência dessa modalidade de prescrição é prejudicial à continuidade da apuração, pois determina que, uma vez ocorrida a prescrição, os autos serão arquivados. Nas demais hipóteses a lei não tratou o efeito que a prescrição operará.

193. Partindo-se para analogias, se tomarmos o processo administrativo disciplinar – PAD, cujas regras prescricionais estão insculpidas no art. 142 da Lei 8.112/90 como referência, verificamos que na seara disciplinar já restou consolidado o entendimento de que o reconhecimento da prescrição não é prejudicial à continuidade do processo. Tem-se por prática que, em se reconhecendo a prescrição, o processo segue seu curso normalmente até o julgamento. Ao final, a autoridade profere o julgamento (realiza juízo final de mérito) do processo e, em caso de condenação, declara na portaria de julgamento que deixa de aplicar a sanção em decorrência do reconhecimento da prescrição.

194. Então, no PAD, mesmo que a Administração Pública reconheça a prescrição de determinada infração, ainda assim o processo segue seu curso normal, realizando-se todos os atos instrutórios subsequentes, inclusive observando as garantias do contraditório e da ampla defesa.



CGU	
Proc.	
Fls.	836

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados.

195. Tomando como referência o código penal - CP e o processo penal, verifica-se que o CP elencou a prescrição como causa da extinção da punibilidade (art. 107). Entretanto, é prática comum no âmbito do processo penal que, caso seja declarada a prescrição pelo juiz ainda no curso do processo, ou mesmo antes do recebimento da denúncia, tal declaração extingue o processo quanto àquele enquadramento ou se torna prejudicial ao próprio recebimento da denúncia, ou seja, o juiz sequer realiza juízo final de mérito condenando o réu. Para o processo penal, o reconhecimento da prescrição é um prejudicial da continuidade do próprio processo.

196. Inclusive já há posicionamento do STJ nesse sentido. Veja-se:

(REsp 1586096 – publicado em 12/09/2016)

33.1 - Contudo, passados os 12 anos previstos no Código Penal, art. 109, III [litteris, "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final (...) regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 12 anos, se o máximo da pena é superior a 4 anos e não excede a 8"], sem a ultimação das investigações, sobreveio a decisão judicial a que se reporta o Código Penal, art. 107, IV, figura [verbis, "extingue-se a punibilidade pela prescrição"], com a qual se declarou extinta sua punibilidade.

33.2 - Dessa decisão, proferida no juízo criminal, advieram efeitos jurídico-materiais penais, dentre eles o de considerar-se inexistente o crime, uma vez que, tal qual se assenta na doutrina e na jurisprudência, com a prescrição da pretensão punitiva é como se o crime não houvesse sido praticado, assim já se pronunciou essa colenda Corte:  
(grifei)

197. Outros julgados no mesmo sentido:

TJ-RS - Recurso Crime RC 71002977411 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 31/01/2012

**Ementa:** QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO DA QUEIXA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A prescrição extingue a punibilidade e fulmina o exame do mérito. Transcorrido prazo superior a dois anos da data do fato até o presente momento, sem qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, operou-se a prescrição com base na pena projetada. Incidência da Súmula 241 do TRF, prejudicado o exame do



CGU	
Proc.	
Fls.	437
Func.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

mérito. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO. (Recurso Crime N° 71002977411, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Volcir Antônio...

TJ-CE - Habeas Corpus HC 06256209820158060000 CE 0625620-98.2015.8.06.0000 (TJ-CE)

Data de publicação: 01/09/2015

**Ementa:** HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE, EM FACE DA PRESCRIÇÃO - PERDA DO OBJETO - WRIT PREJUDICADO - ART. 659 DO CPP. 1. Tendo sido concedido o benefício pleiteado pelo paciente, com a consequente extinção da punibilidade, perde objeto o presente writ. 2. Ordem prejudicada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em considerar prejudicada a presente ordem liberatória, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 01 de setembro de 2015.

198. Veja ainda posicionamento de Celso Martinez em artigo publicado no site jusbrasil<sup>4</sup>:

A prescrição da pretensão punitiva é chamada impropriamente de prescrição da ação, onde decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir, no tocante à pretensão do Poder Judiciário julgar a lide e aplicar a sanção abstrata. Pena abstrata é a cominada no preceito secundário da norma incriminadora. Esse tipo de prescrição ocorre antes da sentença final transitar em julgado e regula-se pela pena privativa de liberdade cominada para o delito. Com ela, fica extinta a própria pretensão do Estado de obter uma decisão a respeito do fato apontado como criminoso. Essa espécie de prescrição é equiparada à declaração da inocência, para efeitos penais. Não implica responsabilidade ou culpabilidade do agente, não lhe marca os antecedentes, nem gera futura reincidência.

199. No mesmo sentido o posicionamento de Rafael Araripe Carneiro e Igor Lacerda de Vasconcelos em artigo publicado no site Conjur<sup>5</sup>:

<sup>4</sup> Visualizado pela comissão em 29/05/2017 no endereço: <https://celsomartinezjr.jusbrasil.com.br/artigos/189529365/prescricao-da-pretensao-punitiva>

<sup>5</sup> Visualizado pela comissão em 31/05/2017 no endereço: <http://www.conjur.com.br/2017-mar-23/prescricao-penal-limite-emendatio-libelli>



CGU	
Proc.	
Fis.	838
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

A prescrição é matéria prejudicial que impede a análise do mérito da ação penal, inclusive em grau de recurso, o que exige constante atenção aos prazos prescricionais. O entendimento perfilhado pela melhor doutrina ressalta o caráter prejudicial da prescrição. Veja-se:

“A prescrição (...) constitui-se em matéria preliminar, isto é, impede a análise do mérito da ação penal, seja pelo juízo natural, seja em grau de recurso. Logo, em caso de prescrição não há falar em absolvição ou condenação, apenas em extinção da punibilidade. Nessa esteira, dispunha a Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame de mérito da apelação criminal” (Masson, Cleber. *Prescrição Penal como Direito Fundamental: correlação lógica entre limites estatais ao direito de punir*. In Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana, p. 817).

200. Do mesmo modo, se tomarmos o processo civil como referência, igualmente, caso haja o reconhecimento da prescrição pelo juiz, ato contínuo o processo é extinto sem o efetivo julgamento do pedido do autor da ação. A propósito tal procedimento restou consignado no art. 332, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

201. Também no artigo 487, II do novo CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

202. Então, volta-se à pergunta inicial: no caso das regras de prescrição trazidas pela Lei 9.873/99, o reconhecimento da prescrição é um fato prejudicial à continuidade da apuração da infração? Uma vez reconhecida a prescrição de determinada infração, deve a administração pública arquivar o processo, ao menos em relação à infração prescrita?

203. Há bons argumentos para ambas as soluções possíveis.

204. Pelo lado do entendimento de que a prescrição não prejudica a continuidade das apurações e julgamento das infrações, podemos trazer o princípio da verdade real que rege o processo administrativo sancionador. É dizer que a finalidade do processo



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU	
Proc.	
Fls.	839
File	

administrativo sancionador não é punir e sim apurar a verdade dos fatos. A punição é mera consequência. Logo, se a punição não é a finalidade do processo, constitui interesse público a regular instrução e julgamento do processo, ainda que eventual sanção já esteja prescrita.

205. Já em relação à defesa da tese de que a prescrição é prejudicial à continuidade da apuração e julgamento da infração, podemos trazer os princípios da eficiência, da economicidade, do resultado útil do processo e do tempo razoável de duração dos processos.

206. Se a Administração Pública reconhece a prescrição e já sabe de antemão que não poderá aplicar sanção alguma, sob a perspectiva do princípio da eficiência não faria sentido se continuar gastando recursos materiais, financeiros e humanos ao invés de direcioná-los para outras ações que possam trazer melhor resultado útil.

207. A comissão adotará a segunda tese, no sentido de que o reconhecimento da prescrição em relação às imputações feitas em face da Construcap e relacionadas à licitação da obra do Cenpes é prejudicial à continuidade da apuração em relação a essas infrações, por entender que essa interpretação é a que melhor atende ao interesse público neste caso concreto.

208. Como o relatório da comissão será analisado pela Consultoria Jurídica desta CGU antes do julgamento do Ministro, será também a oportunidade de se firmar o entendimento da AGU quanto aos efeitos que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Lei 9.873/99, opera em relação às infrações em apuração.

209. A decisão da comissão no sentido de adotar a tese de que o reconhecimento da prescrição é prejudicial à continuidade das apurações tem efeitos práticos na resolução deste PAR.

210. Inicialmente voltamos a comentar que a nota de indicição, em sua maior parte, foi baseada na denúncia apresentada pelo MPF no âmbito da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR. Entretanto, após a nota de indicição, teve curso a ação penal e muitas provas que não constavam na denúncia foram supervenientemente



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU
Proc.
Fls. 840
Func.

produzidas. Tanto provas que sustentam argumentos de acusação como provas que sustentam argumentos de defesa.

211. Feita essa breve consideração, a comissão deixará de analisar os argumentos de mérito da defesa no que atine às imputações relativas ao acerto de mercado das licitações da sede de Vitória/ES, Construção do Cenpes e CIPD, bem como do acerto de pagamento de vantagem ilícita à empresa Wtorre para que ela se retirasse do certame de construção do Cenpes, devido ao reconhecimento da prescrição.

212. Entretanto, na hipótese de a Consultoria Jurídica desta CGU discordar dos posicionamentos desta comissão quanto à prescrição, será necessário realizar a análise pormenorizada dos argumentos de defesa quanto a essas duas imputações.

213. Ademais, como foram produzidas novas provas no curso da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR, as quais não foram utilizadas na nota de indicição, talvez seja necessário realizar um aditamento da nota de indicição, incorporando as provas ulteriormente produzidas na ação penal.

214. A respeito destas, ora citamos apenas como exemplo – ou seja, sem a pretensão de esgotá-las – os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPF, os interrogatórios dos réus Edison Freire Coutinho e José Antônio Marcílio Schwars, que realizaram acordo de delação premiada no curso da ação penal, ambos funcionários da empresa Schahin, integrante do Consórcio Novo Cenpes – em especial o senhor Edison Coutinho que, conforme relatou, foi o representante do Consórcio Novo Cenpes a se dirigir à empresa Wtorre e fechar o acordo de pagamento de R\$ 18 milhões para que ela saísse do certame abrindo espaço para o consórcio se sagrar vencedor. Há ainda a previsão dos interrogatórios dos representantes da OAS na referida ação penal, os senhores José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, cujos depoimentos estão agendados para 26/06/2017 já sob o âmbito de um acordo de delação premiada e, ao que se infere, pretendem contar detalhes acerca da efetivação do pagamento de R\$ 18 milhões para a empresa Wtorre em nome do Consórcio Novo Cenpes. Tem ainda o acordo





CGU	
Proc.	
Fls.	841
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

de leniência da empresa Carioca... enfim, uma série de documentos que teriam a aptidão de reforçar acentuadamente as imputações apontadas na nota de indicição.

215. Portanto, na hipótese de a Consultoria Jurídica discordar dos entendimentos da comissão quanto à prescrição, o mais recomendável seria a instauração de nova comissão de PAR, a qual deve sanar os vícios já apontados neste relatório e realizar uma análise de pertinência quanto a conveniência e oportunidade de refazer a nota de indicição, incorporando as novas provas produzidas na ação penal.

#### **Alegações de Mérito**

216. Vencido o capítulo sobre prescrição e esclarecido os motivos pelos quais a comissão deixará de analisar os argumentos da defesa relativos às imputações de divisão de mercado e de pagamento para que a empresa Wtorre se retirasse do certame de construção do Cenpes, falta ainda analisar os argumentos da defesa quanto às imputações relacionadas a pagamento de propina, o que se pretende fazer neste capítulo.

217. Foram duas as imputações feitas à empresa Construcap relativas ao pagamento de propina: a primeira imputação tratou de contrato firmado entre o Consórcio Novo Cenpes, a partir do CNPJ do próprio consórcio com as empresas MRTR Gestão Empresarial LTDA – ME e Morales e De Paula Advogados Associados, gerenciadas pelos senhores Rodrigo Morales e Roberto Trombeta; já a segunda imputação tratou de transferência de dinheiro ao senhor Paulo Ferreira, ex-secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores, mediante contratos inidôneos (sem prestação de serviço) feitos entre a empresa Ferreira Guedes, do grupo econômico da Construcap, com o escritório de advocacia Oliveira Romano Sociedade de Advogados.

218. Entretanto, antes de adentrar nos argumentos de defesa específicos sobre os contratos que a comissão apontou como tendo sido utilizados para pagamento de propina, a defesa começa seu mister tentando descaracterizar os depoimentos dos senhores Pedro José Barusco Filho e de Mário Frederico de Mendonça Goes, como provas contra a empresa, uma vez que estes foram utilizados pela comissão para contextualizar o ambiente de pagamento de propinas que existia à época do contrato.



CGU	
Proc.	
Fis.	849
Funs.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

219. Neste ponto, inicia a defesa fazendo um cotejo entre o que consta na peça de indicição com o que consta nos depoimentos do senhor Pedro Barusco, seja perante a comissão, seja em depoimentos de delação, ou mesmo no depoimento prestado na ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR.

220. Nesse sentido, aponta que o próprio Pedro Barusco informou no depoimento prestado perante a comissão que nunca recebeu valores inidôneos da Construcap. Barusco informou, entretanto, que recebia propinas via operador Mario Goes, o qual, por sua vez, recebia da empresa líder do Consórcio, a empresa OAS, desconhecendo como o consórcio se organizava para realizar esses pagamentos e qual a participação efetiva da Construcap nesse ajuste. Ademais, Barusco alegou ter discutido com funcionários da Construcap apenas aspectos técnicos e que, muito embora ele tenha dito que inicialmente a OAS pagava pelo consórcio, e que depois de determinado tempo cada empresa passou a pagar a sua parte individualmente, ele também afirmou que depois que houve a mudança no acerto de que a OAS pagaria pelo consórcio, ele, Pedro Barusco, não recebeu mais nada.

221. Considerando que o Senhor Pedro Barusco apontou que quem tratava do recebimento com as construtoras era o Senhor Mario Goes e que este teria detalhes dos eventuais pagamentos após a OAS deixar de efetuá-los em nome do consórcio, a defesa traz excertos do depoimento do senhor Mario Goes no âmbito da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR, abaixo transcritos:

**Ministério Público Federal:-** Vamos tentar detalhar então como foi isso. O senhor foi procurado por quem e quando?

**Depoente:-** Eu fui procurado pelo Pedro Barusco quando houve esse contrato entre um consórcio que incluía a OAS pra procurar o senhor Agenor Medeiros para viabilizar e operacionalizar o recebimento dos recursos.

**Ministério Público Federal:-** O senhor se recorda mais ou menos quando foi isso, em que ano?

**Depoente:-** Olha, eu até vendo o contrato agora, eu vi o contrato, é de 2008. A partir de 2008.

(...)

**Ministério Público Federal:-** Especificamente em relação a esses pagamentos relacionados à obra no CENPES, o senhor disse que encontrou com o senhor Agenor. Foi mais de uma vez que o senhor encontrou com ele?

**Depoente:-** Várias vezes.

**Ministério Público Federal:-** Onde aconteciam esses encontros?

**Depoente:-** Nos escritórios da OAS.

(...)



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU
Proc.
Fls. 843
Outros

**Ministério Público Federal:-** O senhor disse que sabia que a OAS fazia os pagamentos em nome de todo o consórcio, de todas as empresas que pagavam o consórcio. Como é que o senhor sabia disso?

**Deponente:-** Porque, não, ele mesmo falava que eram os membros do consórcio, e ele até entrava em contato. Teve um momento inclusive que a Carioca, como me conhecia e tinha algumas coisas já também fazendo comigo, me pediu para que passasse direito, o Agenor concordou, falou que também já tinham falado com ele, e a Carioca passou a fazer logo no início, não me lembrou que época, mas passou a fazer separadamente. A Carioca fazia diretamente e o Agenor representava os outros membros do consórcio, a OAS e os outros membros.

(...)

**Ministério Público Federal:-** Perfeito. Além da Carioca, no interesse desse consórcio NOVO CENPES, o senhor operacionalizou a entrega de recursos para outra empreiteira, para a CONSTRUCAP, para a CONSTRUBASE ou para a Schahin?

**Deponente:-** Não, senhor. Eu nunca falei com eles sobre isso.

(...)

**Defesa de Roberto Capobianco:-** Perfeito. Mais uma pergunta para o senhor, o senhor teve algum contato com os representantes das outras integrantes do consórcio NOVO CENPES, o pessoal da Schahin, da Construbase, da Construcap ou da Carioca?

**Deponente:-** Não, eu vou repetir, eu tinha contato com o Agenor, tive contato com a Carioca, inclusive no projeto do NOVO CENPES, tinha contato com a Schahin, mas não para o projeto NOVO CENPES, e nunca tive nenhum contato nem com a Construcap, nem com a Construbase, nem, por exemplo, com a Construbase eu ainda conheci socialmente, poucas vezes, o Genésio, mas da Construcap eu não conheço ninguém, da Construcap.

**Juiz Federal:-** Mas isso lhe foi dito, expressamente, que a OAS estava pagando a parte das demais empresas também?

**Deponente:-** É lógico, que ele era o líder do consórcio, ele é que cuidava de todo o recebimento pra pagar, o consórcio é que estava pagando.

**Juiz Federal:-** Mas foi lhe dito expressamente que a OAS estava pagando a parte das demais empresas?

**Deponente:-** Não era que ele estava pagando a parte das empresas, ele estava fazendo com que as outras pagassem os seus compromissos dentro daquele acordo do consórcio.

222. Inicialmente, cumpre registrar que os depoimentos prestados no âmbito da ação penal não foram considerados pela comissão no momento da feitura da nota de indicição e que, como já apontado anteriormente neste relatório, as provas produzidas no âmbito da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR tiveram o condão de esclarecer diversos pontos até então obscuros.

223. Nesse sentido, cabe neste momento a comissão reconhecer que a partir dos depoimentos dos senhores Pedro Barusco e Mario Goes, tem-se uma amostra de um cenário indiciário de que todas as empresas do consórcio Novo Cenpes pagavam propina, pagamento que era efetivado pela líder OAS. Entretanto, cabe razão à defesa quando alega



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU	
Proc.	
Fls.	944
Funs.	02

que não há informações específicas sobre a participação da Construcap nesses pagamentos inidôneos.

224. De um lado Pedro Barusco, destinatário final da propina, alega ter recebido a propina do consórcio sem saber detalhes da operacionalização desses pagamentos, vez que estes eram conduzidos pelo senhor Mario Goes. Já Mario Góes afirma que tratou com OAS, em nome do consórcio, e posteriormente também com a carioca. Porém é enfático ao afirmar que nunca operacionalizou nenhuma propina nem com a Construcap e tampouco com a Construbase. Segundo Mario Goes, ele nunca nem tratou com essas empresas sobre pagamento de propina.

225. Então, embora seja intuitivo supor que, se os operadores afirmam que recebiam propinas da OAS em nome do consórcio, provavelmente é porque cada uma das empresas de alguma forma tinha conhecimento, anuía e disponibilizava valores para a OAS entrega-los a Mario Goes. Mas o fato é que não há na nota de indicição qualquer prova nesse sentido. E mesmo após longa instrução penal, também não foram produzidas provas equivalentes no âmbito da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR.

226. Melhor esclarecendo, não há provas demonstrando, por exemplo, repasses da Construcap para a OAS a fim de que fossem posteriormente entregues a Mario Goes. Da mesma forma, não há provas tais como e-mail, escutas telefônicas ou troca de mensagens de celular confirmando que a Construcap tinha ciência de que a OAS pagava propina e que também anuísse com esses pagamentos.

227. Então, apesar de terem sido utilizados pela comissão tão somente para realizar a contextualização do ambiente existente de pagamento de propina à época da execução do contrato de construção do Cenpes, esta comissão entende importante expressar seu entendimento no sentido de que os depoimentos dos senhores Pedro Barusco e Mario Goes são imprestáveis para realizar imputações definitivas de pagamento de propina pela empresa Construcap.

228. Adentrando agora na primeira imputação concreta de pagamento de propina decorrente dos contratos do Consórcio Novo Cenpes com as empresas MRTR Gestão



CGU
Proc.
Fls. 845
Uma

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

Empresarial LTDA – ME e Morales e De Paula Advogados Associados, em que houve a assinatura de representantes de todas as empresas consorciadas, inclusive por um funcionário da Construcap, inicia a defesa levantando-se contra o entendimento da comissão acerca da responsabilidade solidária inculpada no art. 33, V, da Lei 8.666/93.

229. Entende a defesa que que tal previsão legal se restringe à esfera de responsabilidade civil, não se podendo trazer o instituto da responsabilidade solidária, oriundo do direito civil, para a esfera do direito sancionador.

230. Sustenta a defesa que no processo administrativo sancionador, somente é cabível a imposição de sanções ao efetivo autor da conduta infracional. Aponta não haver razão em se aplicar sanção administrativa por meio de responsabilidade solidária a quem não tenha contribuído de forma culposa ou dolosa com o resultado lesivo à Administração Pública.

231. Argumenta ainda que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLV já impõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo-se transferir, tão somente, eventual obrigação de reparação de dano.

232. De início, vale registrar que no momento da feitura da nota de indicição, havia divergência entre os membros da comissão acerca do alcance da responsabilidade solidária inculpada no art. 33, V da Lei 8.666/93. Um dos integrantes da comissão já entendia conforme o entendimento da defesa que tal responsabilidade se limitaria a eventual responsabilidade civil. O outro membro ainda não tinha opinião formada, de maneira que se acertou registrar a referida reponsabilidade solidária para fins de imputação e aguardar o posicionamento da defesa quanto a esse ponto específico.

233. Uma vez registrado o argumento da defesa quanto à limitação da responsabilidade prevista no estatuto de compras à eventual obrigação civil, cumpre agora registrar que a comissão acolhe integralmente esse entendimento.

234. Todavia, tal acolhimento não significa de pronto afastar as duas imputações de pagamento de propina.

**1ª imputação de pagamento de propina**



CGU	
Proc.	
Fls.	846
Funs.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

235. Em relação à imputação de pagamento de propina por meio de contratos assinados a partir do CNPJ do Consórcio Novo Cenpes, como mencionado, houve assinatura do representante da Construcap no consórcio. Logo, há que se aferir as circunstâncias dessa assinatura e da lavagem de dinheiro propriamente dita.

236. Em outros termos, a presença da assinatura do representante da Construcap nos contratos inidôneos do Consórcio Novo Cenpes com as empresas MRTR Gestão Empresarial LTDA – ME e Morales e De Paula Advogados Associados, a princípio aponta uma participação direta da empresa Construcap, desnecessitando, portanto, da aplicação da responsabilidade solidária prevista na Lei 8.666/93 para se responsabilizar a Construcap.

237. Partindo para o enfrentamento da imputação e das provas que a sustentaram, inicia a defesa apontando a nulidade dos depoimentos dos Srs. Roberto Trombeta e Rodrigo Morales, que administravam de fato as empresas MRTR Gestão Empresarial LTDA – ME e Morales e De Paula Advogados Associados, e que em sede de delação premiada afirmaram tratar-se de contratos fictícios, sem prestação de serviço, utilizados para lavagem de dinheiro.

238. Segundo a defesa, a nulidade se baseia na constatação de que os dois depoimentos são idênticos em todos os termos e detalhes:

239. Apesar de reconhecer que, de fato, os dois depoimentos juntados pelo MPF na denúncia são idênticos, a comissão parece se tratar de erro formal facilmente superável a partir de solicitação de esclarecimentos ao MPF sobre essa circunstância.

240. Todavia, os senhores Roberto Trombeta e Rodrigo Morales prestaram depoimento em sede de interrogatório no âmbito da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR, visto que ambos são réus na referida ação. Tais depoimentos não compuseram a nota de indicição, mas no caso de se entender pela responsabilização da Construcap, poder-se-ia aditar a nota de indicição, inclusive desprezando os depoimentos prestados na delação premiada e utilizados na nota de indicição para fugir desse erro formal, e utilizando tão somente os depoimentos da ação penal, no qual cada



CGU	
Proc.	
Fls.	847
Assin.	(2)

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

um deles confirmou com suas próprias palavras os fatos apontados pela comissão na nota de indicição.

241. Tal procedimento só se fará necessário caso a autoridade julgadora entenda diferente do posicionamento da comissão que, como se verá adiante, será pelo arquivamento deste PAR. Na hipótese de acolhimento do entendimento pelo arquivamento, torna-se dispensável e ociosa a produção dessas fases processuais adicionais.

242. Voltando aos argumentos da defesa, esta alega que esses contratos do Consórcio Novo Cenpes com as empresas de Roberto Trombeta e Rodrigo Morales não têm vínculo com a Construcap.

243. Segundo a defesa, o fato de um funcionário da Construcap ter assinado os contratos ora sob suspeita não significa que a Construcap tenha qualquer participação em pagamentos de propinas.

244. A defesa esclarece que o gerenciamento do Consórcio Novo Cenpes era realizado pela líder do consórcio, a empresa OAS. No entanto, em razão de dispositivo contratual, alguns contratos precisavam da assinatura de todas as empresas integrantes do Consórcio Novo Cenpes. Assim, por vezes a OAS enviava diversos contratos para a assinatura da Construcap. Evidentemente, considerando que a OAS era a líder do Consórcio Novo Cenpes, era impossível para a Construcap checar os serviços e lastro de cada um dos contratos. A configuração do consórcio pressupõe que a líder tenha alguma autonomia na gestão cotidiana dos negócios. Assim, a assinatura do Sr. Celso Verri Villas Boas era uma mera formalidade. Ela não indica nem permite pressupor conhecimento de sua parte acerca de qualquer tipo de ilicitude relacionada a tal contrato.

245. Adicionalmente, especificamente em relação ao Sr. Celso Verri Villas Boas, alega a defesa que era para ele impossível conferir os contratos, na medida em que assinava apenas porque o anterior responsável por tais assinaturas, Sr. Paulo Fascina da Silva, havia se desligado da Construcap. Assim, o Sr. Celso Verri Villas Boas, que era procurador da Construcap, assinou no lugar do Sr. Paulo Fascina da Silva, registrando tal



CCU	
Proc.	
Fls.	848
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

informação nos contratos, para que a OAS/pudesse gerir as obras. Contudo, como o Sr. Celso Verri Villas Boas esclareceu, ele não trabalhava no Consórcio Novo Cenpes:

**Ministério Público Federal:-** Tá, ok. O senhor trabalhou na obra do consórcio Novo Cenpes?

**Deponente:-** Não, não trabalhei.

**Ministério Público Federal:-** O seu nome aparece tanto nos contratos assinados com a Petrobrás, quanto em contratos de prestação de serviços relacionados a essa obra. O senhor sabe dizer porquê?

**Deponente:-** É, na qualidade de procurador da Construcap, que eu sou procurador tanto para esse efeito, como para procuração junto aos bancos também,

**Ministério Público Federal:-** Como é que funciona essa questão de ser procurador, o senhor recebe ordens pra assinar esses contratos, como é que funciona?

**Deponente:-** É, na qualidade de procurador eu recebo instruções no sentido de assinar contratos. Mas o que normalmente eu assino são contratos com os clientes. Para evitar que os diretores, que são acionistas da empresa, tenham que se deslocar, eles me deram essa procuração para eu representar a empresa perante os nossos clientes, mas exclusivamente para assinar os contratos.

**Ministério Público Federal:-** Senhor Celso, os anexos 134, 135 e 136 da denúncia, veja se o senhor se recorda, há contratos celebrados com a empresa MRTR Gestão Empresarial e Morales de Paula Advogados Associados, com o seu nome. O senhor se recorda desses contratos?

**Deponente:-** Me recordo sim, doutor.

**Ministério Público Federal:-** O senhor assinou esses contratos como procurador ou o senhor tem conhecimento desse serviço prestado?

**Deponente:-** Não, só assinei como procurador da empresa.

**Ministério Público Federal:-** O senhor sabe dizer se os serviços foram prestados?

**Deponente:-** Não sei dizer, doutor, realmente eu não atuava no consórcio, então eu só assinei dentro do escritório da Construcap porque chegaram pra eu assinar.

**Ministério Público Federal:-** Especificamente esses contratos, o senhor pode dizer se a instrução para que eles fossem assinados veio do senhor Roberto Capobianco?

**Deponente:-** Não, não vieram dele. Eu recebi do pessoal da obra, como o Paulo tinha saído da Construcap, que era o nosso representante no consórcio. Eles me disseram que alguns contratos tinham ficado sem ser assinados e que estavam com um problema com uma possível auditoria, que iam mandar isso pra eu assinar e com uma certa urgência. Então, lógico, eu atualizei que é uma ação necessária, de assinar pela Construcap. Recebi os contratos já assinados pela líder, pelo representante da líder, e as demais empresas. Então, estava o nome do Paulo. Também... quando eu recebi os contratos, que eu percebi que estavam no nome do Paulo Facina, então eu procurei o advogado que nos atendia há muito tempo, o doutor Paulo Neder. E falei "Doutor Paulo, eu não posso assinar esses contratos em nome do Paulo aqui, eu não sou procurador do Paulo Facina". Aí ele me orientou: "Não, faça então, um carimbo, esses dados, essa informação que é você que está assinando e não o Paulo." E deu até o texto que eu teria que mandar fazer o carimbo, e foi o que eu fiz. E aí assinei os contratos.

**Ministério Público Federal:-** Deixa eu ver se eu entendi melhor. Mas quem orientou, que passou para o senhor essa questão de que os contratos tinham que ser assinados?

**Deponente:-** Foi alguma pessoa que representava, que estava trabalhando no consórcio, veio direto do consórcio pra mim. Eu imagino que seja, quem eu conhecia, além do Paulo, lá no consórcio era o William, que era o administrativo e algumas vezes ele me





CGU	
Proc.	
Fis.	840
Funs.	2

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

ligou pra tirar algumas dúvidas ou para me esclarecer de alguma coisa, então... Ele era o gerente administrativo financeiro do consórcio.

**Ministério Público Federal:**- Senhor Celso, o William então foi diretamente ao senhor, e o senhor não questionou, não verificou se o contrato tinha que ser assinado mesmo, junto a ninguém dentro da Construcap?

**Depoente:**- Não, não verifiquei com ninguém. Eu sabia que tinha esse grande consórcio que definia que todas as empresas tinham que assinar, o representante de cada empresa tinha que assinar os contratos todos. Então, e é normal que isso acontecesse. Como eles tinham o Paulo lá, o Paulo cuidava especificamente dos interesses da Construcap no consórcio. Então deve ter tido numa obra desse porte, uma obra grande dessas, deve ter tido centenas de contratos. Mas com a saída dele da Construcap, e já no final da obra, a obra estava encerrada, era finalização de documentação, essa parte mais de burocracia mesmo, me avisaram que tinham ficado alguns contratos sem assinar. Meia dúzia, oito contratos, não me lembro exatamente, mas não era muita coisa. "Olha, ficaram alguns contratos que o Paulo não assinou e como ele não mais parte da Construcap seria importante que você assinasse". E aí mandaram os contratos por Sedex, assinei, assinei depois de ter feito essa correção que eu achei importante, não queria assinar em nome do Paulo porque eu achei que não seria legal, seria incorreto, então procurei o doutor Paulo Neder. Ele me orientou a fazer aquele carimbo que consta aí nos contratos, e assinei.

**Ministério Público Federal:**- O senhor conhece o Roberto Trombeta?

**Depoente:**- Não, não conheço.

**Ministério Público Federal:**- Rodrigo Morales?

**Depoente:**- Também não.

**Ministério Público Federal:**- Adir Assad?

**Depoente:**- Também não.

**Ministério Público Federal:**- O Mário Góes?

**Depoente:**- Não conheço.

**Ministério Público Federal:**- O Alexandre Romano?

**Depoente:**- Também não conheço.

**Ministério Público Federal:**- Paulo Ferreira?

**Depoente:**- Não conheço.

246. Aponta a defesa que versão similar foi defendida pelo senhor Daniel Pereira de Oliveira, que depôs na condição de testemunha na ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR, o qual também é funcionário da Construcap e assinou contratos em nome desta no lugar do senhor Paulo Fascina, que era o representante da Construcap no Consórcio Novo Cenpes e se desligou da empresa na fase final da construção do Cenpes.

**Advogado:** Tá. E depois que o senhor Paulo Fascina saiu, se desligou, o senhor se recorda de ter assinado contratos em nome da Construcap nesse consórcio?

**Testemunha:** Alguns documentos de tramite ali sim a gente assinava, fazia, percorria ali dentro do que a procuração estabelecia. Alguns, assim, alguns documentos a gente assinou, né, nessa, no fim desse contrato.

**Advogado:** Tá. Deixa eu perguntar uma coisa pro senhor. O senhor chegou a assinar, o senhor se lembra de ter assinado esses contratos? Excelência, se Vossa Excelência me



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU	
Proc.	
Fis.	750
União	

permitir, eu vou exibir aqui pro depoente um, são dois documentos que já se encontram entranhados aos autos: É o termo de encerramento do contrato número 18/08, que foi um encerramento com a empresa MRTR Gestão Empresarial Limitada, o outro é um termo de encerramento do contrato 436/11 com, do consórcio com a empresa Morales e de Paula Advogados Associados. Posso exibir à ele, Excelência?

Juiz: Pode, doutor.

Testemunha: É, de fato eu assinei esses dois documentos, tá aqui bem, tá identificado aqui a minha assinatura nesses dois termos de encerramento.

(...)

Advogado: E como é que esses documentos chegaram ao senhor, como é que?

Testemunha: A distribuição desses documentos dos tramites administrativos dentro da obra eram feitos pela administração da obra. Administração da obra gerava os processos nas empresas e passavam pra, já os processos montados, por exemplo, nos casos dos termos de encerramento, não vinha um documento, vinha junto no final da obra, depois de quatro anos você tinha uma quantidade expressiva de fornecedores, de contratos pra se encerrar. Então vinha um pacote de termos de encerramento apontados pela administração "Olha, esses contratos precisam ser encerrados, tão concluídos.". E já vinha assinado pelos outros, as outras empresas, gerente de contrato, gerente administrativo, decorria essas assinaturas.

Advogado: Tá. Quando o senhor fala em administração o senhor se refere à quem?

Testemunha: À Willian, ele era gerente administrativo da obra.

Advogado: Tá. E ele representava quem?

Testemunha: A gerência administrativa da obra pertencia à OAS, ele representava a OAS.

(...)

Juiz: Alguns esclarecimentos do juízo senhor Daniel. Quando assinavam esses contratos não tinha nenhum controle pra saber o que tava assinando, que tipo de contrato era esse, quem estava sendo pago, não tinha um controle dessa espécie?

Testemunha: Não, os termos quando chegavam no final da obra, já tava caminhando pro final da obra, né, eles vinham num processo administrativo, a gerência administrativa, não vinham sozinhos, vinham com um grupo de contratos., né, em 2012, quatro anos de obra, nós tínhamos diversos contratos que celebramos ao longo do contrato e nessa fase que tinha chegado no final a obra tava concluída. Então a administração passava um relatório "Olha, esses contratos estão concluídos, estão quitados e precisam ser encerrados.". Ela fazia essa gestão junto aos departamentos competentes e passava prós representantes apenas pra poder fazer o extrato, encerramento dos contratos. É assim que eles vinham da administração.

Juiz: Mas eles vinham com instrução de alguma documentação, do que era, do que não era esses contratos?

Testemunha: Não, não, só vinham os termos, não vinham, vinham contratos diversos, quando vinham, vinham contratos de todas as naturezas que cabiam dentro da obra, não vinham isoladamente, não tinha nenhuma instrução específica pra cada contrato.

Juiz: E o senhor não fazia nenhuma checagem desses contratos?

Testemunha: Não tinha, naquela etapa da obra entendia-se que administração tinha feito essa a gestão, já vinha assinado pela gerência da obra, pela gerência administrativa. Os contratos pelo controle do administrativo já estavam encerrados. Eram diversos contratos, né. Então a obra realmente tava acabando, de fato a obra estava concluída, fazia sentido todos aqueles contratos precisarem de termo de encerramento, tava oportunamente no final da obra, e pelo controle da gerência administrativa eles estavam encerrados. Não tinha condição de verificar todos aqueles contratos que no final precisavam desses extratos aí. Tem dias que a administração tinha feito aquele acompanhamento.



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

CGU	
Proc.	
Fls.	851
Outros	

247. Então, como se vê, a defesa reconhece que o senhor Celso Verri Villas Boas de fato assinou os contratos fraudulentos como representante da Construcap no consórcio, mas defende que essa assinatura foi meramente formal, sem conhecimento de que se tratava de contrato fraudulento e sem prestação de serviço.

248. A base de sustentação é que, em uma obra do porte da Construção do Cenpes, que custou mais de 1 bilhão de reais, durou aproximadamente 04 anos para ser concluída, e gerou centenas de subcontratos – cuja gestão ficava a cargo da gerência administrativa da obra, incumbida à empresa OAS – não haveria sentido para a existência dessa gerência administrativa se cada uma das consorciadas precisasse rever, acompanhar e fiscalizar cada um desses contratos.

249. A comissão parece razoável, dentro do contexto da obra, e conforme as provas orais produzidas no âmbito da ação penal, acolher o entendimento de que não seria razoável impor a cada uma das consorciadas a participação efetiva na contratação, execução e fiscalização de cada um dos subcontratos firmados pelo Consórcio Novo Cenpes ao longo dos seus quatro anos de obra.

250. Partindo para análise da comissão acerca da assinatura do representante da Construcap nos contratos fraudulentos celebrados pelo Consórcio Novo Cenpes, num primeiro momento esses ajustes se apresentaram como fortes indícios de sua participação e conhecimento nos atos ilícitos. Porém, após as provas produzidas na ação penal, em que se apontaram as circunstâncias em que se deram essas assinaturas, de fato soam razoáveis os argumentos de defesa no sentido de que essas assinaturas não podem ser consideradas uma prova cabal e definitiva da participação da empresa nas ilicitudes decorrentes dos contratos do consórcio com as empresas de Roberto Trombeta e Rodrigo Morales.

251. Vale registrar que as provas orais aqui citadas são todas convergentes, não havendo na ação penal nenhuma prova em sentido contrário, ou seja, não há na ação penal nenhuma prova que desminta ou coloque em dúvida as informações contidas no depoimento dos senhores Celso Verri Villas Boas e Daniel Pereira de Oliveira.



CGU	
Proc.	
Fls.	259

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

252. Voltando aos argumentos da defesa, esta ao final apresenta excertos dos depoimentos dos senhores Roberto Trombeta e Rodrigo Morales como argumento para afastar de vez qualquer suspeita que reputasse porventura ainda pairar acerca de eventual participação consciente da Construcap na lavagem de dinheiro operacionalizada a partir dos contratos do Consórcio Novo Cenpes com as empresas dos referidos depoentes. Seguem-se com as transcrições:

253. Depoimento de Rodrigo Morales:

Juiz: O senhor e ele prestavam esse serviço frequentemente para a OAS, esse tipo de serviço?

Acusado: Prestávamos sim, excelência.

Juiz: Desde quando começaram a operar para OAS dessa forma?

Acusado: Dois mil e nove, mas com mais certeza dois mil e dez em diante, excelência.

Juiz: E por que esses dois contratos ao invés de ser a OAS era o contrato Novo Cenpes?

Acusado: Não sabemos, excelência, isso já veio pronto da OAS e nunca perguntamos e eles também nunca nos disseram, enfim, para nós era um contrato que talvez a OAS poderia ser a majoritária no consórcio e não... Nós acabamos não perguntando a razão.

Juiz: O senhor chegou a ter contato com alguém do consórcio Novo Cenpes?

Acusado: Não, excelência. Com ninguém.

Juiz: Essas pessoas que assinaram o contrato, por exemplo?

Acusado: Não conheço ninguém.

Juiz: O senhor chegou a ter algum contato com as pessoas, os empresários, os dirigentes das outras empresas que compunham o consórcio Novo Cenpes?

Acusado: Não, excelência, com ninguém.

Juiz: Há algumas pessoas aqui na denúncia, vou perguntar se o senhor tem contato com essas pessoas ou se conhece. Adir Assad?

Acusado: Não conheço, excelência.

Juiz: Alexandre Corrêa de Oliveira Romano?

Acusado: Não conheço, excelência.

Juiz: Edson Freire Coutinho?

Acusado: Não conheço, excelência.

Juiz: Erasto Messias da Silva Júnior?

Acusado: Não conheço, excelência.

(...)

Juiz: Paulo Adalberto Alves Ferreira?

Acusado: Não conheço, excelência.

(...)

Juiz: Roberto Ribeiro Capobianco?

Acusado: Não conheço, excelência

254. E o depoimento do senhor Roberto Trombeta



CGU	
Proc.	
Fls.	853

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Juiz: E por que o novo Cenpes então e não a OAS?

Acusado: Eles que, eles traziam o contrato já e falavam vocês vão faturar para essa empresa aqui olha, e aí depois nós vamos pagar para vocês, e vocês pegam o dinheiro e entregamos, entregam pra gente. Então foi feito quando eles deram esse, essa, como tem com as outras empresas que consta no nosso acordo, eles vinham já com, ou com objeto, nesse caso o contrato já veio pronto tá, tem outros que davam o objeto e nós montávamos em cima do objeto.

Juiz: O senhor chegou a ter contato com o pessoal do próprio consórcio novo cenpes?

Acusado: Não Excelência, inclusive só agora que foi denunciado que eu vi quem eram as pessoas, eu não, não conhecia ninguém.

(...)

Juiz: Esse não. As pessoas que assinaram os contratos do consórcio novo Cenpes, pelo consórcio novo Cenpes então o senhor não chegou a ter contato com essas pessoas?

Acusado: Não, porque trouxeram o contrato, foi assinado e foi devolvido, e depois deram uma cópia.

(...)

Juiz: Conhecia na época ou não?

Acusado: Não, não.

Juiz: Tá.

(...)

Juiz: O senhor Roberto Ribeiro Capobianco.

Acusado: Não conheço.

255. Então, como se vê, restou incontroverso no curso da ação penal que a relação das empresas MRTR Gestão Empresarial LTDA – ME e Morales e De Paula Advogados Associados, geridas pelos senhores Roberto Trombeta e Rodrigo Morales, era mantida única e exclusivamente junto à OAS.

256. Essas duas empresas já de longo prazo eram utilizadas pela OAS para lavagem de dinheiro, tendo sido utilizadas também pelo Consórcio Novo Cenpes, cuja gerencia administrativa ficava a cargo da OAS, líder do consórcio.

257. Adicione-se o documento constante da mídia acostada à fl. 145, que traz os registros de entrada do edifício Fortaleza, endereço das empresas MRTR Gestão Empresarial LTDA – ME e Morales e De Paula Advogados Associados, em que se identificaram 82 visitas de funcionários da OAS no período de 13/02/2009 a 05/11/2013, eventos que, segundo os colabores Roberto Trombeta e Rodrigo Morales, tratavam-se de visitas para retirada de dinheiro. Não foram identificadas visitas de funcionários das demais empresas do Consórcio Novo Cenpes.



CGU	
Proc.	
Fis.	594
Funo.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

258. Ademais, restou claro o total desconhecimento dos colabores Roberto Trombeta e Rodrigo Morales acerca da origem do dinheiro (contrato de construção do Cenes), bem como das demais empresas participantes do consórcio Novo Cenes ou seus respectivos prepostos.

259. Portanto, para esta comissão ficou claro que os contratos entre o Consórcio Novo Cenes e as empresas MRTR Gestão Empresarial LTDA – ME e Morales e De Paula Advogados Associados trataram-se de contratos falsos, utilizados para lavar dinheiro e conseguir dinheiro vivo para viabilizar o pagamento de propinas. Entretanto, essa contratação específica é um ato ilícito atribuível tão somente à empresa OAS, não dispondo a comissão de elementos que autorizem a imputação de responsabilidade neste caso concreto às demais consorciadas, ainda que haja assinatura de seus funcionários.

260. Finalmente não é demais reiterar que as provas que elucidaram a exclusiva responsabilidade da OAS nos contratos fraudulentos aqui tratados não existiam à época da feitura da nota de indicição, contanto que só foram produzidas no âmbito da ação penal superveniente.

### **2ª imputação de pagamento de propina**

261. Vencida a primeira imputação relativa ao pagamento de propina, passamos à análise dos argumentos de defesa quanto à segunda imputação de pagamento de propina, a qual, segundo a nota de indicição, foi operacionalizada por meio de contratos falsos da empresa Ferreira Guedes, do grupo econômico da Construcap, com o escritório Oliveira Romano Sociedade de Advogados, de Alexandre Romano, o qual, segundo o MPF, era o operador financeiro de propinas do senhor Paulo Ferreira, ex-secretário de finanças do Partido dos Trabalhadores

262. Inicia a defesa admitindo que as empresas Ferreira Guedes e Construcap de fato pertencem ao mesmo grupo econômico. Entretanto esclarece que se tratam de empresas independentes, com atividades e administração distintas.

263. Explica que em 2008 a Construtora Ferreira Guedes foi adquirida pela Agrocap, proprietária da Construcap, e que a Ferreira Guedes passou a compartilhar



CGU
Proc.
Fis. 855
PUNTO

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

algumas áreas administrativas com a Construcap. Porém, as empresas possuíam atividades, contratos e contabilidade completamente separados.

264. A defesa traz depoimentos de funcionários da Ferreira Guedes tomados no âmbito da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR, que corrobora e explica essa separação total das duas empresas, sob a alegação de que, dado essa separação da administração, finanças e contabilidade das empresas, é absolutamente incorreto e não há provas para indicar que a Construtora Ferreira Guedes fazia pagamentos – especialmente ilícitos – pela Construcap.

265. Neste ponto, vale registrar que, de fato, todos os depoimentos de funcionários da Construcap ou da Ferreira Guedes no âmbito da ação penal são convergentes ao relatar a total separação administrativa e de atividades de cada empresa.

266. Por outro lado, não foram produzidas provas que deneguem essas alegações, de forma que a comissão, com base nas provas orais produzidas na ação penal, entende que de fato havia uma separação formal da administração, finanças e contabilidade das duas empresas.

267. Logo, apesar de pertencerem ao mesmo grupo econômico, as atividades das empresas eram distintas.

268. Entretanto, em que pese a alegada separação formal das empresas, também ficou claro nos depoimentos tomados no âmbito da ação penal, que as principais decisões no âmbito da Ferreira Guedes eram tomadas com a necessária anuência do senhor Roberto Capobianco, presidente da Construcap.

269. O senhor Erasto Messias Junior, que é réu na ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000, era formalmente o Diretor-Superintendente da Construtora Ferreira Guedes, uma espécie de CEO. Eram dele as decisões finais sobre a empresa até 2008, quando a Ferreira Guedes foi adquirida pelo grupo econômico representado pela família Capobianco. Após a aquisição da Ferreira Guedes pela Agrocap, apesar de continuar formalmente na mesma função, Erasto Messias passou a ter que se reportar em quase tudo



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

CGU
Proc.
Fls. 856
Funs.
Funt.

ao senhor Roberto Capobianco, o qual não ocupava nenhuma função formal na Ferreira Guedes.

270. Veja-se, por exemplo, o depoimento do senhor Celso Verri Villas Boas que aponta que, apesar de o senhor Erasto ocupar a função de Diretor Superintendente, ele respondia aos acionistas da Construcap:

**Defesa:-** O senhor Erasto Messias da Silva Júnior nessa época trabalhava na empresa e tinha qual cargo?

**Deponente:-** Ele era diretor superintendente.

**Defesa:-** Também estatutário?

**Deponente:-** Também estatutário.

**Defesa:-** E, além do senhor e dele, haviam outros diretores estatutários?

**Deponente:-** Tinha o senhor Michel que parece que era da área comercial e o Paulo Cintra que era da parte acho que provavelmente de operacional de obras.

**Defesa:-** O senhor Erasto tinha algum cargo ou função na Construcap?

**Deponente:-** Não, não tinha nenhum cargo.

**Defesa:-** E o senhor tem conhecimento que ele teve alguma função ou cargo lá na Construcap?

**Deponente:-** Não, nunca teve.

**Defesa:-** E lá, anteriormente, na Ferreira Guedes tinha hierarquia entre o senhor e o senhor Erasto?

**Deponente:-** Não, não havia hierarquia, nós todos respondíamos aos acionistas da Construcap, que no final das contas eram os donos das duas empresas.

(...)

**Defesa:-** O senhor Erasto movimentava a conta corrente da Ferreira Guedes na época em que o senhor era diretor financeiro?

**Deponente:-** Não, ele não movimentava conta corrente.

**Defesa:-** Mas mesmo assim como diretor ele tinha uma alçada financeira para aprovar pagamentos, mandar pagar?

**Deponente:-** Tinha, pequena monta, até uns 10 mil reais, mas nada além disso. Todos os pagamentos de valores superiores tinham que passar por outras alçadas, inclusive da obra, pessoas da obra.

271. Mais esclarecedor ainda é o depoimento do senhor Odair Ferreira Lopes:

**Defesa:-** A Ferreira Guedes atualmente tem alguma vinculação societária com a Construcap?

**Deponente:-** Não, societária não.

**Defesa:-** Mas as empresas já pertenceram ao mesmo grupo. Correto?

**Deponente:-** Já pertenceram.

**Defesa:-** O senhor se recorda quando isso ocorreu?

**Deponente:-** Foi em 2008.

**Defesa:-** O senhor falou que a área de controladoria está vinculada à área financeira. O senhor pode informar nesses mais de 30 anos aí que o senhor trabalha na Ferreira





CGU
Proc.
Fls. 829
Funs.

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

Guedes, o senhor sabe informar qual que era a alçada de pagamento que o senhor Erasto tinha na Ferreira Guedes antes de ela pertencer ao grupo da Construcap, ou seja, antes de 2008. Qual era alçada de pagamento que o senhor Erasto tinha?

**Depoente:-** Antes de 2008 era alçada limitada.

**Defesa:-** Ilimitada?

**Depoente:-** Ilimitada, ilimitada.

**Defesa:-** E no período que houve essa vinculação operacional acertada. O senhor lembra qual era a alçada que o senhor Erasto tinha na empresa para pagamentos, alguma coisa assim de pagamentos?

**Depoente:-** Depois que nós entramos no grupo Construcap havia uma regra que a alçada dos diretores era até 10 mil reais.

**Defesa:-** 10 mil reais?

**Depoente:-** 10 mil reais, para todos os diretores.

**Defesa:-** E depois da saída desse grupo econômico da Construcap, atualmente qual é a alçada de pagamento que o senhor Erasto tem hoje?

**Depoente:-** Hoje voltou a ser limitada.

**Defesa:-** Limitada também?

**Depoente:-** Isso.

**Defesa:-** Nesse mesmo sentido, no período antes da Construcap, o senhor Erasto tinha acesso, poderia ter acesso, movimentar as contas bancárias da Ferreira Guedes?

**Depoente:-** Anteriormente sim.

**Defesa:-** E com o grupo econômico da Construcap houve algum tipo de limitação?

**Depoente:-** Não houve mais acesso às contas. Ele não tinha mais acesso às contas.

**Defesa:-** E atualmente?

**Depoente:-** Hoje voltou os acessos, as movimentações.

272. No mesmo sentido é o depoimento do senhor André Antunes da Silva:

**Defesa:-** O senhor atualmente trabalha aonde e qual o cargo que o senhor tem?

**Depoente:-** Trabalho no grupo Agis Ferreira Guedes e sou gerente de licitações.

**Defesa:-** Há quanto tempo o senhor trabalha na Ferreira Guedes?

**Depoente:-** Trabalho há 4 anos e alguns meses.

**Defesa:-** Antes da Ferreira Guedes o senhor trabalhou em alguma outra empresa?

**Depoente:-** Antes da Ferreira Guedes eu trabalhei na Construtora Construcap.

**Defesa:-** Nessa área de licitações também?

**Depoente:-** Sim, na área de licitações também.

**Defesa:-** O senhor se recorda em que ano que houve a aquisição da Ferreira Guedes pelo mesmo grupo, o mesmo grupo econômico que pertence à Construcap?

**Depoente:-** Meados, início de 2008, meados de 2008.

**Defesa:-** Nessa época o senhor era funcionário da...?

**Depoente:-** Construcap.

**Defesa:-** Construcap.

**Depoente:-** Sim.

**Defesa:-** E nessa época, nesse determinado momento, houve um processo de integração do departamento de licitação?

**Depoente:-** Sim, o departamento foi integrado sim com quatro pessoas, com funcionários das duas empresas que integravam assim.

**Defesa:-** Isso perdurou até quando?



CGU	
Proc.	
Fls.	858
Funs.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

**Deponente:-** Até o final de 2011.

**Defesa:-** Por que até essa época?

**Deponente:-** Por decisão dos acionistas acabou tendo a separação.

(...)

**Defesa:-** Naquele período então, só voltar aqui, no período específico entre 2008 e 2012, se houvesse uma ordem, por exemplo, do senhor Erasto que a Ferreira Guedes participasse ou não participasse de uma determinada licitação, a ordem deveria ser devidamente cumprida ou existia uma hierarquia de consulta numa situação dessas?

**Deponente:-** Não, não era cumprida, ele não tinha ligação hierárquica com o departamento. Ele não determinava as licitações que a gente entrava ou não. Vinha através dos acionistas essa determinação.

**Defesa:-** Então pra...

**Deponente:-** Tanto de participar, quanto de não participar.

**Defesa:-** Então numa situação dessas se ele entrasse em contato com o departamento de licitação e falasse: "a gente não vai participar dessa licitação" ou "A gente vai", a ordem dele tinha que ser confirmada com os acionistas?

**Deponente:-** Certamente.

273. Então, apesar da separação formal das empresas Ferreira Guedes e Construcap alegada pela defesa, o que se tinha na prática era uma total vinculação da Construtora Ferreira Guedes aos seus acionistas, que também eram acionistas e executivos da Construcap.

274. Veja ainda o próprio depoimento de Erasto Messias Junior nesse sentido:

**Juiz Federal:-** Senhor Erasto, o senhor trabalhou nas empresas Ferreira Guedes e Construcap?

**Interrogado:-** Não, eu trabalho só na Ferreira Guedes, eu entrei na Ferreira Guedes em 1979, dia 01/06/79 como office-boy e fui trabalhando em várias áreas, contabilidade, contas a pagar, auditoria, enfim, custos, até assumir a função de superintendente da Ferreira Guedes.

**Juiz Federal:-** Isso foi quando, senhor Erasto?

**Interrogado:-** Que eu virei superintendente da Ferreira Guedes?

**Juiz Federal:-** Isso.

**Interrogado:-** 97, 98, Diretor Superintendente.

**Juiz Federal:-** E desde então o senhor mantém essa posição?

**Interrogado:-** Mantenho essa posição. Até 2008 a Ferreira Guedes era de um outro grupo, outro proprietário, tinha um presidente, que é da família controladora da Ferreira Guedes, que era o Silvio Navarro Guedes, e eu fazia parte da diretoria como superintendente, e aí de 2008 até... Em 2008 ele vendeu a empresa para a Agrocap, que é a mesma controladora, enfim, uma família do grupo da...

**Juiz Federal:-** Controladora da Construcap?

**Interrogado:-** É do mesmo grupo, mas são participações societárias diferentes, mas são do mesmo grupo. E aí eu fui vendido junto, quer dizer, eu fui junto nessa venda em 2008, então passei a trabalhar junto com esse novo grupo.



CGU	
Proc.	
Flo.	854
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

(...)

**Juiz Federal:-** O senhor respondia a quem dentro da empresa?

**Interrogado:-** De 2008 adiante ao doutor Roberto Capobianco na parte operacional, até 2011, final de 2011.

**Juiz Federal:-** Mas o senhor Roberto Capobianco era da Construcap?

**Interrogado:-** Era da Construcap, ele era acionista da Construcap.

**Juiz Federal:-** Mas ele não tinha uma posição formal dentro da Ferreira Guedes?

**Interrogado:-** Estatutariamente não, estatutariamente não.

**Juiz Federal:-** E não estatutariamente?

**Interrogado:-** Sim, não estatutariamente sim. O comando era seguido, era determinado pela mesma estrutura de comando.

(...)

**Juiz Federal:-** E aí foi então firmado contrato, o senhor que decidiu?

**Interrogado:-** Foi negociado. Não, não, depois dessa reunião eu voltei ao escritório, reportei ao Roberto a reunião, uns dois dias depois ele mandou uma minuta do contrato com uma proposição de trabalho diferente, um valor mais alto, em torno de 400 mil reais, e dois pagamentos.

**Juiz Federal:-** Quem mandou?

**Interrogado:-** O Alexandre Romano mandou a proposta.

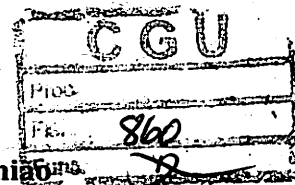
**Juiz Federal:-** Mandou para o senhor?

**Interrogado:-** Mandou pra mim pelo motoboy.

**Juiz Federal:-** Quanto o senhor tinha combinado antes?

**Interrogado:-** Não, não tinha combinado, eu falei pra ele mandar a proposta, foi uma reunião de apresentação, ele ficou de mandar uma proposta, ele mandou a proposta em torno de uns 400 e poucos mil, apresentei essa proposta ao Roberto, então o Roberto falou "Vai negociar, está um pouco caro", voltei ao Alexandre, ao escritório dele, e ele deu um desconto em torno de 15 a 16% da proposta inicial, e mudamos a condição de pagamento, porque ele tinha pedido 50 % na assinatura e 50 % na conclusão do trabalho, nós mudamos para 25 % na assinatura, 25 % na entrega do relatório preliminar e 50 % na conclusão do trabalho, e ele até estimou que ele poderia fazer em menos tempo, 30-40 dias o relatório estaria pronto e, a bem da verdade, demorou 7 a 8 meses para a gente concluir...

275. Então, embora fosse Diretor Superintendente da Ferreira Guedes, O senhor Erasto Messias respondia ao senhor Roberto Capobianco, presidente e acionista da Construcap. Ademais, restou claro que a separação das empresas era meramente formal, pois na prática o comando decisório das duas empresas era exatamente o mesmo, o senhor Roberto Capobianco. Até o valor do contrato apontado como inidôneo na nota de indicição teve que ser aprovado pelo senhor Roberto Capobianco, pois o senhor Erasto, diretor superintendente da Ferreira Guedes, não tinha autonomia gerencial para essa decisão.



**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

276. Se formalmente Roberto Capobianco era apenas acionista da Ferreira Guedes, na prática todas as decisões gerenciais e estratégicas da Ferreira Guedes eram por si tomadas, de forma que não seria fantasioso afirmar que ele era o presidente de fato da Ferreira Guedes.

277. Nesse cenário descrito acima, em havendo o propósito de cometer atos ilegais, inclusive com ocultação do ilícito, restaria um ambiente propício para que o senhor Roberto Capobianco determinasse ao senhor Erasto Messias que firmasse contratos de interesse da Construcap, porém a partir da empresa Ferreira Guedes. Nessa hipótese, formalmente o contrato estaria vinculado à Ferreira Guedes, que é uma empresa separada da Construcap. Aliás, é justamente essa a imputação contida na nota de indicição.

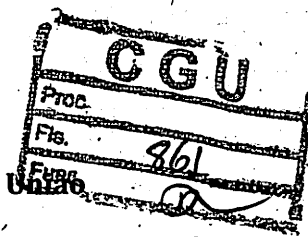
278. Entretanto, não é demais voltar a repetir que todos os depoimentos aqui transcritos foram realizados no âmbito da ação penal nº 5037800-18.2016.404.7000, depoimentos esses que não constaram na nota de indicição e que serão juntados em anexo a este Relatório Final. Portanto, apenas após a indicição é que a comissão teve a oportunidade de conhecer as provas produzidas na ação penal, provas que, como já afirmado anteriormente, tiveram a capacidade de esclarecer as circunstâncias de muitos fatos apontados na nota de indicição.

279. Registrado, então, o ambiente que potencialmente permitiria a ocorrência dos fatos tal como descrito na nota de indicição – sob o ponto de vista da influência de decisão que o senhor Roberto Capobianco, Presidente da Construcap, exercia sobre a Construtora Ferreira Guedes – e, retomando a análise dos argumentos de defesa, esta registra que, na prática, os contratos entre a Ferreira Guedes e o escritório de advocacia de Alexandre Romano são idôneos, lastreados em efetiva prestação de serviço, os quais guardam total relação com as atividades da Construtora Ferreira Guedes.

280. A defesa confirma que foi Roberto Capobianco quem indicou o escritório de Alexandre Romano para Erasto da Ferreira Guedes, mas registra que tal indicação não



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



implica que a Ferreira Guedes estaria atuando pela Construcap, nem que o contrato tenha sido fraudulento (sem prestação de serviço).

281. Segundo a defesa, Roberto Capobianco indicou o escritório de Alexandre Romano por ter conhecimento do interesse da Ferreira Guedes nos projetos da obra do Trem de Alta Velocidade (TAV). Ademais, registra que, de fato, o escritório de Alexandre Romano elaborou um parecer jurídico sobre o TAV para a Ferreira Guedes, ou seja, que o objeto da prestação de serviço tem vinculação específica à atividade da Ferreira Guedes e sem qualquer relação com a Construcap.

282. Então, após transcrever parte do depoimento de Erasto Messias na ação penal, a defesa aponta que o serviço foi efetivamente prestado, por interesse legítimo da Ferreira Guedes, tendo como resultado um parecer jurídico que teria sido “fundamental para a tomada de ações pela Construtora Ferreira Guedes”.

283. A defesa também transcreveu parte do depoimento do senhor Paulo Roberto Marques Cintra, funcionário da Ferreira Guedes que trabalhou efetivamente no projeto do TAV e que detalhou os interesses exclusivos da Ferreira Guedes sobre o tema. Por elucidativa, segue a transcrição:

Advogado: Senhor Paulo, a empresa Ferreira Guedes no período em que o senhor lá trabalhava, enfim, ela desenvolveu estudos pra participação em projeto, participação na licitação de obras de trem alta de alta velocidade?

Testemunha: Sim. Importante salientar, a Ferreira Guedes é uma empresa que sempre foi tradicional no setor ferroviário, né, ela tem em matéria de acervo, ela tem em torno de dezoito mil quilômetros de acervo de obras ferroviárias executadas, entre elas Ferrovia do Aço, Ferrovia do Carajás, uma série de obras ferroviárias. E quando o Governo Federal iniciou a vontade de fazer o trem de alta velocidade, a gente entendia que a Ferreira Guedes tinha um aporte a ser colocado nesse processo. E com isso nós acabamos, começamos a formar um grupo de pessoas pra poder estudar essa licitação.

Advogado: Certo. O senhor se recorda mais ou menos o ano que isso aconteceu, quando começou, ou não?

Testemunha: Ah, isso começou logo com as primeiras notícias do Governo em relação ao trem de alta velocidade, isso foi em 2009, dez, onze, né, o processo nunca se concluiu, ele parou em 2012, né.

(...)

Advogado: Os senhores chegaram a fazer reuniões também em órgãos públicos a respeito dessas questões técnicas do projeto do TAV?



CGU	
Proc.	
Fis.	862
Funf.	0

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Testemunha: Sim, como eu comentei eu fiz uma reunião no Ministério do Transporte junto com a figura do Bernardo Figueiredo, que me recebeu junto com um grupo de italianos pra discutir a questão técnica do projeto e as características do mesmo.

Advogado: Nessa época dos estudos do TAV o senhor chegou a tomar conhecimento de um parecer que foi recomendado à Ferreira Guedes por um escritório de advocacia, o senhor se recorda desse parecer, de ter abordado?

Testemunha: Sim, me recordo até passei uma série de informações técnicas pro Erasto Júnior, eu lembro que esse parecer foi desenvolvido e eu até dei uma olhada nele na época. Mas ele era muito focado numa questão de demanda, modelagem financeira, e etc. Essa parte mais, não ligada muito à minha parte de engenharia, mais uma parte econômica e legal, tá.

284. Indo além do contrato relacionado à assessoria jurídica sobre o TAV, a defesa transcreve partes do depoimento do Senhor Paulo Roberto Marques Cintra acerca dos outros contratos firmados entre a Ferreira Guedes e o escritório de advocacia do senhor Alexandre Romano:

Advogado: Qual que é o nome dessa empresa que o senhor falou?

Testemunha: É Usina Verde.

Advogado: Usina verde. Na... Pra esse negócio especificamente da queima de lixo, havia o auxílio de algum escritório de advocacia pra auxiliar ela?

Testemunha: Sim. Me recordo, a gente teve conversas pra buscar alternativas e era necessário a gente ter um parceiro de advocacia até porque num processo desse de queima de lixo o município de, você tem que saber se o município tem lei orgânica, se o município tá preparado pra receber uma licitação, uma futura PPP de queima de lixo.

Advogado: O senhor se recorda o nome desse escritório?

Testemunha: A gente trabalhou com o Oliveira e Romano.

Advogado: O senhor fez reuniões nesse escritório?

Testemunha: Eu fiz reuniões no escritório do Oliveira e Romano com o objetivo na época de tratar um edital de Barueri, o qual foi o primeiro edital de queima de lixo que saiu no Brasil, e foi um edital com uma exigência técnica extremamente restritiva, e nós fizemos um trabalho em conjunto com o escritório do Oliveira e Romano pra impugnar esse edital, o qual nós fomos bem exitosos, nós impugnamos o edital primeiramente no âmbito administrativo e depois nós chegamos até no Tribunal de Contas, num (ininteligível) de Justiça, e paramos esse processo durante um período longo na Prefeitura de Barueri.

Advogado: Nesse período o senhor teve contato com o advogado Alexandre Romano nessa época?

Testemunha: É. Eu tive algumas reuniões com o Alexandre Romano.

Advogado: Nesse escritório?

Testemunha: Eu fui no escritório dele, acho que duas ou três vezes, não me lembro, principalmente, sempre com o foco de discutir o processo de impugnação do processo de Barueri.

Advogado: Nesses encontros que o senhor teve com o Alexandre Romano alguma vez foi abordado o assunto Petrobras?

Testemunha: Não, nunca, jamais. A Ferreira Guedes não atuava na Petrobras.  
(...)

Advogado: Houve uma efetiva prestação de serviços por esse escritório?

Testemunha: Sim; teve.



CGU	
Proc.	
Fis.	863
Func.	

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

285. Ainda a fim de demonstrar que o escritório de advocacia de Alexandre Romano era de fato um escritório legítimo e que prestava serviços de advocacia, a defesa transcreve outro excerto do depoimento do Senhor Paulo Roberto Marques Cintra acerca da impressão dele quanto ao escritório de Alexandre Romano.
286. A defesa ainda transcreve trecho do depoimento da sra. Virginia Galante Ferrari, que é advogada e atuava junto ao escritório de Alexandre Romano, no qual ela confirma ter prestado serviços advocatícios à Ferreira Guedes, inclusive participando da feitura do parecer sobre o TAV.
287. Então, o que se conclui dos argumentos de defesa é que os contratos entre a Ferreira Guedes e o escritório de Alexandre Romano são aparentemente legítimos e lastreados em efetiva prestação de serviço. Ademais: 01 não restou demonstrado que os contratos sob análise foram feitos pela Ferreira Guedes para atender os interesses da Construcap; e 02 não há provas que relacionem os contratos sob análise ao Consórcio Novo Cenpes.
288. Analisando os argumentos de defesa e complementando com as provas que foram produzidas no âmbito da ação penal nº 5037800-18.2016.404.7000, de fato a comissão entende que cabe razão à defesa.
289. Se por um lado restou comprovado a influência (diríamos até presidência de fato) de Roberto Capobianco na gestão da Construtora Ferreira Guedes, por outro lado, restou verossímil que os serviços contratados por esta junto ao escritório de advocacia de Alexandre Romano tenham sido efetivamente prestados.
290. O escritório de Alexandre Romano prestou serviços jurídicos à Ferreira Guedes, seja relacionado ao projeto TAV, seja relacionado ao projeto Usina Verde, tendo inclusive impetrado um mandado de segurança em nome da Ferreira Guedes no bojo de uma licitação de queima de lixo promovido pela Prefeitura de Barueri/SP.
291. Não é de se olvidar os depoimentos de Alexandre Romano que, em sede de acordo de delação premiada, informou que os contratos entre a Ferreira Guedes e seu



CGU
Proc.
FE 864
Aut.

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

escritório foram inidôneos ou; quando tiveram prestação de serviço, havia sobrepreço para viabilizar posterior repasse a Paulo Ferreira.

292. Ocorre que, em depoimento no âmbito da ação penal, ficou claro que houve alguns equívocos do senhor Alexandre Romano em relação a contratos em que ele afirmou não ter havido prestação de serviço. O contrato que Alexandre Romano alega não ter tido prestação de serviço é justamente o contrato em que houve a atuação da advogada Virginia Galante Ferrari, a qual inclusive viajou para o Rio de Janeiro na companhia de um dos funcionários da Ferreira Guedes para tratar sobre a tecnologia de queima de lixo do projeto Usina Verde, desenvolvido na UFRJ.

293. Outro equívoco que restou esclarecido é o relato de Alexandre Romano no sentido de que sempre utilizava pareceres previamente elaborados e os mandava para as empresas a fim de simular uma prestação de serviço, sendo que o parecer na prática não era de interesse da empresa.

294. Nesse sentido, ele teria dito que o Parecer sobre o TAV foi enviado tanto para a Ferreira Guedes quanto para a Construbase, outra empresa do Consórcio novo Cenpes.

295. Após a reinquirição promovida pela defesa dos réus restou esclarecido que de fato foi feito o parecer para a Ferreira Guedes, trabalho que durou mais de 08 meses. Ou seja, para a Ferreira Guedes era um contrato legítimo e vinculado à área de atuação da empresa.

296. Em momento futuro, Alexandre Romano firmou contrato inidôneo com a Construbase e encaminhou o mesmo parecer a fim de dar um aspecto de legitimidade. Logo, o que ficou demonstrado é que, em relação à Ferreira Guedes, foi uma prestação de serviço aparentemente legítima, já em relação à Construbase é que se tratou de contrato inidôneo.

297. Finalmente, o próprio Alexandre Romano, em sua delação, afirma que Paulo Ferreira indicava a ele empresas que lhe deviam dinheiro e que ele apenas operacionalizava o recebimento desses valores com contratos inidôneos. Entretanto, ele, Alexandre Romano, não sabia da origem desses recursos, desconhecia a existência de um





CGU	
Proc.	
Fis.	865
Funa.	R

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

Consórcio Novo Cenpes, não tinha contatos na Petrobrás etc. Ou seja, ele era mero lavador de dinheiro despreocupado em saber a origem dos recursos, o que torna seus depoimentos imprestáveis para se fazer um link entre os contratos da Ferreira Guedes com o Consórcio Novo Cenpes.

298. Por sua vez, Paulo Ferreira nega com veemência que os valores operados por Alexandre Romano eram propinas, e nega ainda com mais veemência que sejam oriundos do contrato do Novo Cenpes.

299. Logo, cabe razão à defesa quando ela alega que não há nos autos deste PAR (e também não há na ação penal) qualquer prova com aptidão de: 01 ligar os contratos da Ferreira Guedes com Alexandre Romano a interesses da Construcap; e 02 concluir que o contrato de construção do Cenpes era a origem desses recursos.

300. Então, ainda que se entenda que os contratos “Ferreira Guedes – Alexandre Romano” eram superfaturados para viabilizar repasses a Paulo Ferreira (a comissão entende que o conjunto probatório, mesmo considerando a ação penal, não permite essa conclusão), não há como cabalmente liga-los à Construcap, e muito menos ao Consórcio Novo Cenpes. Não há provas nos autos para se fazer essa correlação.

301. Quanto ao ponto, ficou demonstrado que serviços foram efetivamente prestados. Quanto a eventual superfaturamento para disponibilização de recursos a Paulo Ferreira, ex-secretário de finanças do Partido dos Trabalhadores, a única prova nesse sentido é a palavra do senhor Alexandre Romano.

302. Por sua vez, Paulo Ferreira admite que recebeu recursos de Alexandre Romano para sua candidatura a deputado federal, via caixa dois, mas afirma desconhecer as origens dos recursos além de afirmar com ênfase que não se tratavam de recursos de propina. Em relação especificamente ao contrato Novo Cenpes, veja-se o depoimento de Paulo Ferreira:

**Juiz Federal:-** O senhor chegou a indicar clientes ou empresas para o senhor Alexandre?

**Interrogado:-** Não. Pra trabalho com ele, não.

**Juiz Federal:-** O senhor indicou de alguma outra maneira?

**Interrogado:-** Não, não, nunca indiquei empresa para o Alexandre Romano.



CGU	
Proc.	
Fis.	866
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

**Juiz Federal:-** Essas empresas que, segundo aqui a denúncia, constituiriam a origem remota desses valores repassados ao senhor, o consórcio Novo Cenpes, Construbase, Construcap, Schahin, o senhor tratou desses assuntos com o senhor Alexandre?

**Interrogado:-** Nunca tratei assunto de Petrobras ou de Cenpes com Alexandre Romano, aliás eu desconhecia esse assunto Cenpes até a divulgação das colaborações de Alexandre Romano, nunca tratei com ele e nunca tratei com ninguém sobre esse assunto. (...)

**Juiz Federal:-** Seguindo aqui também na ordem, a Construcap e a Construtora Ferreira Guedes ... o senhor Alexandre aponta a Ferreira Guedes, como origem de parte desses valores que ele repassou ao senhor, o senhor tinha conhecimento disso na época?

**Interrogado:-** A Ferreira Guedes, eu nunca tinha ouvido falar, a não ser de uma contribuição que ela fez ao diretório nacional do PT.

**Juiz Federal:-** O senhor tratou disso, desse assunto?

**Interrogado:-** Nunca tive conhecimento nenhum com qualquer diretor da Ferreira Guedes, a não ser esse encontro que eu tive no escritório de Romano com um dos diretores.

**Juiz Federal:-** As pessoas aqui apontadas pelo Ministério Público como responsáveis por esse repasse das empresas, Erasto Messias da Silva Júnior, o senhor conhece?

**Interrogado:-** Uma vez eu o encontrei, não tive relação com o Erasto, como não tive relações maiores com o doutor Genésio, que virá a seguir.

**Juiz Federal:-** O senhor encontrou ele onde, o senhor Erasto?

**Interrogado:-** No escritório de Romano, onde ele pediu, Romano, uma contribuição para a minha campanha.

**Juiz Federal:-** E essa contribuição foi feita?

**Interrogado:-** Foi feita ao diretório nacional do PT, que depois repassou a mim.

**Juiz Federal:-** E de quanto que foi esse valor?

**Interrogado:-** Da minha campanha deve ter sido em torno de uns 100 mil reais.

**Juiz Federal:-** Isso foi para a campanha de 2010?

**Interrogado:-** De 2010. Como eu lhe disse, repito, se ajudar nessa audiência, toda a relação minha com o Alexandre Romano tem como ponto de início e fim a minha campanha a deputado federal em 2010.

**Juiz Federal:-** Roberto Capobianco, que seria um dos outros responsáveis dessa empresa da Construcap, segundo aqui a acusação, por esse repasse, o senhor conhece?

**Interrogado:-** Não, eu conheço Roberto Capobianco pelas relações institucionais de doador que a Construcap teve com o diretório nacional do PT, mas nunca desenvolvi com o doutor Roberto nenhuma relação que me permitisse qualquer outro tipo de situação.

**Juiz Federal:-** Chegou a tratar esses assuntos com ele?

**Interrogado:-** Não, com Cenpes absolutamente nada.

303. Então, apesar de possível a existência de superfaturamento e repasses indevidos a Paulo Ferreira, fato é que esta comissão reputa inexistir nos autos provas suficientes para se chegar a essas conclusões. E ainda que assim se pudesse concluir, estaria consumado o crime de lavagem de dinheiro, que tem apuração na esfera penal, mas não necessariamente carregado de provas para ligar esse potencial ilícito à Construcap, e muito menos ao Consórcio Novo Cenpes.



CGU	
Proc.	
Fis.	967
Func.	

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

304. Isto posto, a comissão altera sua manifestação preliminar esposada na nota de indicição para firmar o entendimento de que as provas dos autos não são suficientes para afirmar que a Ferreira Guedes contratou o escritório de Alexandre Romano para pagar propina em nome da Construcap como decorrência da vinculação desta ao Consórcio Novo Cenpes.

305. Adicionalmente, a defesa ainda apresenta o programa de integridade da Construcap que alegadamente já está reestruturado em conformidade com a Lei 12.846/13.

306. O registro se faz necessário em respeito ao trabalho da defesa de demonstrar a estruturação do programa de integridade da empresa. Entretanto, a comissão deixará de analisá-lo e de tecer maiores comentários a respeito na medida em que a existência de um programa de integridade não influencia em nada na resolução deste PAR, primeiro porque a comissão está sugerindo o arquivamento, e segundo em razão de a própria nota de indicição ter delimitado o enquadramento das condutas imputadas à Construcap à Lei 8.666/93, a qual não prevê a existência de um programa de integridade como atenuante de eventual sanção a ser aplicada, diferentemente do que ocorre com os ilícitos enquadráveis na Lei 12.846/13.

#### **IV – CONCLUSÕES**

307. Vencida a análise dos argumentos de defesa, a comissão concluiu que em relação às duas imputações relacionadas ao processo licitatório de construção do Cenpes, estas já restaram prescritas, o que prejudica o juízo final de mérito.

308. No que tange às duas imputações relacionadas a pagamento de propina, após análise dos argumentos de defesa em cotejo com o material probatório produzido no bojo da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000, a comissão mudou o seu entendimento preliminar insculpido na nota de indicição.



CGU
Proc.
Fis. 867
Fung. 2

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

309. Em relação à lavagem de dinheiro efetivado por meio de contratos do Consórcio Novo Cenpes com as empresas MRTR Gestão Empresarial LTDA – ME e Morales e De Paula Advogados Associados, a comissão concluiu que de fato se tratam de contratos falsos utilizados para lavar dinheiro e viabilizar dinheiro vivo para pagamento de propina. No entanto, concluiu também a comissão que essa infração é de responsabilidade exclusiva da empresa OAS, não se podendo estender a responsabilidade desse ilícito para a empresa Construcap.

310. No que atine à imputação de utilização da empresa Ferreira Guedes, do mesmo grupo empresarial da Construcap, para pagar propina a Paulo Ferreira, ex-secretário de finanças do Partido dos Trabalhadores, por intermédio de contratos falsos junto ao escritório de advocacia de Alexandre Romano, em decorrência do contrato de construção do Cenpes, a comissão concluiu: **01** que os contratos estão embasados em prestação de serviço aparentemente efetiva; **02** que não há provas suficientes para se concluir que havia sobrepreço nesses contratos para viabilizar transferências ilícitas a Paulo Ferreira; **03** mesmo na hipótese de se entender sobrepreço doloso para viabilizar pagamentos de propina a Paulo Ferreira, não há elementos para ligar esses pagamentos a interesses da Construcap, e muito menos para concluir que a origem dos recursos é o contrato de construção do Cenpes.

311. Logo, a comissão entende não ser possível encerrar este PAR com proposta de responsabilização e aplicação de sanção em face da empresa Construcap.

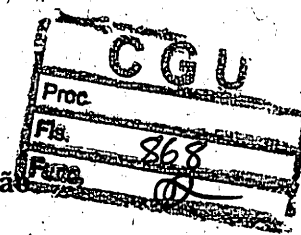
312. Tal conclusão não significa um atestado de regularidade, de idoneidade ou de integridade à empresa Construcap. O que se coloca é a inexistência de provas para sustentar uma recomendação de responsabilização em face da empresa Construcap.

313. O pagamento de propina em decorrência do contrato de construção do Cenpes ocorreu e está provado tanto neste PAR quanto na ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000.

314. Os depoimentos dos representantes da empresa Carioca e da empresa Schahin que firmaram acordo de leniência com o Ministério Público Federal são uníssonos no



Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



sentido de que a OAS iniciou a obra pagando propina em nome de todas as empresas do Consórcio Novo Cenpes.

315. Da mesma forma, há a confirmação do recebimento de propina pelo recebedor final da propina, Pedro Barusco, e pelo operador da propina, Mario Goes.

316. Ainda segundo representantes da Carioca e da Schahin, a propina era paga pela OAS, mas o valor referente a esse compromisso/ajuste era cobrado pela OAS às demais empresas do consórcio a partir dos aportes de recursos que cada uma tinha que realizar ao longo da construção do Cenpes.

317. Então, se apresenta legítimo inferir que a parte da propina de cada uma das consorciadas era diluída nos aportes regulares que cada uma delas fazia para a execução da obra, a qual por sua vez era gerida pela OAS, líder do consórcio.

318. Ocorre que nem o MPF e tampouco esta comissão conseguiu realizar uma análise dos aportes que a Construcap realizou para a execução da obra, e muito menos comprovar que existia uma parcela dentro deles direcionada ao pagamento de propina.

319. Então, dado o contexto que existia e a comprovação da ocorrência de efetivo pagamento de propina na execução da obra de construção do Cenpes, não é difícil presumir ou inferir que a Construcap conhecia as regras do jogo e que contribuiu para o pagamento das propinas.

320. Contudo, não há provas nos autos (e nem na ação penal) que permitam sustentar uma imputação de pagamento de propina por parte da Construcap e, por conseguinte, sugerir a aplicação de alguma sanção.

321. Portanto, não há possibilidade de uma conclusão que não seja a recomendação de arquivamento deste processo sem aplicação de responsabilidade à empresa Construcap.

#### IV – RECOMENDAÇÕES



CGU	
Proc.	
Fis.	869
Func.	0

**Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

322. Por todo o exposto neste relatório, a comissão recomenda o julgamento deste PAR pelo arquivamento sem responsabilização da empresa Construcap CCPS Engenharia e Comercio S/A.

323. Recomenda ainda que, antes do julgamento seja feita a análise e pronunciamento formal quanto aos argumentos preliminares de defesa relativa à competência desta CGU em instaurar e julgar este PAR, conforme ficou registrado nos itens 52 a 74 deste relatório.

324. Na hipótese de a autoridade julgadora entender haver elementos suficientes para responsabilizar e aplicar sanção na empresa Construcap, a comissão recomenda que seja instaurada nova comissão para que esta possa sanar os vícios identificados e reconhecidos nos itens 85 a 100 e 138 a 146 deste relatório.

325. Considerando ainda a realização de extensa produção probatória no bojo da ação penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000 após a nota de indicição e que não constava nos autos à época da lavratura da indicição, na hipótese de a autoridade julgadora se valer de alguma dessas provas a fim de responsabilizar a empresa Construcap, a comissão recomenda da mesma forma a instauração de nova comissão para aditar a nota de indicição, incluindo as provas produzidas na ação penal para, somente após apresentação de nova defesa, ser viabilizada a aplicação de eventual sanção à empresa Construcap.

À superior consideração

Brasília, 02 de junho de 2017.

  
**RICARDO GARCIA DE SOUSA**

Membro da Comissão

  
**JORGE LUIS BRANCO AGUIAR**

Membro da Comissão